



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

---

Londrina  
2016

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Negocial - Área de concentração Acesso à Justiça, da Universidade Estadual de Londrina, como exigência parcial para a obtenção de grau acadêmico de Mestre em Direito.

Londrina  
2016

### **Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**

S618d Siqueirolo, Rafael Veríssimo.

Do incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro / Rafael Veríssimo Siqueirolo. – Londrina, 2016.  
156 f.: il.

Orientador: Luiz Fernando Bellinetti.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Processo civil. - Teses. 2. Acesso à justiça. - Teses. 3. Ações repetitivas. - Teses. I. Bellinetti, Luiz Fernando. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 343.02

RAFAEL VERÍSSIMO SIQUEROLO

**DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Negocial - Área de concentração Acesso à Justiça, da Universidade Estadual de Londrina, como exigência parcial para a obtenção de grau acadêmico de Mestre em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Rozane da Rosa Cachapuz  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof. Dr. José Miguel Garcia Medina  
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Londrina, 01 de agosto de 2016.

*À Deus, por nos oportunizar o caminho do amor e a busca pela sabedoria.*

*Se naquele instante - refletiu Eugênio - caísse na Terra um habitante de Marte, havia de ficar embasbacado ao verificar que num dia tão maravilhosamente belo e macio, de sol tão dourado, os homens em sua maioria estavam metidos em escritórios, oficinas, fábricas... E se perguntasse a qualquer um deles: 'Homem, por que trabalhas com tanta fúria durante todas as horas de sol?' - ouviria esta resposta singular: 'Para ganhar a vida'. E no entanto a vida ali estava a se oferecer toda, numa gratuidade milagrosa. Os homens viviam tão ofuscados por desejos ambiciosos que nem sequer davam por ela. Nem com todas as conquistas da inteligência tinham descoberto um meio de trabalhar menos e viver mais. Agitavam-se na Terra e não se conheciam uns aos outros, não se amavam como deviam. A competição os transformava em inimigos. E havia muitos séculos, tinham crucificado um profeta que se esforçava por lhes mostrar que eles eram irmãos, apenas e sempre irmãos. (Érico Veríssimo)*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que conhece meus anseios e meu coração, por ter permitido que eu chegasse onde cheguei; guiando os meus passos e protegendo meu caminho.

Aos meus pais, Edson Fortunato Siquerolo e Carmem Lúcia Veríssimo, que jamais mediram esforços para que eu e minhas irmãs recebêssemos a melhor educação que poderiam nos propiciar – renunciando, muitas vezes, aos seus próprios sonhos para que pudéssemos realizar os nossos. Ainda que nada possa retribuir todo o amor e tudo o quanto vocês fizeram por mim, saibam que tentarei.

Às minhas amadas irmãs, Luciana e Daniela Veríssimo Siquerolo, por todo o amor e bem querer. Tenho muito orgulho das pessoas que vocês se tornaram – mulheres valorosas, de caráter, sempre preocupadas com a minha felicidade.

À Bruna Fukuyama, por ter me apoiado e incentivado em todos os momentos, mesmo quando isso importou em partilhar as renúncias feitas em prol dos meus sonhos, mas, principalmente, pelo carinho, pelo companheirismo e pelo amor. Você representa, há algum tempo e para sempre, o que há de melhor em mim.

Ao meu estimado orientador – Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti. Suas observações sempre pontuais e pertinentes foram essenciais para o amadurecimento acadêmico experimentado ao longo dos últimos anos. Encerro esta fase nutrido profunda admiração não apenas pelo processualista de escol, mas, também, pelo professor que, com sabedoria e cordialidade, tanto contribuiu para a minha formação.

Ao querido amigo e sócio, Bruno Borges Viana, por todo o apoio e incentivo. Essa conquista é nossa e, como tal, espero que juntos possamos colher seus frutos. Ainda, aos melhores colegas de trabalho que poderíamos ter tido neste início de jornada: Leandro José de Amo Cruz e Ana Beatriz Roveri de Paula Xavier. Graças ao esforço incondicional de cada um de vocês pude me dedicar com afinco ao presente trabalho.

Aos responsáveis por meu interesse acadêmico voltado ao direito processual civil, grandes exemplos de professores, advogados e processualistas: José Miguel Garcia Medina, Vinícius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita e Henrique Cavalheiro Ricci. Levarei sempre comigo a amizade e as lições vividas ao longo dos seis anos em que trabalhamos juntos.

Aos colegas de mestrado, a quem agradeço na pessoa do amigo Cristiano Lourenço Rodrigues, companheiro de pesquisa na linha de acesso à

justiça e processo civil. Em dois anos de mestrado, inúmeras foram as palavras de alento, de amizade, de incentivo, virtudes dignas de um grande ser humano. Sou muito grato e abençoado por ter convivido com uma pessoa que, mesmo tão brilhante – certamente um dos melhores alunos que o mestrado teve nos últimos anos – nunca abandonou a humildade e a solidariedade características das pessoas virtuosas. Ainda, às queridas Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo, conterrâneas e amigas desde os tempos de graduação: agradeço por todas as vezes em que dividimos a estrada e as angústias, tão naturais aos que, assim como nós, iniciam a vida acadêmica.

Aos queridos professores que compõem o corpo docente do mestrado em Direito Negocial, da Universidade Estadual de Londrina, incansáveis no compartilhamento de seus conhecimentos, a quem agradeço nas pessoas do Prof. Dr. Miguel Etinger de Araújo Júnior – atual coordenador do programa de mestrado, e, em especial, da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rozane da Rosa Cachapuz, pelas valiosas sugestões e recomendações que tanto contribuíram para o resultado final desta dissertação.

Ao preclaro Francisco, secretário do mestrado, por todo o suporte prestado desde o ingresso no mestrado, sempre disposto e pronto a ajudar a mim e aos demais mestrandos, ainda que isso lhe tomasse tempo.



SIQUEIROLO, Rafael Veríssimo. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

## RESUMO

Embora o direito processual civil clássico tenha sido pensado e projetado para dirimir conflitos envolvendo interesses preponderantemente individuais, as mudanças e evoluções da sociedade, e, conseqüentemente, nas relações sociais, têm imposto a necessidade de reavaliação de alguns conceitos e paradigmas, a fim de atender aos anseios da chamada sociedade de massa. Neste contexto, o presente estudo trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mecanismo criado a partir do Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de resolver, com segurança jurídica, celeridade e efetividade, as questões repetitivas – decorrentes da referida sociedade de massa – levadas à apreciação do Poder Judiciário. Para tanto, analisa os principais institutos do direito processual, revisitando-os à luz do Estado Constitucional. Considerando a relação entre os interesses repetitivos e os interesses coletivos – sobretudo, os individuais homogêneos – o trabalho se preocupa em observar o microsistema de processo coletivo no que se refere à sua contribuição e à sua insuficiência na resolução de questões repetitivas. Ante a existência de mecanismos processuais semelhantes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os modelos adotados na Alemanha e na Inglaterra são apreciados. Destaca a relação entre os precedentes judiciais, na ótica do Novo Código de Processo Civil, e a importância de sua valorização como meio de fortalecer e garantir a aplicabilidade do microsistema de resolução de questões repetitivas. Perpassa o regime jurídico e o procedimento adotado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como algumas de suas polêmicas, para concluir no sentido de que, a princípio, o mecanismo se apresenta como uma interessante possibilidade de resolução das questões repetitivas, colaborando, via de consequência, para a valorização de um processo civil atento aos preceitos constitucionais.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Questões Repetitivas. Segurança jurídica.

SIQUEIROLO, Rafael Veríssimo. **Resolution incident repetitive demands on the Brazilian legal system**. 2016. 156 p. Dissertation (Master's degree in Negotiation Law) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016 .

## **ABSTRACT**

Although the classic civil procedural law has been conceived and designed to resolve conflicts involving mainly individual interests, changes and developments in society, and consequently, in social relations, they have imposed the need for re-evaluation of concepts and paradigms in order to meet the wishes of the known as mass society. In this context, the present study deals with Incident of Resolution of Repetitive Demands, mechanism created from the Civil Procedure Code of 2015 in order to solve, with legal certainty, speed and effectiveness, the repetitive questions - arising from that mass society - led to the appreciation of the Judiciary. Therefore, it analyzes the main institutes of procedural law, revisiting them in the light of the Constitutional State. Considering the relationship between repetitive interests and collective interests - especially the homogeneous individual - the work is concerned to observe the collective process of microsystem with regard to its contribution and its failure in solving repetitive issues. Towards the existence of procedural mechanisms similar to the Incident of Resolution of Repetitive Demands, the models adopted in Germany and England are appreciated. Highlights the relationship between the judicial precedents, in the view of the New Code of Civil Procedure, and the importance of its value as a means to strengthen and ensure the applicability of microsystem of resolution of repetitive demands. Runs through the legal system and the procedure adopted by Incident of Resolution of Repetitive Demands, as well as some of his polemics, to complete in the sense that, in principle, the mechanism is presented as an interesting possibility for resolving repetitive questions, collaborating in consequence, for the recovery of a civil process attentive to the constitutional provisions.

**Keywords:** Access to justice. Repetitive questions. Legal certainty.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
NCPC	Novo Código de Processo Civil
CPC	Código de Processo Civil
GLO	Group Litigation Order (ordem de litígio em grupo)
KapMuG	KapMuG Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten (lei sobre procedimentos-modelo para contencioso em mercado de capitais)
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 DIREITO E PROCESSO</b> .....	18
1.1 AS INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO ESTADO CONSTITUCIONAL .....	22
1.1.1 Jurisdição .....	23
1.1.2 Ação .....	26
1.1.3 Defesa .....	33
1.1.4 Processo .....	36
1.2 BREVE ANÁLISE DAS LINHAS EVOLUTIVAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	40
1.3 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO .....	43
1.4 CONSTITUIÇÃO E PROCESSO .....	48
<b>2 O PROCESSO CIVIL MODERNO NO PARADIGMA DA SOCIEDADE DE MASSA</b> .....	52
2.1 O MICROSSISTEMA BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO .....	55
2.1.1 Os Interesses Coletivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	58
2.1.1.1 Espécies de interesses coletivos .....	59
2.1.2 A Insuficiência das Ações Coletivas no Atual Cenário Jurídico .....	62
2.2 MICROSSISTEMA DE RESOLUÇÃO DE QUESTÕES REPETITIVAS .....	65
2.2.1 Julgamento de Improcedência Prima Facie do Pedido .....	72
2.2.2 Multiplicidade de Recursos Extraordinários ou Especiais com Fundamento em Idêntica Questão de Direito – art. 1.036 (CPC/2015) .....	76
2.3 A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES REPETITIVAS NO DIREITO COMPARADO .....	78
2.3.1 As Ações-teste na Inglaterra: o Group Litigation Order (GLO) .....	82
2.3.2 Musterverfahren: o procedimento-modelo alemão .....	85
2.4 A CONFIGURAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CPC/2015 .....	89
3.4.1 Necessária Distinção Entre Jurisprudência e Precedente Judicial .....	93
2.4.2 O Sistema de Precedentes Judiciais e Seus Desdobramentos .....	94
<b>3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b> .....	99

3.1	NATUREZA JURÍDICA.....	110
3.2	PROCEDIMENTO E REGIME JURÍDICO .....	116
3.2.1	Cabimento .....	116
3.2.2	O IRDR nos Juizados Especiais .....	122
3.2.3	Legitimidade e Competência .....	124
3.2.4	Poderes do Relator, Admissão e Instauração do IRDR.....	129
3.2.5	Julgamento, Recorribilidade e Revisão da Tese jurídica.....	133
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>138</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>141</b>
	<b>ANEXO A – Dispositivos relacionados ao IRDR no Código de Processo Civil/2015 .....</b>	<b>152</b>

## INTRODUÇÃO

Há quase trinta anos, a Assembleia Nacional Constituinte instituiu, por meio da Constituição da República Federativa, um Estado Democrático de Direito, destinando-o, nos termos de seu preâmbulo, a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (Constituição Federal, 1988, preâmbulo).

Em que pese a clareza da redação da Carta Magna, e dos esforços empreendidos para (e desde) a sua promulgação, nota-se que, mesmo após todos esses anos, o Estado brasileiro, de modo geral, ainda está muito distante das promessas, direitos e garantias constitucionais.

A crítica se estende, inclusive, no âmbito jurídico, às contribuições do direito processual civil, que, apesar de relevantes, têm se mostrado insuficientes à resolução satisfatória dos conflitos que afligem a sociedade moderna.

Observa-se, até mesmo em virtude da referida insuficiência processual, um Poder Judiciário moroso, marcado pela insegurança jurídica que, por meio de decisões carecedoras de qualquer previsibilidade ou coerência jurisprudencial, frequentemente abala a legítima confiança de seus jurisdicionados.

Contudo, se é verdade que a insuficiência das soluções processuais tem contribuído para as dificuldades do Poder Judiciário, ela deve ser compreendida não como a causa, mas como uma de suas concausas, dentre as quais se encontra, também, a padronização das relações sociais e negociais, cada vez mais formalizadas por meio de idênticos contratos de adesão, característicos da chamada sociedade de massa.

Os conflitos provenientes dessas relações, via de consequência, tendem a trazer à análise do Poder Judiciário questões que, se não idênticas, se assemelham e se repetem em uma considerável multiplicidade de ações judiciais. Nenhum problema, até então, não fosse pelo fato de que, não raro, essas questões recebem tratamento jurisdicional diferenciado, aumentando, ainda mais, o clima de insegurança jurídica.

Importa, ainda, que se compreenda a interferência da explosão de litigiosidade facilitada pelo acesso ao Poder Judiciário a partir de inúmeras medidas criadas com o intuito de viabilizar o acesso à justiça às classes historicamente marginalizadas, sem que o Estado tivesse se estruturado para absorver satisfatoriamente o aumento da demanda.

Daí porque a comissão de juristas instituída pelo Senado Federal em setembro de 2009, responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, apresentou, entre suas preocupações fundamentais, a busca por meios que exaltassem Princípios como do Acesso à Justiça, da Segurança Jurídica, da Isonomia e da Celeridade, contribuindo para a melhora do Poder Judiciário brasileiro – congestionado pela quantidade de demandas ajuizadas e pendentes de julgamento; e cada vez mais questionado ante a incoerência e imprevisibilidade de suas decisões.

Viu-se, então, não apenas a necessidade de reformar antigos institutos processuais, moldando-os à realidade jurídica hodierna, mas, principalmente, a necessidade de criar novos institutos, capazes de tutelar interesses, muitas vezes, desamparados pela legislação. Dentre esses interesses, merece destaque a atenção dispensada pelo legislador processual à resolução, com celeridade e segurança jurídica, das ações e questões repetitivas que ganham cada vez mais força na sociedade de massa.

Nesse contexto, o presente trabalho<sup>1</sup> tem por objetivo contribuir para a construção crítica de um microsistema de resolução de questões e demandas repetitivas, que, em última análise, muito poderá contribuir para a mitigação de parte dos problemas que têm assolado o Poder Judiciário. Mais especificamente, objetiva-se a análise e melhor compreensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que, por se tratar de um mecanismo novel, instituído no ordenamento jurídico brasileiro a partir do novo Código de Processo Civil, ainda carece de muita reflexão.

Se o cenário para o estudo do tema é marcado pela dificuldade do Estado em lidar com a explosão de litigiosidade característica da sociedade de massa, o “estado da arte” ainda é muito incipiente.

---

<sup>1</sup> Há que se dizer que este estudo consiste na dissertação elaborada durante (e para) o curso de mestrado em direito negocial, da Universidade Estadual de Londrina – linha de pesquisa “Acesso à justiça, sobre a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais”, vinculado ao projeto de pesquisa “Processo civil transindividual: análise de sua base epistemológica e especialmente de sua utilização como instrumento para solução de litígios envolvendo negócios jurídicos”, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti.

Por mais que exista extensa pesquisa realizada sobre institutos correlatos, tais quais os recursos repetitivos, ou mesmo as ações coletivas, os trabalhos acadêmicos voltados especificamente para o estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são pontuais e, geralmente, cuidam de uma análise mais perfunctória.

A bibliografia específica sobre o tema, consiste, como é natural por se tratar de um tema novo, majoritariamente em artigos publicados em revistas especializadas<sup>2</sup>, no que se escreveu ao comentar-se os artigos referentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em Códigos de Processo Civil Comentados, em cursos e manuais que buscam abranger todo o direito processual civil moderno, e, em menor proporção, às obras já publicadas no Brasil de que se tem notícia sobre o IRDR.

Vale dizer que, até a conclusão do presente trabalho, havia apenas um livro específico sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas publicado no Brasil, e outros dois relativamente específicos, sendo um correlacionado às ações coletivas, e outro às ações repetitivas.<sup>3</sup>

Em diversos momentos as reflexões sobre questões polêmicas do IRDR foram enriquecidas com os enunciados firmados pelo evento de maior destaque no cenário processual civil brasileiro: Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC), bem como pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sendo de suma importância, ainda, a análise das informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do projeto “Justiça em Números”, para que se pudesse, na medida do possível, dimensionar a crise numérica decorrente da explosão de litigiosidade enfrentada pelo Poder Judiciário.

---

<sup>2</sup> Em pesquisas realizadas ao longo dos últimos anos, junto às mais qualificadas revistas voltadas ao estudo do direito processual civil brasileiro, constatou-se a existência de aproximadamente 80 (oitenta) artigos científicos direcionados ou ao estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou ao estudo do microsistema de resolução de questões repetitivas – muitos dos quais contribuíram diretamente para o resultado final deste trabalho. O primeiro deles, escrito em 2007 pelo Prof. Dr. Antônio do Passo Cabral, versa sobre o procedimento-modelo alemão (*musterverfahren*) que, posteriormente, inspirou a criação do próprio IRDR (CABRAL, 2007). Já as referências bibliográficas mais recentes datam do início do 2016, momento de grande produção acadêmica no âmbito do processo civil, e, como não poderia deixar de ser, também a respeito do IRDR.

<sup>3</sup> A única obra específica sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Já os outros dois livros, que, apesar de não cuidarem exclusivamente do IRDR, analisam o tema com profundidade, são: CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015; e RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas – o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013.



O Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC é um evento realizado com o objetivo de reunir processualistas civis de todo o país para o debate de temas atinentes ao direito processual civil brasileiro, de modo que, ao final, sejam aprovados enunciados que possam colaborar na interpretação e aplicação da norma processual.

A seriedade com que são conduzidos os trabalhos durante o Fórum, bem como a coordenação e participação de processualistas de escol como Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier, Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freitas Câmara, Rodrigo Mazzei, Eduardo José Fonseca da Costa, Eduardo Talamini, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Rodrigues Wambier, Fernando Gajardoni, Rodrigo Cunha Lima Freire, Antônio do Passo Cabral – todos, por sinal, parte da referência bibliográfica ora utilizada – garantem ao FPPC o prestígio de um dos eventos jurídicos mais respeitados do país – respeito que também é estendido aos enunciados proferidos ao final de cada edição, que já está na sétima.

Por essa razão, inúmeros enunciados do FPPC serão apresentados ao longo deste trabalho – eis que representantes fidedignos de consolidada parcela da doutrina processual civil brasileira capazes de contribuir para o que ora se propõe.

Já a ENFAM é o órgão oficial de formação de magistrados brasileiros. A ela compete regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira ([www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br)). Por essa razão, frequentemente a Escola cuida de elaborar enunciados que, inevitavelmente, possuem grande repercussão entre os magistrados e, via de consequência, grande influência na construção do entendimento jurisprudencial.

Apesar da dificuldade inicial na identificação da produção acadêmica capaz de contribuir ao desenvolvimento do tema, a referência bibliográfica utilizada contribuiu sobremaneira para que se pudesse perseguir o objetivo programado – tanto no que se refere ao microssistema de resolução de questões repetitivas, quanto em relação ao próprio Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

Ao longo do primeiro capítulo, buscou-se estabelecer algumas premissas por meio do conceito e definição de direito e processo, sobrevoando as instituições fundamentais do direito processual civil, sobretudo, para evidenciar a função determinante que a Constituição Federal passa a ter no Estado Democrático, inclusive, para a interpretação e aplicação das normas processuais.

Mais do que isso, instituições como jurisdição, ação, defesa e processo foram vistas no contexto da evolução histórica do processo civil brasileiro, à luz da instrumentalidade processual, bem como da efetividade e do pragmatismo de um processo de resultados.

No segundo capítulo, o propósito foi analisar o processo civil moderno no paradigma da sociedade de massa, afinal, conforme já apontado, a massificação das relações foi um dos principais motivos para que se chegasse à calamitosa situação atual do Poder Judiciário. Esse segundo capítulo, por sua vez, se dividiu no estudo dos microssistemas de processo civil coletivo, bem como de resolução de questões repetitivas; na apreciação dos mecanismos de resolução de questões repetitivas no direito comparado; e, por fim, enfrentou o tratamento conferido à jurisprudência e aos precedentes judiciais pelo Código de Processo Civil de 2015.

O estudo do microssistema de processo civil coletivo mostrou-se essencial para a compreensão de que as ações coletivas têm sem mostrado insuficientes à tutela eficaz dos interesses individuais homogêneos, ainda que seja inegável sua contribuição à tutela dos interesses coletivos e difusos. Graças a essa insuficiência, ganharam força os mecanismos voltados à resolução das questões repetitivas que, muitas vezes extrapolam os próprios interesses individuais homogêneos.

Os institutos de direito comparado foram definidos em virtude de sua pertinência com a natureza e objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, razão pela qual optou-se pela apreciação dos modelos da *Group Litigation Order* – do direito inglês, e do *Musterverfahren* – do direito alemão, que, tais quais o IRDR, cuidam da resolução de questões repetitivas, não se confundindo com as ações coletivas.

Ao final do segundo capítulo, viu-se a necessidade de abordar o lugar ocupado pela jurisprudência no CPC/2015, que, atento a eficácia da força vinculante das decisões judiciais, cuidou de positivizar os precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a decisão proferida em sede de IRDR, porque dotada desse efeito vinculante, certamente apresentará resultados mais efetivos.

O terceiro e última capítulo foi propriamente dedicado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em um primeiro momento, a natureza jurídica e seus aspectos mais polêmicos foram expostos, trazendo-se os diferentes posicionamentos doutrinários sobre o tema. Na sequência, o procedimento e o regime jurídico do IRDR foram analisados com o objetivo de definir questões como cabimento, legitimidade, admissão, instauração, julgamento, recorribilidade, entre outros pontos que permitiram a compreensão não apenas teórica, mas também prática do mecanismo.

Buscou-se, assim, estabelecer o contexto em que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido ao microsistema brasileiro de resolução de questões e ações repetitivas – fortalecido a partir do CPC/2015, bem como compreender as premissas a partir das quais o mecanismo deverá ser analisado para que atinja o propósito para o qual foi concebido: oferecer uma solução uniforme aos múltiplos casos idênticos levados à apreciação do Poder Judiciário, garantindo julgamentos mais céleres e extirpando, ou, pelo menos, mitigando a imprevisibilidade e a insegurança jurídica que ainda fazem parte da realidade atual.

## 1 DIREITO E PROCESSO

Para a análise de temas pouco visitados, em qualquer área do direito, importam que sejam estabelecidas, desde o início, as concepções e bases teóricas adotadas. Permite-se, dessa forma, que o leitor compreenda o ponto de partida das proposições e conclusões lançadas ao longo do trabalho.

Visando-se o estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>4</sup> – tema ontologicamente voltado ao direito processual civil<sup>5</sup> – justifica-se o sobrevoo sobre a definição de instituições como jurisdição, ação, processo, defesa, entre outros, sob o enfoque do Estado Democrático de Direito.

Para além das bases teóricas estritamente processuais, busca-se definir e conceituar o Direito, já que fazê-lo, sobretudo sob um viés filosófico, parece essencial em qualquer trabalho acadêmico jurídico (BELLINETTI, 1994, p. 20).<sup>6</sup>

Para tanto, vale-se da concepção de Direito elaborada por Luiz Fernando Bellinetti, que, resgatando algumas ideias desenvolvidas em sua obra *Sentença Civil*<sup>7</sup>, e a partir das “naturais alterações derivadas de maior reflexão sobre o tema”, definiu o direito, em texto intitulado “Direito e Processo”<sup>8</sup> como o

<sup>4</sup> O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sem correspondente no CPC/1973, foi introduzido ao direito processual civil brasileiro por meio da Lei 13.105/2015, que instituiu o CPC/2015.

<sup>5</sup> Adota-se, parcialmente, a definição de Direito Processual Civil elaborada por Arruda Alvim, como sendo o “*sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito da ação, que contenha lide civil, e o direito de defesa, bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares – exceto o que respeita à organização judiciária – e, ainda, a disciplina de todos os casos de jurisdição voluntária*” (ARRUDA ALVIM, 2008, pág. 27). A única ressalva se dá em relação à utilização dos termos “princípios” e “normas”. Neste particular, opta-se pela teoria das normas defendida por Ronald Dworkin, que, em oposição às ideias de Herbert Hart, incluiu os princípios jurídicos como espécies normativas ao lado das regras, encarando-os não apenas como diretrizes para a elaboração e aplicação da regra, mas como meios capazes de delinear a solução jurídica de modo a diminuir a discricionariedade do órgão julgador, bem como a supremacia da lei (DWORKIN, 1978 e 1999). No plano processual civil brasileiro, José Miguel Garcia Medina anota que o CPC/2015 classifica os princípios enquanto integrantes do sistema normativo, ao lado das regras, deixando de ser meros mecanismos para a supressão de lacunas (2015, pág. 83).

<sup>6</sup> Neste sentido, Luiz Fernando Bellinetti afirma: “Parece-me imprescindível, como matéria preliminar, que em qualquer trabalho jurídico exponha o Autor qual é sua visão do direito, o *quid jus*. Dependendo de qual seja a sua postura filosófica, diferentes podem ser as interpretações dadas às suas ideias. Somente conhecendo o posicionamento filosófico do Autor é que se pode avaliar com clareza a coerência de seus argumentos. (BELLINETTI, 1994, p. 20).

<sup>7</sup> As reflexões iniciais do Autor acerca do tema podem ser apreciadas entre as fls. 21 e 50, cf. BELLINETTI, Luiz Fernando. *Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

<sup>8</sup> O texto faz parte de uma obra coletiva escrita em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira* /

“ordenamento que visa regular a conduta humana de forma bilateral, externa e coercível”.

Seria “ordenamento” enquanto forma de organizar harmonicamente determinado conjunto de elementos; “que visa regular a conduta humana”, pois, embora não seja um conceito claro, o Direito pretende normatizar a conduta de todos os seres vivos no universo; “de forma bilateral”, por ocorrer em torno do binômio direito-dever (segundo a concepção tradicional de relação jurídica), ou, então, segundo o binômio ordenamento-ordenado (segundo a concepção kelseniana), sendo ponto em comum o objetivo de harmonizar as relações humanas; “externa”, visto que a regra jurídica objetiva regular a conduta exteriorizada da pessoa, e não o seu pensamento. O direito visa regular como a pessoa age, não como pensa; e “coercível”, ante a possibilidade de imposição forçada da regra jurídica às pessoas que não a cumprem espontaneamente (BELLINETTI, 2006, p. 816 a 818).

Em relação ao conceito de Direito, o Autor apresenta uma visão pluralista baseada em “direito vigente”, “direito eficaz” e “direito intrinsecamente válido”. Em síntese, enquanto o direito vigente, no plano positivista, se identificaria com o sistema normativo-legal, na clássica visão em que o direito se identifica com a lei, o direito eficaz, em uma perspectiva realista, seria o conjunto de regras que, em determinado momento, efetivamente regulam tanto a conduta dos aplicadores do ordenamento, quanto da própria população, a despeito da existência de qualquer processo legislativo. (BELLINETTI, 2006, p. 818 a 820)

Já no plano jusnaturalista, o direito intrinsecamente válido compreenderia os direitos oriundos da própria natureza, do universo, e não um conjunto fixo e rígido de regras. Nas palavras do Autor, o Direito intrinsecamente válido seria “aquele que possui validade no sentido axiológico-material, ou seja, aquele que efetivamente concretiza justiça” (BELLINETTI, 1994, p. 52). O Direito, assim, não seria apenas positivismo, realismo ou naturalismo, mas o resultado de uma interlocução entre estas três dimensões.

Atento ao risco que uma visão política equivocada do direito natural (intrinsecamente válido) apresentaria, e, visando limitar a problemática, observa-se que, no Estado Democrático de Direito brasileiro, os princípios democráticos da

Constituição Federal conteriam o mais próximo a que se poderia chegar do direito natural (BELLINETTI, 2006, p. 825). Ou seja, os princípios constitucionais agiriam não apenas para apresentar o direito natural, mas também para delinear-lo.

A percepção acerca da relevância dos princípios constitucionais é compartilhada pela doutrina estrangeira de Gustavo Zagrebelsky, que, partindo da premissa de que os princípios normalmente estão vinculados à justiça material, conclui que a análise do direito através dos princípios se assemelharia ao que propõe o direito natural, de tal modo que a relação entre a lei e o direito natural poderia ser comparada à relação entre a lei e os princípios (2003, p. 116).

Aliás, a concepção do Direito a partir dos fundamentos do Estado Constitucional, iluminando-o e delineando-o conforme a força normativa agora atribuída aos princípios e aos direitos fundamentais constitucionais aponta para o caminho – apenas de ida, e, espera-se, sem percalços – por meio do qual o ordenamento jurídico deverá ser conduzido pelas próximas décadas.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero observam que “o Estado Constitucional exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, para ao final fazer surgir uma projeção ou cristalização da norma adequada, que também pode ser entendida como conformação da lei” (2015, p. 59).

A análise do Direito a partir dos fundamentos e das evoluções do Estado Constitucional exigirá a inexorável reapreciação de institutos fundamentais do Processo Civil, muitos dos quais precisarão ser desconstruídos e reconstruídos, enquanto outros precisarão ser aperfeiçoados.

Um dos pontos de partida deste trabalho, a propósito, consiste no fato de que a compreensão e a aplicação do direito processual civil brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, exige a construção de uma teoria do processo civil atenta às normas fundamentais e aos valores constitucionais – o que ficou ainda mais evidente a partir do CPC/2015, que, já em seu primeiro artigo, cuidou de estabelecer que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Constituição Federal.<sup>9</sup> Trata-se de uma premissa essencial ao estudo do processo civil moderno, e, conseqüentemente, à compreensão do que se propõe no presente trabalho.

---

<sup>9</sup> CPC/2015, Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A observância da norma constitucional no processo civil, contudo, não deve ser ornamental. Para fins de ilustração, imaginando-se o processo civil representado por uma parede, a Constituição Federal não pode ser vista como um mero quadro decorativo – como, infelizmente, ainda se vê no plano prático –, mas sim como os tijolos sem os quais a parede jamais poderia ter sido construída.

Isso implica em um processo atento aos princípios constitucionais processuais, e, conseqüentemente, ao ideal de um processo democrático, participativo e justo, por meio de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.<sup>10</sup>

Invocar o pragmatismo na prestação jurisdicional, vale dizer, não importa em renunciar à técnica, metodologia ou cientificidade processual. A ideia de pragmatismo e efetividade processual, bem como de processo civil de resultados, aliás, não é nova.

Já ao comentar as minirreformas que modificaram o Código de Processo Civil durante a primeira parte da década de 1990, Cândido Rangel Dinamarco adjetivou como pragmáticos os métodos e objetivos escolhidos por Sálvio de Figueiredo Teixeira, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na elaboração das leis. À época, ganhava espaço a bandeira da efetividade processual, tida como uma característica intimamente relacionada ao processo civil de resultados (1995. p. 30).

Estabelecida a concepção de Direito, e esclarecida a contribuição do Estado Constitucional para o processo civil, as considerações propedêuticas a seguir expostas, relacionadas aos fundamentos do direito processual civil, contribuirão para que, a partir da compreensão das diretrizes teóricas adotadas, e da conseqüente identificação de questões sintomáticas do atual sistema processual civil

---

<sup>10</sup> Em relação ao termo *tutela jurisdicional*, Cândido Rangel Dinamarco o define como sendo a “proteção que, por meio do processo e pelo exercício da jurisdição, o Estado dá ao sujeito que tiver razão no litígio”. (2009, pág. 42). Essa definição é importante para que se compreenda a distinção entre prestação jurisdicional e tutela jurisdicional. A prestação jurisdicional está relacionada à resposta que o Estado deve garantir, por meio do Poder Judiciário, sempre que provocado. Já a tutela jurisdicional, conforme evidencia a definição de Dinamarco, diz respeito à proteção dos interesses daquele a quem assistir razão no caso concreto. Parece oportuno diferenciar, ainda, os termos “tutela jurisdicional” e “tutela jurídica”. Sobre o tema, Luiz Fernando Bellinetti observa que “a tutela jurídica significa a proteção do Direito para os direitos subjetivos e qualquer forma de atuar lícito, enquanto que a tutela jurisdicional significa a proteção do Estado, com base no Direito, para esses direitos e atividades lícitas, quando envolvidos em um conflito jurídico de interesses.” (1996, pág. 98).

brasileiro, provoque-se a reapreciação de algumas instituições basilares do direito processual civil, sob a ótica do Estado Democrático de Direito.

### 1.1 AS INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Durante um longo período teve força a clássica trilogia estrutural, desenvolvida por Ramiro Podetti, que via como instituições estruturais e basilares do sistema processual civil a *jurisdição*, a *ação* e o *processo* (1944, p. 113), Apesar de todo o prestígio de que a referida trilogia já desfrutou no passado, Cândido Rangel Dinamarco observa que, atualmente, também o conceito de defesa deve ser elevado ao mesmo patamar dos demais (DINAMARCO, 2000, T. I, p. 112).

No clássico “Instituições de Direito Processual Civil”, Dinamarco afirma que “uma visão mais moderna aponta como categorias centrais do sistema processual a *jurisdição* (poder estatal endereçado à pacificação de pessoas e grupos em casos de conflito jurídico), a *ação* (poder de provocar o exercício da jurisdição e influir em seu direcionamento), a *defesa* (contraposto negativo da ação, como poder de influir em sentido oposto), e o *processo* (conjunto de técnicas para o exercício da jurisdição pelo juiz, da ação pelo autor e da defesa pelo réu)”, concluindo que os quatro institutos comporiam o objeto da teoria geral do processo (DINAMARCO, 2009, p. 50 e seguintes).

Em contraposição, Rodrigo da Cunha Lima Freire sustenta que a defesa deva ser estudada no contexto do processo, como manifestação do princípio do contraditório, sendo um equívoco localizá-la ao lado de conceitos interdefiníveis como a jurisdição, a ação e o processo. (2000, p. 33).

Levando em consideração a importância que o próprio texto constitucional atribuiu à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), parece mais acertada a posição adotada pelo prof. Cândido Rangel Dinamarco.

Assim, passa-se à apreciação das quatro instituições basilares do direito processual civil brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, eis que o estabelecimento destas premissas justificará a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como trará soluções e respostas a alguns questionamentos relacionados ao referido mecanismo processual e à sua constitucionalidade.



### 1.1.1. Jurisdição

A regulamentação do comportamento humano, imprescindível para o equilíbrio e desenvolvimento social, leva o Estado a fixar, por meio de sua função legislativa, as normas que estabelecerão os direitos e deveres a incidir sobre as situações ou relações decorrentes da vida em sociedade (LIEBMAN, 1985, p. 3).

Em regra, o comando da ordem jurídica é aceito e obedecido pelos membros da coletividade, mas, como isso nem sempre ocorre, cabe ao Estado, ante a imperatividade e obrigatoriedade da norma legal, adotar medidas capazes de garantir a estabilidade do ordenamento jurídico (THEODORO JR., 2010, p. 41).

É por conta da observância obrigatória das regras jurídicas que, para além das funções legislativa e executiva, atribui-se ao Estado, ainda, a função jurisdicional.<sup>11</sup> Para o exercício desta função, “estabeleceu-se a jurisdição como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica” (THEODORO JR., 2010, p. 42).

Inúmeras são as teorias que buscam definir a jurisdição. Duas delas, no entanto, predominam e se confrontam no debate acadêmico, detendo ampla notoriedade entre os processualistas.

A primeira, elaborada por Giuseppe Chiovenda, define a jurisdição como a função do Estado que tem por objetivo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, seja afirmando a existência da vontade da lei, seja tornando-a efetiva na prática (1965, pág. 3).

---

<sup>11</sup> Em relação às funções do Estado (legislativa, administrativa e jurisdicional) Enrico Tulio Liebman observa que “no decorrer dos séculos, as atividades fundamentais do Estado foram-se diferenciando e agrupando em torno de três ordens de funções: a legislativa, a administrativa e a jurisdicional. A legislação consiste na produção das normas que vêm a compor o ordenamento jurídico e seus atos têm (de regra) um conteúdo abstrato e geral, porque destinados a regular um número indefinido de casos e fatos futuros. A jurisdição expressa-se, ao contrário, através de atos que têm um conteúdo concreto, referindo-se a determinado fato ou caso que então vem a ser julgado e sancionado mediante a aplicação das regras do direito vigente. Por isso, a jurisdição é, em certo sentido, uma atividade que se coloca como continuação e especificação da legislação, e a norma jurídica, que é o produto da legislação, torna-se critério de julgamento para a jurisdição. Por sua vez, também a administração se exerce com atos (em grande parte) de conteúdo concreto, constituindo execução da lei. Mas distingue-se da jurisdição por uma diferente relação que tem com aquela: os atos administrativos perseguem sempre a proteção de determinados interesses públicos (a segurança, a saúde, a instrução, etc.) e nisso consiste sua finalidade específica, enquanto a lei fornece apenas a disciplina do comportamento da autoridade administrativa, regulando o quando e como da sua atividade. Ao contrário, a função específica da jurisdição consiste apenas e precisamente em fazer justiça, isto é, em dar atuação à lei”. (LIEBMAN, 1985, pág. 6).

Já a segunda teoria, desenvolvida por Francesco Carnelutti, concedeu à jurisdição a função de justa composição da lide (1936, p. 40), entendendo-se, por lide, qualquer conflito de interesses regulado pelo direito, e por justa a composição feita nos termos deste (BELLINETTI, 1996).

Em síntese, a lide poderia ser entendida como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um e pela resistência do outro interessado (ARENHART; MITIDIERO e MARINONI, 2015, p. 42).

As teorias desenvolvidas por Francesco Carnelutti e Giuseppe Chiovenda, para além de simples concepções sobre a jurisdição, trouxeram a lume a posição dos autores a respeito da função da sentença no ordenamento jurídico, desenvolvendo-se neste contexto, respectivamente, duas teorias.

A respeito dessas teorias, Cândido Rangel Dinamarco observa:

“a primeira delas identifica-se como teoria unitária do ordenamento jurídico (Carnelutti), e a segunda, dualista (Chiovenda, Liebman). O ordenamento jurídico seria unitário se o processo e o direito material se fundissem numa unidade só e a produção de direitos subjetivos, obrigações e concretas relações jurídicas entre sujeitos fosse obra da sentença e não da mera ocorrência de fatos previstos em normas gerais. A corrente dualista afirma que no universo do direito de origem romano-germânica (civil law) a ordem jurídica divide-se em dois planos muito bem definidos, o substancial e o processual, cada qual com funções distintas. O direito material é composto por normas gerais e abstratas, cada uma delas consistente numa tipificação de fatos (fattispecie) – p. ex., causar dano a outrem) e fixação da consequência jurídica desses fatos (v.g., a obrigação de indenizar): sempre que ocorre algum fato que se enquadre no modelo definido naquela previsão legal, automaticamente se desencadeia a *sanctio juris* estabelecida no segundo momento da norma abstrata. Direitos subjetivos, obrigações e relações jurídicas constituem criação imediata da concreta ocorrência dos fatos previstos nas normas: a sentença não os cria nem concorre para sua criação.” (DINAMARCO, 2009, p. 136)

Apesar da diferença entre as teorias, uma parcela da doutrina defende que inexistente divergência ontológica entre a “declaração da norma geral no caso concreto” e a “criação da norma individual mediante a particularização da norma geral para as partes”, já que, em última análise, ambas estariam igualmente subordinadas ao princípio da supremacia da lei. (ARENHART; MITIDIERO e MARINONI, 2015, p. 101)

Considerando que, a partir do Estado Constitucional, a lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais, deixando de ter apenas uma legitimação formal e ficando amarrada ao que está positivado na Constituição, embora o princípio da legalidade continue a existir, a dimensão formal anteriormente

adotada é substituída por uma dimensão substancial, sendo imperiosa a conformação da lei à Constituição, sobretudo quanto aos direitos fundamentais. (ARENHART; MITIDIERO e MARINONI, 2015, p. 57)

Daí porque, segundo o entendimento retro mencionado, não é correto dizer que a jurisdição exerce uma função voltada à atuação da vontade concreta da lei, tampouco à justa composição da lide. O direito deve ser interpretado e aplicado não apenas à luz da lei, mas, necessariamente, a partir dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais.

Para além da aplicação das normas de direito fundamental, é essencial, no Estado Constitucional, que o juiz tenha condições legais de atribuir sentido ao caso concreto, levando em consideração todas as peculiaridades e particularidades do caso que lhe é apresentado durante a construção do raciocínio jurídico. (ARENHART; MITIDIERO e MARINONI, 2015, p. 454)

Nega-se, portanto, a viabilidade das teorias clássicas:

“Diante da transformação da concepção de direito, não há mais como sustentar as antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que era ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acrítico. A cabal superação da suposição de que a norma jurídica é sempre anterior à interpretação – sendo o seu objeto – enterrou em termos teóricos as teorias da jurisdição como declaração da vontade concreta da lei ou como justa composição da lide. O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais.” (MARINONI, ARENART e MITIDIERO. 2015, p. 156).

Com temperança, José Miguel Garcia Medina, por sua vez, observa que não são errôneas as teorias de Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti, mas que devem ser compreendidas sem ignorar o sistema e modelo de Estado em que foram formuladas, já que, ante a complexidade dos fenômenos sociais, a aplicação automática da lei seria praticamente impossível. (2015, p. 141), e complementa no sentido de que:

“a jurisdição deve ocupar-se de dar fim à lide, pautando-se pelas premissas fixadas pela Constituição Federal. Essa deve, a nosso ver, ser a força motriz da atuação jurisdicional no Estado constitucional democrático de direito, podendo-se mesmo dizer que, se o juiz não atua com o intuito de materializar esse desiderato, presta, quando muito, jurisdição em forma, mas não no conteúdo”. (MEDINA, 2015, p. 143).

Atento às modificações e evoluções advindas a partir da Constituição Federal de 1988, e ao “desiderato” mencionado por José Miguel Garcia Medina, o CPC/2015 cuidou de defender, por meio de seu art. 4º, a ideia de que a tutela jurisdicional deve abranger, inclusive, a atividade satisfativa, para além da solução integral do mérito (em clara alusão à tutela concreta e efetiva dos direitos materiais):

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Embora as teorias clássicas sobre a jurisdição não pareçam equivocadas, não há dúvidas de que se tornaram incompletas, ou insuficientes diante dos preceitos do Estado Constitucional. Essa percepção será fundamental, inclusive, para justificar e fundamentar a criação de novos mecanismos capazes de otimizar a prestação jurisdicional, tal qual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

### 1.1.2. Ação

Assim como as demais instituições basilares do direito processual, também a concepção de ação precisou ser reapreciada, adequando-se ao Estado Constitucional, ao CPC/2015, e, de modo geral, à realidade normativa brasileira.

Neste contexto, parece acertado o conceito de Ação defendido por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, enquanto “direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo” (2015, p. 189).

Sobretudo, por se tratar de uma concepção que desenvolve o direito de ação pelas lentes da Constituição, não restringindo a contribuição constitucional para a ação limitada ao direito de provocar o Estado a garantir uma sentença de mérito.

Antes, contudo, de se analisar mais detidamente o conceito adotado, pretende-se percorrer, ainda que perfunctoriamente, as teorias voltadas ao direito de ação, sobre as quais se debruçou a doutrina processual ao longo dos últimos

séculos, permitindo que, neste momento, a discussão pudesse se distanciar do aspecto conceitual, voltando-se aos resultados pretendidos e exigíveis por meio do exercício da ação.

Muitas foram as teorias que, desde o século XIX, preocuparam-se em conceituar a ação na ciência processual<sup>12</sup>. Merecem destaque as que, em uma linha evolutiva, mais contribuíram para o estágio atual do direito de ação no sistema processual civil brasileiro.

A partir da polêmica entre os alemães Windscheid e Muther, na segunda metade do século XIX, deixou-se para trás a concepção que unia a ação ao direito material, superando a Teoria Imanentista e percebendo a natureza autônoma da ação.

Adolf Wach, defensor da ação como direito concreto, defendeu a Teoria Concretista, marcada pelo fato de que a tutela jurídica somente seria prestada pela sentença favorável, quando existente o direito material, de modo que ainda que ambas as partes tivessem pretensão à sentença, a pretensão à tutela jurídica estaria condicionada a uma sentença favorável (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 195).

Embora Giuseppe Chiovenda tenha elogiado e concordado, em partes, com Adolf Wach, para o processualista italiano a ação destinava-se a provocar um efeito jurídico contra o adversário, divergindo quanto ao fato de que a ação seria dirigida contra o Estado. Assim, a ação seria um direito potestivo, um poder que sujeitaria o adversário – teoria da ação como direito potestativo:

“Quanto a mim, que comecei a ocupar-me desses problemas quando a categoria dos direitos potestativos estava já largamente estudada na doutrina, não tive dificuldade, com o subsídio de semelhantes estudos, em ser o primeiro a inscrever a ação naquela categoria: recolhendo a parte substancial da teoria de Wach, defini a ação como um direito potestativo.” (CHIOVENDA, 2009, p. 61).

Eduardo Couture, em uma nítida valorização aos preceitos constitucionais, entende que a ação é o direito de o cidadão exigir sobre aquilo que afirma ser seu direito um pronunciamento do Poder Judiciário. Esse direito seria

---

<sup>12</sup> Para um estudo mais aprofundado a respeito das teorias que envolveram o direito de ação, ao longo dos últimos séculos, verificar, dentre outros, MEDINA, *Direito Processual Civil Moderno*, págs. 130 e seguintes; MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, *Curso de Processo Civil*, V. 1, págs. 189 e seguintes; CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, págs. 216 e seguintes.

exercido e protegido através do direito de petição assegurado pela Constituição. (COUTURE, 1993, p. 11 e 12).

Atento às Teorias Concretistas e Abstratistas da ação, Enrico Tulio Liebman desenvolveu a Teoria Eclética, que via na ação um direito autônomo e abstrato, cuja existência, porém, estaria condicionada à presença de alguns elementos. Daí surgiram as condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse de agir – incorporadas no Código de Processo Civil de 1973. A ação, para Liebman, não dependeria de uma sentença favorável, mas da presença das condições retro mencionadas (LIEBMAN, 1962, p. 46).

Vale dizer que Liebman já distinguia o direito de ação garantido constitucionalmente, da ação delineada pela legislação ordinária. Essa distinção, contudo, à luz do Estado Constitucional, não parece acertada, pois a garantia constitucional estaria limitada ao direito de provocar a jurisdição, enquanto as condições da ação se “responsabilizariam” pelo plano da existência da ação, como questões prejudiciais à ordem processual.

A partir das principais teorias, a doutrina brasileira se encarregou de elaborar algumas definições para o direito de ação.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a Ação pode ser definida como “direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional final, ou especificamente no processo de conhecimento, como o poder de exigir a sentença que julgue o mérito da causa ou ainda direito à sentença de mérito” (DINAMARCO, 2009, p. 306).

Já para Humberto Theodoro Jr., “ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz” (2009, p. 64).

Por conta da teoria de Enrico Tulio Liebman, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia, como condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade das partes. Vale dizer que o próprio Liebman, posteriormente, reduziu as condições da ação à legitimidade e ao interesse de agir – ao qual a possibilidade jurídica do pedido ficou vinculado (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 202).

O CPC/2015 não mais dispõe sobre as condições da ação, se limitando a dispor, em seu art. 17, sobre a necessidade de haver interesse e legitimidade para a propositura da ação judicial. A partir daí surgem dois pontos a serem debatidos: um referente ao CPC/2015 ter observado a lição final de Liebman, incluindo a possibilidade jurídica do pedido na análise do interesse; e outro quanto a já polêmica “extinção” das condições da ação, já que o *codex* não traz essa nomenclatura, aspecto sobre o qual a doutrina tem divergido.

Para Fredie Didier Jr., “não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito ‘condições da ação’. A *legitimidade ad causam* e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais. A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes” (2015, p. 306).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entendem que não há mais condições da ação, de modo que o interesse e a legitimidade passam a figurar como requisitos para a apreciação do mérito (2015, págs. 211 e 212), e complementam: “se o CPC dissesse que a ação somente existe quando estão presentes as suas condições ou tais requisitos, estaria admitindo que a ação fundada na Constituição somente serve para garantir a invocação da atividade jurisdicional, constituindo-se apenas no ato introdutório da ação e da instauração do processo” (2015, p. 325).

Em contraposição, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, ao comentarem o art. 17, do CPC/2015, defendem que “não há porque deixar de considerar interesse e legitimidade como condições da ação. O dispositivo ora comentado diz que o preenchimento destes requisitos é necessário para que se possa postular em juízo – expressão, aliás, mais ampla do que propor a ação (ou contestá-la)” (2015, p. 80).

Seja enquanto condições da ação, requisitos à apreciação do mérito, ou pressupostos do processo, importa dizer que a partir do Estado Constitucional, sustentar a teoria Eclética de Enrico Tulio Liebman, adotada no Código de Processo Civil de 1973 para explicar o Direito de Ação, não parece a opção mais acertada.

Uma análise conjuntural das teorias e discussões desenvolvidas acerca do direito de ação, de Windscheid e Muther a Liebman, permite identificar, como ponto comum a todas, “o objetivo de equacionar as relações entre direito e processo, isto é, delimitar as fronteiras e o relacionamento entre o plano do direito material e o plano do direito processual. É, portanto, um debate que tem acentuado significado conceitual” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 213).

A preocupação conceitual presente nas teorias até então desenvolvidas, apesar de inegável contribuição para a construção de uma teoria processual científica e estruturada, acaba tomando menor importância no contexto do Estado Constitucional.

Para José Garcia Medina, as teorias desenvolvidas “explicam a evolução doutrinária do conceito de ação na ciência processual, mas não revelam satisfatoriamente como deve ser compreendido o direito de ação no Estado Constitucional Democrático de Direito” (2015, p. 131).

A partir das implicações do Estado Constitucional, passa-se a valorizar mais os resultados decorrentes do exercício da ação do que, propriamente, seu conceito. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidero, “trata-se de direção oriunda da consciência de que não basta declarar os direitos, importando antes instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos, sem os quais o Direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade” (2015, p. 213).

A visão processual atenta à Constituição Federal permitiu a formulação da concepção destacada no início do presente item, no sentido de que a ação seria o direito à tutela jurisdicional **adequada, efetiva e tempestiva** mediante **processo justo**.

A adequação da tutela corresponderia à ideia de que “o processo tem de ser capaz de promover a realização do direito material. O meio tem de ser idôneo à promoção do fim. A adequação da tutela revela a necessidade de análise do direito material posto em causa para, a partir daí, estruturar-se um processo dotado de técnicas processuais aderentes à situação levada a juízo”, sendo “dever do legislador estruturar o processo em atenção à necessidade de adequação da tutela jurisdicional”, bem como “adaptá-lo concretamente, a partir da legislação, a fim



de viabilizar tutela adequada aos direitos”. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 249)

A efetividade, por sua vez, diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 255). Para os mesmos Autores:

“[...] a sentença (compreendida como medida processual) e a execução adequadas são óbvios corolários do direito de ação, impondo a conclusão de que o direito de ação, muito mais do que o direito ao julgamento de mérito, é o direito à adequada e efetiva tutela jurisdicional. Isso porque, por efetiva tutela jurisdicional, deve-se entender a efetiva realização do direito material, para a qual são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequados. [...] Não há mais como aceitar as teorias clássicas sobre a ação, já que a ação obviamente não se limita ao julgamento do mérito. O direito de ação, além de exigir o julgamento do mérito, requer uma espécie de sentença que, ao reconhecer o direito material, deve permitir a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a realização concreta da proteção estatal por meio do juiz.” (2015, p. 258 e 259).

A tempestividade, em seu turno, estaria estreitamente relacionada à constitucional duração razoável do processo. Para que se atinja a razoabilidade prevista na Constituição Federal, os Autores estabelecem um conteúdo mínimo dividido em três frentes de observância necessária: i) ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável; ii) ao administrador judiciário, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos do judiciário de forma idônea; e iii) ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 263).

Embora os Autores deixem claro tratar-se de um “conteúdo mínimo” – isto é, ao qual outros requisitos deverão/poderão ser adicionados –, entende-se que uma quarta frente, imperiosamente, deve ser incluída: trata-se da necessária contribuição das partes para a razoável duração do processo.

Para além do dever de lealdade processual, evitando-se, portanto, posturas inadequadas (por exemplo, de natureza protelatória), a contribuição das partes deve incluir o dever de cooperação, agora expressamente incluído no

ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 6º, do CPC/2015<sup>13</sup>, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Vê-se como obrigação das partes, assim, cooperar para que o processo atinja seu resultado final, respeitando-se o devido processo justo (art. 5º, LIV, da CF), dentro do menor espaço de tempo possível.

Não é demais lembrar que o direito à duração razoável do processo não deve ser confundido com o direito a um processo célere. Um não necessariamente implica no outro. Apesar de simples, a compreensão desta diferença é de suma importância para que não se persiga a celeridade do processo, preterindo o devido processo legal.

Por fim, por “processo justo” entende-se aquele “capaz de viabilizar uma participação equilibrada de todos os seus sujeitos” (MARINONI, 2015, p. 310), observado, sempre, o devido processo legal.

Vê-se, pois, que o direito de ação, no Estado Constitucional, vai muito além do direito de provocar a atividade jurisdicional. Para José Miguel Garcia Medina, “o direito de ação deixa de ser visto apenas como algo limitado à provocação para que a jurisdição atue como sinônimo de demanda. Num ambiente constitucional, democrático, o direito de ação é vislumbrado de modo mais amplo, como direito à participação procedimental [...]” (2015, p. 72).

Voltando-se à premissa de que o processo civil deve ser compreendido à luz da Constituição Federal, e, considerando tudo o que apontado, tem-se na ação um direito fundamental apto e vinculado à garantia da tutela jurisdicional efetiva, superando-se a ação enquanto mera provocadora da atividade jurisdicional.

Esta nova concepção do Direito de Ação contribui para a legitimação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois, enquanto mecanismo capaz de decidir, desde o primeiro grau de jurisdição, questões repetitivas que, historicamente, levariam anos até o julgamento pelo STJ ou pelo STF, o IRDR se apresenta como a solução mais adequada à tutela de questões repetitivas,

---

<sup>13</sup> Novo CPC. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

colaborando, inevitavelmente, para a razoável duração dos processos envolvidos que tendem a ser mais justos.

### 1.1.3. Defesa

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, a defesa consiste no contraponto negativo do poder de ação – cabendo ao Réu agir em resistência e oposição à pretensão do Autor por meio do conjunto de faculdades que lhe são oferecidas como meios de defesa (2016, p. 119).

Mais do que a improcedência do pedido, o Réu pode atacar questões como a falta de qualquer dos pressupostos processuais, a incompetência do juiz perante o qual a demanda foi proposta, a não ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, a ineficácia jurídica desses fatos, entre outros. Isto é, cabe ao Réu opor-se tanto à procedência do pedido, quanto às questões que interfiram na admissibilidade da própria demanda.

Ponto comum a todos os argumentos retro mencionados: a capacidade de prejudicar o reconhecimento do direito pretendido pelo Autor.

Para alguns, tão essencial ao processo quanto o direito de ação é o direito de defesa (WAMBIER, TALAMINI, 2016, p. 252). Isso porque, em um Estado Constitucional, é essencial que o processo seja conduzido de modo a valorizar o contraditório participativo e a irrestrita e ampla defesa, garantias constitucionais, aliás, expressamente reconhecidas nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal<sup>14</sup>.

Ainda no plano constitucional, uma interpretação conjunta do art. 5º, XXXV (nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ter sua apreciação jurisdicional excluída), com a isonomia prevista no *caput* do mesmo artigo, permite concluir que ao passo que ao Autor é garantido o exercício do direito de ação, provocando o Judiciário com o fim de que seja proferida uma decisão de mérito, também ao Réu

---

<sup>14</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”

deve ser garantido o direito de contribuir para o esclarecimento dos fatos e para a construção da solução jurídica pelo órgão julgador.

Ada Pelegrini Grinover, Antônio Araújo Cinto e Candido Rangel Dinamarco sintetizam essa relação afirmando que enquanto o Autor pede, o Réu impede (2006, p. 234).

Ante o nítido contraponto que o direito de defesa constitui em relação ao direito de ação, já se tornou comum à doutrina posicioná-los em condições simétricas. Apesar disso, as concepções relativas ao direito de ação e ao direito de defesa não se confundem: enquanto o primeiro – ativo – visa fixar o objeto e os limites da lide, o segundo – passivo – cuida apenas de resistir à pretensão contida na ação.

A esse respeito, Candido Rangel Dinamarco destaca:

“O necessário paralelismo entre a ação e a defesa não tem, contudo, o condão de superar uma diferença fundamental entre esses dois institutos. É mediante o exercício da ação que o processo tem início, sendo desde logo delimitado o seu objeto, o objeto do processo. O pedido deduzido pelo autor define o material sobre o qual juiz e partes desenvolverão suas atividades processuais, delimitando com isso os efeitos externos suscetíveis de serem incluídos no dispositivo da sentença. Com a defesa, apesar do destaque que lhe deve ser atribuído, o réu simplesmente resiste ao pedido do demandante. O réu não veicula um pedido próprio, senão de rejeição do pedido do autor, e, portanto, sua manifestação não implica a ampliação do objeto do processo.” (2016, p. 120)

Diferem-se, assim, em virtude da abrangência e do objeto de um e de outro, de modo que, enquanto o direito de ação pretenderá a tutela de determinado direito, o direito de defesa tão somente se limitará a provocar a prestação jurisdicional com o objetivo de opor-se à tutela de determinado direito.

Ainda assim, considerando que o resultado da atividade jurisdicional produzirá efeitos na esfera jurídica do Réu, é intuitivo que a sentença somente seja proferida após o exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se a todos os envolvidos, de acordo com o devido processo legal, espaço para igual debate sobre a causa (GRECO FILHO, 2009, p. 123).

Como não poderia deixar de ser, é essencial que o direito de defesa observe o devido processo legal, em constante atenção, inclusive, ao procedimento processual pré-existente. A ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente

garantidos, apesar de não se confundirem, complementam-se e não podem, em regra, ser flexibilizados ou mitigados.

Excepcionalmente, contudo, o direito de defesa poderá ser provisoriamente limitado por decisão fundamentada (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, pág. 377). É o caso, por exemplo, da concessão de tutela jurisdicional antecipada, antes da oitiva da parte Ré, quando, diante da probabilidade do direito afirmado pelo Autor, houver risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A limitação provisória ao direito de defesa teria uma clara razão de existir: evitar o direito fundamental de ação

O ponto fundamental para a compreensão dos limites dessa flexibilização está ancorado na premissa de que, ainda que se flexibilize, o núcleo essencial do direito de defesa jamais poderá ser desrespeitado. Daí conclui-se que o direito de defesa pode até ser postergado, mas deve, necessariamente, ser oportunizado antes do trânsito em julgado da decisão, de tal modo que a coisa julgada jamais poderá operar seus efeitos sem que a participação no processo tenha sido oportunizada ao Réu.

Assim, embora exista simetria entre o direito de ação e o direito de defesa, e mesmo sabendo que o equilíbrio entre ambos deve ser constantemente perseguido, essa equivalência não é estanque. Em regra, a relação deverá ser estática, mas sempre que houver risco de violação ao direito fundamental de ação, poderá ser dinamizada por decisão jus fundamentada.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero observam que “o direito de defesa é o direito de efetivamente poder negar a tutela do direito, o qual apenas poderá ser limitado em hipóteses excepcionais, racionalmente justificadas pela necessidade de efetiva tutela jurisdicional do direito” (2015, p. 348).

Em questões práticas, o Código de Processo Civil atual inovou ao estabelecer que o Réu será citado para comparecer à audiência de conciliação/mediação – em vez de ser citado para apresentar defesa, tal qual no CPC/1973, valorizando o diálogo e preterindo a cultura do litígio; e, ainda, ao concentrar as reações do Réu unicamente na contestação, cabendo a ele, quando citado, um quadrinômio de possibilidades: manter-se inerte (inação), apresentar

defesa (reação), reconvir (ação) (MEDINA, 2015, pág. 538), e, ainda, reconhecer o pedido do Autor.

Para o estudo do direito de defesa no campo da teoria do processo civil, contudo, tão (ou mais) relevante do que as contribuições do CPC/2015 é a compreensão de que as garantias constitucionais inerentes à defesa possuem força normativa e, como tais, necessariamente devem ser observadas durante a condução do processo.

Em última análise, pode-se concluir que o direito de defesa consiste na concretização dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, de tal modo que, assim como o Autor que propõe uma demanda tem o direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, também o Réu tem esse direito, exercendo-o ao apresentar defesa, ou, até mesmo, ao apresentar pretensões contra o Autor.

#### 1.1.4. Processo

O termo processo, no contexto do Poder Estatal, pode possuir vários sentidos e aplicações. Neste sentido, Luiz Fernando Bellinetti adverte que “[...] quando as normas abstratas são criadas (função legislativa) ou aplicadas (função administrativa) há processo; da mesma forma tanto quando o juiz (função jurisdicional) resolve o litígio constituindo uma norma concreta, como quando as partes transacionam – ou simplesmente contratam, ou praticam um ato unilateral (um testamento por exemplo) -, também estabelecendo uma norma concreta, há processo” (BELINETTI, 1997, p. 43).

No plano do poder jurisdicional, o vocábulo processo pode trazer dois significados distintos: pode ser utilizado com o intuito de designar o direito processual, mas também pode significar o método para o exercício da jurisdição, da ação e da defesa, sendo esta segunda possibilidade a que importa neste momento.

Neste sentido, inúmeras são as concepções de processo desenvolvidas pela doutrina processual (civil) brasileira ao longo das últimas

décadas<sup>15</sup> – algumas complexas, outras mais objetivas, sendo ponto comum à considerável parcela da doutrina a presença da relação jurídica processual – ainda que, almejada, não tenha se perfectibilizado<sup>16</sup>.

Cândido Rangel Dinamarco define a relação jurídica como sendo “o vínculo que interliga os sujeitos processuais, de modo que os atos que realizam e atuam sobre a relação jurídica processual são atos processuais e fazem parte do procedimento” (2009, p. 305).

A teoria da relação jurídica desenvolvida por Oskar Von Bülow, contudo, vai muito além dessa breve e despretensiosa definição. Em termos de evolução histórico-metodológica, remonta à Fase Autonomista (final do século XIX) – quando o direito processual, almejando demonstrar sua cientificidade, tentou se desvincular completamente do direito material.

Como consequência do momento em que foi concebida, a teoria clássica da relação jurídica buscava um processo neutro aos direitos materiais e às necessidades reais dos envolvidos, prendendo-se ao conceitualismo e ao

---

<sup>15</sup> Merecem destaque algumas concepções sobre Processo desenvolvidas pela doutrina processual civil brasileira.

SANTOS, Moacyr Amaral: “Processo consiste numa série de atos coordenados, tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide. É uma operação por meio da qual se obtém a composição da lide. Conquanto exata, a noção assim formulada não exprime com a necessária clareza um conceito compreensivo de todos os elementos característicos da coisa definida. Processo é instrumento da jurisdição” (1998, pág. 9);

MARQUES, José Frederico: “Em termos amplos, portanto, a palavra processo indica uma ‘operação destinada a obter a composição do litígio’. Essa operação se realiza com a atividade jurisdicional, posta em movimento através da ação e desenvolvida por meio de um conjunto de atos, que é o processo em sentido estrito” (2000, pág. 4);

BELLINETTI, Luiz Fernando: “Em síntese, creio poder definir o processo como o elemento instrumental (dinâmico) do ordenamento jurídico, que se manifesta concretamente por meio de um procedimento que se estabelece e desenvolve tendo em vista uma relação jurídica” (2006, pág. 825);

DINAMARCO, Cândido Rangel; CARRILHO, Bruno Vasconcelos: “Processo é o método de trabalho responsável pela coordenação do exercício das atividades jurisdicionais do juiz, da ação pelo Autor e da defesa pelo Réu. O poder estatal exerce-se sempre mediante um procedimento preestabelecido, sob pena de ilegitimidade desse exercício – e o procedimento caracteriza-se como processo quando for realizado em contraditório e com a outorga de poderes, deveres, faculdades e ônus aos seus sujeitos, ou seja, com a presença de uma relação jurídica processual” (2016, pág. 124)

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo: “Processo é conceito de cunho finalístico, teleológico, que se consubstancia numa relação jurídica de direito público, traduzida num método de que se servem as partes para buscar a solução do direito para os conflitos de interesses (especificamente, para aquela parcela do conflito levada a juízo, ou seja, aplicação do ordenamento jurídico ao conflito trazido a juízo, e isso ocorre no processo, que é o instrumento por meio do qual a jurisdição atua” (2016, pág. 272).

<sup>16</sup> A exemplo do que ocorre quando da improcedência liminar do pedido (art. 285-A, CPC/73 e art. 332, CPC/2015), há casos em que, excepcionalmente, o processo poderá ter existido, sem que, necessariamente, tenha se formando uma relação jurídica. Daí porque Luiz Fernando Bellinetti conclui sua definição afirmando que o processo *tem em vista* a relação jurídica.

cientificismo neutros próprios à época e não se preocupando com a realidade concreta.

Se, por um lado, a relação jurídica é capaz de demonstrar o que acontece quando o litigante vai em busca do juiz em face daquele que resiste à sua pretensão, por outro, encobre as intenções do Estado ou de quem exerce o poder, e ignora as necessidades das partes, bem como as situações de direito material e as diferentes realidades (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO; 2015, p. 431).

Apesar da fidelidade da maior parte da doutrina processual à teoria da relação jurídica processual, há quem defenda sua incompatibilidade com o que se espera do processo e da jurisdição no Estado Constitucional – crítica ancorada, vale dizer, na essencialidade da efetiva participação das partes na condução e construção do processo. Neste sentido:

“Como a cientificidade do conceito de relação jurídica processual esconde a ‘cara’ da parte, ignorando que o processo civil incide sobre uma realidade social, a partir dela não há como pensar em legitimidade da jurisdição com base na efetividade da participação das partes na formação da decisão. A ideia de legitimidade do exercício do poder pressupõe a de efetividade da participação, e, essa última, a consideração de aspectos sociais, que fazem parte da vida da pessoa que vai a juízo, designados pela doutrina que se preocupou com a questão do acesso à justiça como obstáculos sociais que podem comprometer a efetividade do direito de acesso à ordem jurídica justa. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 433).

A crítica que se faz, no entanto, enfrenta a teoria da relação jurídica clássica, desenvolvida por Von Bülow, como já foi esclarecido, em um momento histórico de rígido formalismo processual, no qual a relação jurídica processual não poderia estar voltada para os anseios sociais ou para a realidade concreta da vida dos sujeitos processuais.

Daí a possibilidade de se defender o processo enquanto relação jurídica, desde que partindo da premissa de que a relação jurídica, no Estado Constitucional, não pode ser a mesma anteriormente formulada com o intuito de demonstrar a cientificidade do processo.

Com parcimônia, José Miguel Garcia Medina observa que a afirmação de que o processo é uma relação jurídica estaria condicionada à correta concepção de relação jurídica, e, neste sentido, estabelece que:



“O processo não é uma relação jurídica simples, simétrica e unidirecional, em que os sujeitos podem ser alocados em compartimentos capazes de representar, geometricamente, os papéis que desempenham. O processo é relação jurídica complexa, dinâmica, bidirecional e circular, em que o comportamento de cada um dos sujeitos afeta e é afetado pelo comportamento dos outros, etc. O status das partes, no processo, manifesta-se com diferentes conteúdos e estruturas. Para a definição de processo interessa notar não apenas a relação existente entre os sujeitos, mas, também a relação existente entre os atributos de tais sujeitos, e o modo como sujeitos os exercem, no processo. Estas relações (entre os sujeitos e entre os atributos) dão coesão a este sistema, que é o processo.” (2015, p. 103)

Apesar de não considerar errônea a visão de que o processo é uma relação jurídica, Medina vê como mais adequada a definição de processo como “um sistema interacional, já que se desenvolve através da influência mútua entre partes e órgão jurisdicional (MEDINA, 2015, p. 104).

A interação dinâmica entre os sujeitos do processo – diversa da postura estática presente na concepção tradicional de relação jurídica de outrora –, bem como a contribuição de cada um destes sujeitos na condução dos atos do processo e na construção do resultado, garantem lógica e racionalidade à concepção de processo enquanto sistema interacional, ainda que à luz do Estado Constitucional.

Para além de suas definições, fato é que o processo, tal qual existe hoje, é o resultado de uma evolução histórico-metodológica marcada por três grandes fases<sup>17</sup>: a primeira, relacionada ao *sincretismo jurídico*, caracterizada pela confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, em que o processo era tido como apêndice do direito material; a segunda fase, em contraposição à primeira, e na busca pela cientificidade do processo, teve como enfoque a *autonomia* da ação e dos demais institutos processuais em relação ao direito substancial; já a terceira e atual fase, conhecida como *instrumentalista*, é reconhecida pela “consciência da instrumentalidade como importantíssimo polo de irradiação de ideias e coordenador de diversos institutos, princípios e soluções” (DINAMARCO, 2005, p. 17 a 25).

Importa – como um dos pontos de partida do presente trabalho – a compreensão do processo a partir do Estado Constitucional, e, ainda, vislumbrando

---

<sup>17</sup> Pela recorrência do tema, e por não convergir com o enfoque do trabalho, não se aprofundará o estudo da evolução do direito processual a partir de suas fases metodológicas. Para tanto, ver MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*; CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*; e ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*.

sua Instrumentalidade. Apenas por meio destas lentes o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser visto como um mecanismo apto à tutela das questões repetitivas, sem que, para isso, incorra em inconstitucionalidades.

## 1.2 BREVE ANÁLISE DAS LINHAS EVOLUTIVAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – ao agir diretamente sobre a litigiosidade de massa, contribui para a diminuição de inúmeros problemas estruturais atualmente enfrentados pelo Poder Judiciário. Não por outra razão, foi objeto de intensa discussão acadêmica ao longo dos últimos anos, desde a elaboração do anteprojeto que culminou no CPC/2015.

Apesar de ter sido inspirado em um instituto do direito alemão – conforme capítulo 3 – certo é que foi “abrasileirado” em atenção às necessidades da atual sociedade de massa, e a partir das reflexões e evoluções que permearam o processo civil brasileiro – tanto individual, quanto coletivo – desde o século passado.

Daí a importância de se compreender as principais linhas evolutivas, tanto legislativas, quanto doutrinárias, que contribuíram para a forma que o processo civil brasileiro toma na atualidade.

Assim como na vida, também no processo civil o conhecimento do passado é essencial para a correta compreensão e contextualização do presente, e, via de consequência, para que se possa planejar e construir, com segurança e estratégia, o que está por vir.

Em termos de fontes legislativas, o processo civil brasileiro se desenvolveu mediante algumas fases históricas, mais ou menos delimitadas entre si, iniciando pelas Ordenações Filipinas e culminando com o CPC/2015 (DINAMARCO, 2016, p. 33)

A primeira fase remonta ao Brasil do séc. XIX, que, apesar da independência de Portugal, ainda não possuía uma cultura histórico-jurídica que lhe permitisse a criação de suas próprias normas. Não por outra razão as Ordenações Filipinas foram adotadas pelo sistema normativo brasileiro. (ALVIM, 2008, p. 56).

A segunda fase, representada pela chamada Consolidação Ribas, foi elaborada com o intuito de reunir, em um só texto, todas as leis promulgadas com alteração das disposições contidas nas Ordenações Filipinas, em 1876 (DINAMARCO, 2016, p. 34)

Em 1850 foi sancionado o Regulamento 737, responsável por regular o processo civil comercial, reconhecidamente uma legislação notável do ponto de vista da técnica processual, especialmente no que tocava à economia e a simplicidade do procedimento. (ALVIM, 2008, p. 57)

Em 1891, a Constituição Republicana estabeleceu competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre processo, mas esses códigos não foram significativos e a competência concorrente foi efetiva. A partir da Constituição de 1934, a União voltou a ter competência para legislar com exclusividade em matéria processual. Essa exclusividade foi mantida na Constituição de 1937, de tal modo que em 1939 foi sancionado o Código de Processo Civil, escrito pelo advogado Pedro Batista Martins, e revisado por Guilherme Estellita. Tratava-se de um Código moderno, influenciado pelos Códigos da Áustria, Alemanha e de Portugal, no qual já se notavam algumas sugestões de Giuseppe Chiovenda. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 115).

A partir de 1974, com a vigência do Código de Processo Civil de 1973, houve uma significativa evolução no sistema processual civil, boa parte influenciada pelas lições de Enrico Tulio Liebman, mas antes mesmo de iniciar, o Código já tinha sido reformado. Nesta toada, inúmeras reformas, muitas das quais relevantes, marcaram a trajetória do CPC/1973, tais quais as reformas de 1994/95 e 2002 (Reforma do CPC e Reforma da Reforma), bem como a reforma de 2005, que implementou o Cumprimento de Sentença em um processo sincrético (DINAMARCO, 2016, p. 34).

A última fase da evolução legislativa, em matéria de direito processual civil, é representada pela vigência do CPC/2015, em março de 2016, que buscou valorizar as garantias constitucionais do processo, os meios alternativos de soluções de conflitos, os precedentes judiciais e a segurança jurídica, estabelecendo, em última análise, um direito processual atento ao Estado Democrático de Direito.

No plano doutrinário, pode-se dividir o desenvolvimento do processo civil no Brasil em duas fases: a primeira, anterior a 1939; e a segunda, a partir da referida data, marcada pelo Código de Processo Civil de 1939 e pela chegada de Enrico Tulio Liebman ao Brasil.

O então professor da Universidade de Parma desembarcou no Brasil em 1940, após uma breve permanência na Argentina e no Uruguai. Sua partida da Itália guardou relação com questões políticas enfrentadas naquele país, e sua chegada ao Brasil foi de grande valia para o desenvolvimento da ciência processual (DINAMARCO, 2000, T. I, p. 33).

Como já dito, o Código de 1939 havia acabado de entrar em vigor, e suas inovações inspiradas pelos ordenamentos europeus serviram como estímulo ao mestre italiano, bem como aos seus alunos, com quem se reunia para discutir as lições de Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti. Entre seus discípulos, vale mencionar Alfredo Buzaid, José Frederico Marques, Benvindo Aires, e Luiz Eulálio de Buenos Vidigal, que, posteriormente, assumiriam as principais cadeiras do direito processual da Universidade de São Paulo e da Universidade Católica, atual Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (GRINOVER, 1990, p. 439).

A influência de Enrico Tulio Liebman não se restringiu ao ambiente acadêmico. Anos mais tarde, Alfredo Buzaid, que havia sido seu aluno, e à época ocupava a posição de Ministro da Justiça, foi o responsável pela elaboração do Código de Processo Civil de 1973. Também conhecido como Código Buzaid, o CPC/1973 trouxe em seu bojo boa parte dos ensinamentos repassados cerca de 30 anos antes, durante o período em que o mestre de Parma lecionou na Universidade de São Paulo.

Esta certamente foi a maior influência de Liebman para a evolução e o amadurecimento da ciência processual brasileira, que, a partir de sua contribuição, passou a encarar o direito processual a partir de um método técnico-científico, e não mais de um mero procedimento. A bem da verdade, não foi somente ele que ficou ligado ao Brasil. As influências que as suas lições exerceram durante o período em que esteve em São Paulo, ainda transparecem em boa parte dos processualistas brasileiros, nos quais a unidade metodológico-doutrinária de Liebman ainda pode ser notada (GRINOVER, 1990, p. 440).

Embora não seja genuinamente brasileiro, um Projeto desenvolvido na década de 1970, na Faculdade de Florença, exerceu grande influência sobre a evolução do direito processual civil brasileiro. Estudiosos do processo civil, da sociologia e das ciências sociais em geral reuniram-se para discutir e identificar medidas capazes de colaborar para que fossem efetivamente cumpridos os direitos que vinham sendo mundialmente reconhecidos (SOUZA, 2014).

O conhecido Projeto de Firenze foi conduzido por Mauro Cappelletti e rendeu a publicação da conhecida obra *Acesso à Justiça*, que, a título de relatório final de tudo o que foi produzido ao longo do projeto, buscou identificar os principais males que assolavam o judiciário. A partir daí, apresentou possíveis soluções aos referidos males que foram divididas em “ondas” renovatórias para o acesso à justiça.

As consequências do aludido Projeto também foram determinantes para que alguns processualistas brasileiros igualmente passassem a examinar o processo em seu aspecto sociológico (GRINOVER, 1990, p. 441).

Diferentemente do que ocorreu na Itália, no Brasil buscou-se conciliar e fundir o método técnico-científico, dos clássicos processualistas Italianos, com a ideia de um método processual mais sociológico, debruçando-se sobre os problemas atuais do processo, tendo em vista a sociedade moderna, sempre em atenção às conquistas da ciência processual.

Foi neste contexto que os processualistas brasileiros voltaram seus olhos para o instrumentalismo substancial do processo e para a efetividade da justiça, passando todo o sistema processual a ser considerado como o instrumento indispensável para atingir os escopos políticos, sociais e jurídicos da jurisdição, e a técnica processual como um meio para a obtenção de cada um destes (DINAMARCO, 2005, p. 181 a 267).

### 1.3 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Esclarecido o caminho pelo qual o método técnico-científico do processo civil italiano inseriu-se no ordenamento brasileiro, bem como a influência que este exerceu e ainda exerce sobre os processualistas brasileiros, ainda resta um ponto de fundamental relevância para que algumas opções doutrinárias e

legislativas que contribuíram tanto para as reformas que modificaram o CPC/1973, quanto para a elaboração do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), sejam compreendidas e contextualizadas.

Uma análise panorâmica das últimas modificações de relevo que permearam o direito processual civil brasileiro permite que se conclua que, em última análise, mais do que nunca se tem buscado um processo civil capaz de garantir a viabilização do direito substancial, com segurança jurídica, dentro de um admissível espaço de tempo. O pragmatismo, tão presente em outras esferas do conhecimento, passa a ser uma realidade também no direito processual.

Essas características guardam íntima relação com o que Cândido Rangel Dinamarco definiu como a Instrumentalidade do Sistema Processual – ou Instrumentalidade do Processo – com foco na otimização de resultados e na busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

Por meio da tese “A Instrumentalidade do Processo”, defendida no concurso à cátedra de direito processual civil na Faculdade de Direito da USP<sup>18</sup>, o já referido Cândido Rangel Dinamarco suscitou a possibilidade de um processo menos técnico e mais sociológico, mais preocupado, em última análise, em garantir o acesso a uma ordem juridicamente justa.

Há que se esclarecer que a instrumentalidade do processo não se confunde com o caráter instrumental do processo, encarado enquanto instrumento de efetivação dos direitos materiais. Trata-se, em verdade, de uma perspectiva exterior, em que o sistema é examinado pelo ângulo externo, na sua inserção na ordem jurídica, política e social (DINAMARCO, 2003, p. 325).

Percebe-se, também neste momento, a influência que o *Projeto de Firenze* e as já mencionadas pesquisas de Mauro Cappelletti e Michelle Taruffo provocaram nos processualistas brasileiros.

Nas palavras do próprio Cândido Rangel Dinamarco, “o endereçamento positivo do raciocínio instrumental conduz à ideia de efetividade do processo, entendida como capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico-social e político. O empenho em operacionalizar o sistema,

---

<sup>18</sup> O concurso à cátedra de direito processual civil, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, rendeu à Cândido Rangel Dinamarco o direito à cadeira que, anteriormente, havia pertencido ao ilustres Professores Luiz Eulálio de Buenos Vidigal e Celso Neves.

buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar vestígios de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam **jurídica e socialmente legítimas**, constitui o motivo central dos estudos mais avançados, na ciência processual da atualidade”. (2003, p. 326)

É de se perceber a importância dessas mudanças para que o processo civil pudesse ser moldado em observância aos anseios que só poderiam ser tutelados por meio de procedimentos próprios e específicos, garantindo-se, conseqüentemente, um acesso muito mais efetivo à Justiça.

Considerando a instrumentalidade do processo, em atenção às já mencionadas *ondas de acesso à justiça*, de Cappelletti, resta a análise de uma expressão de extrema relevância no direito processual moderno, qual seja, a efetividade da prestação jurisdicional, ou, em outras palavras, efetividade do processo.

Em síntese, o processo só será efetivo quando atingir em toda a sua plenitude os seus escopos institucionais jurídico, social e político. Para Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do processo significa “sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade”. (2003, p. 271).

O próprio aspecto positivo da instrumentalidade – extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos – infunde-se com a problemática da “efetividade do processo” e conduz à assertiva de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Vale dizer que são quatro os aspectos fundamentais da problemática da efetividade do processo: a) a admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça das decisões); d) a efetivação dos direitos. (DINAMARCO, 2003, p. 390).

Não há como se falar em efetivação de direitos, sem se falar em um processo de resultado – que consiste na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Para

Cândido Rangel Dinamarco “o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam”. (2009, p. 110). E ainda:

“O legislador moderno, comprometido com o método que se qualifica como processo civil de resultados, opta por ousar prudentemente, renunciando a exigências que retardam a tutela e permitindo soluções e condutas que, sem criarem grandes riscos de males prováveis, concorrem para a maior aderência do processo à realidade econômica dos conflitos e dos litigantes, com maior aptidão a abreviar a penosa duração dos juízos.” (DINAMARCO, 2000, T. II, p. 733)

Esta preocupação com um processo de resultados – encarado como instrumento para a efetivação do direito material, em atenção aos escopos sociais, políticos e jurídicos – certamente foi um dos principais fatores a permitir que o direito processual estabelecesse novos institutos e novos mecanismos capazes de atender aos anseios de uma sociedade consumerista – detentora de litígios cada vez mais numerosos e massificados.

Apesar da relevância e consistência da tese da Instrumentalidade Processual, defendida por Cândido Rangel Dinamarco, inúmeras críticas e desconstruções surgiram, muitas delas arguidas por processualistas de escol.

Como exemplo deste contraponto, vale trazer, ainda que não seja possível explorá-la em toda a sua a sua profundidade, a crítica traçada José Joaquim Calmon de Passos.<sup>19</sup> Crítico voraz da Instrumentalidade Processual, o processualista baiano asseverou que “*falar de instrumentalidade ao nível do que é especificamente humano – o discurso, a comunicação, a ação – ou é imaturidade de reflexão, por déficit filosófico, ou manipulação ideológica perversa, por déficit de solidariedade. Se equívoco, cumpre haver esclarecimento. Se manipulação, precisa ser denunciada e combatida*”. (CALMON DE PASSOS, 2001, p. 55).

Para ele, a Instrumentalidade defendida, naquele momento, representava um sério risco ao Princípio do Devido Processo Legal, entre outras razões, por conta do poder e liberdade conferidos ao julgador, que, nem sempre, os

---

<sup>19</sup> Falecido em 2008, José Joaquim Calmon de Passos foi professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, membro do Ministério Público do mesmo estado e, certamente, um grande pensador do Direito Processual Civil brasileiro.



empregaria dentro da legalidade, o que poderia deturpar o equilíbrio processual tido como ideal. Sobre esse ponto, afirmou que:

Um dos frutos perversos, ou peçonhentos gerados pela “instrumentalidade” foi a quebra do equilíbrio processual que as recentes reformas ocasionaram. Hipertrofiaram o papel do juiz, precisamente o detentor de poder na relação processual, portanto o que é, potencialmente, melhor aparelhado para oprimir e desestruturar expectativas socialmente formalizadas em termos de segurança do agir humano e previsibilidade de suas consequências. (CALMON DE PASSOS, 2001)

A preocupação com a manutenção e valorização do devido processo legal, ponto central de sua crítica à Instrumentalidade Processual, evidenciava a desconfiança que José Joaquim Calmon de Passos depositava nos julgadores, em razão do próprio agir humano, o que o levou a afirmar que “o que pode ter sido pensado com boas intenções, na prática, justamente pela ‘viscosidade’ da decantada “instrumentalidade”, transforma-se em arma na mão de sicários”. (CALMON DE PASSOS, 2001)

Percebeu-se, assim, por meio da ótica José Joaquim Calmon de Passos, que a mesma Instrumentalidade posta como um grande avanço à ciência processual – vez que passaria a incorporar, à efetividade do processo, preocupações sociológicas –, também poderia ser a responsável por um inestimável retrocesso, na medida em que colocaria em risco garantias e princípios processuais cuja manutenção estaria entre as premissas defendidas desde que o direito processual civil passou a se preocupar com a sua própria cientificidade.

À crítica de José Joaquim Calmon de Passos, Cândido Rangel Dinamarco dedicou a última conclusão da obra “A Instrumentalidade do Processo”, esclarecendo a instrumentalidade do processo, na concepção da moderna ciência processual, não significaria repúdio aos valores subjacentes à garantia constitucional da legalidade e do devido processo legal, tampouco seria correto afirmar que a interpretação pelos influxos da escala axiológica da sociedade significaria postular algo próximo à escola do direito livre (2009, pág. 394). A resposta, aliás, é dirigida diretamente ao processualista baiano:

“A santa cruzada que o prof. Calmon de Passos enceta contra a instrumentalidade é fruto de sua notória desconfiança no Poder Judiciário brasileiro, a quem atribui imensa irresponsabilidade e o mais elevado grau de falta de confiabilidade. [...] Mas, ao contrapor instrumentalidade e devido processo legal, o grande Mestre baiano parece não compreender a grande e nobre mensagem contida na obra dos

instrumentalistas do processo civil, que, longe de propugnar por um processo sem regras, querem um processo de feição humana, com o juiz atuando com sua sensibilidade para o valor do justo” (DINAMARCO, 2009, p. 394)

E conclui:

“O dia em que a cláusula ‘due process’ for interpretada como fator esclerosante da participação do juiz no processo, adeus justiça e viva às formulas rígidas da lei” (2009, p. 394).

Como não poderia deixar de ser, vê-se que a crítica traçada foi de suma importância para que Cândido Rangel Dinamarco pudesse aperfeiçoar a tese da Instrumentalidade do Processo, aparando-se arestas em atenção à manutenção do devido processo legal e das garantias constitucionais, e justificando-a com maior precisão.

Apesar das fundadas críticas, a Instrumentalidade do Processo defendida por Cândido Rangel Dinamarco manteve-se, fortaleceu-se, teve e tem tido fundamental importância para a evolução do direito processual civil brasileiro, o que se percebe a partir da análise das últimas reformas processuais, bem como do CPC/2015, conforme será demonstrado.

#### 1.4 CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

A relação entre o Direito Processual e o Direito Constitucional, ou, ainda, a observância dos preceitos constitucionais na condução do processo e na construção da solução jurídica, nem sempre foi vista como condição de legalidade na interpretação e aplicação da norma processual.

Se o CPC/2015 estabeleceu, já em seu art. 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, essa é uma perspectiva relativamente nova para o Estado Democrático de Direito.

Apesar dos quase trinta anos desde a promulgação da Constituição Federal, a aplicação da lei ordinária responsável por regulamentar cada ramo do direito, ainda hoje, é a primeira opção para a maioria dos operadores do direito.

Assim, o civilista dá preferência ao Código Civil, o penalista ao Código Penal, sendo que o mesmo ocorre com o processualista (NERY Jr., 1999, p. 19).

Gradativamente, contudo, a valorização da aplicação da lei infraconstitucional sob a ótica constitucional começa a ganhar relevo no ordenamento jurídico brasileiro. É essencial que, em um Estado Democrático de Direito, o Direito Constitucional seja compreendido como ponto de partida para a interpretação e aplicação do direito no caso concreto.

José Miguel Garcia Medina reconhece que apesar de manifestar-se inicialmente nos discursos, a supremacia da Constituição, paulatinamente, passa a irromper na labuta dos juristas, e observa que “gradativamente, tem início uma descoberta da norma constitucional, um movimento como que a perscrutar o que por trás daquilo que a envolvia encontrava-se oculto, ou adormecido. Passa-se a admitir que a Constituição impera não apenas nas relações existentes entre cidadão e Estado, mas também que antes se resolvia no ambiente privado, entre cidadão” (2015, p. 71).

No campo processual civil, essa evolução ganhou destaque a partir da intensa discussão e produção acadêmica marcada pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, e tem, cada vez mais, demonstrado que a solução jurídica tem que ser construída tendo a Constituição Federal como ponto de partida (MEDINA, 2016, ps. 32 a 35).

De lá para cá, muito se produziu e se discutiu a respeito do processo civil brasileiro, e, neste contexto, a supremacia da Constituição em relação ao processo civil (bem como a todos os demais ramos do direito) tem ganhado cada vez mais relevo, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial – ainda que, nesta segunda, de forma mais tímida.

Especificamente em relação ao direito processual civil, destaca-se o chamado direito processual constitucional<sup>20</sup>. Candido Rangel Dinamarco, em obra escrita em coautoria com Bruno Carrilho Lopes, assim o definiu:

---

<sup>20</sup> Em sua tese de livre docência – A Instrumentalidade do Processo – Cândido Rangel Dinamarco verifica que “uma análise da relação entre processo e Constituição leva a dois sentidos vetoriais: a) Constituição-processo, diante da tutela constitucional deste e dos princípios que deve regê-lo alçados em nível constitucional; e b) Processo-Constituição, a chamada jurisdição constitucional, voltada ao controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos e à preservação de garantias oferecidas pela Constituição (jurisdição constitucional das liberdades)” (DINAMARCO, 2009, pág. 27). Em igual sentido, Nelson Nery Jr., no clássico “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”, afirma que “é comum dizer, didaticamente, que existe um Direito Constitucional Processual, para

Direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos do processo à luz da Constituição e das relações mantidas com ela. Não é mais um entre os diversos ramos do direito processual, como o direito processual civil, o trabalhista, o penal etc. O método constitucionalista inclui o estudo das recíprocas influências existentes entre Constituição e processo, representada pelos princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele. (2016, p. 82)

É essencial, diante dessa nova realidade, que institutos processuais estudados à luz do Código de Processo Civil de 1973 (e da clássica doutrina processual italiana) sejam reapreciados em atenção aos princípios e garantias constitucionais – seja para mantê-los, adequá-los ou modificá-los.

Os princípios gerais do direito processual civil com assento constitucional são: contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), igualdade (art. 5º, caput, da CF), motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), juiz natural e imparcialidade (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), publicidade (art. 5º, LX, e 93, IX, da CF), celeridade e efetividade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF), inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), e assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, da CF)<sup>21</sup>.

Diante da robusta existência de normas constitucionais de caráter processual, portanto, é inadmissível dissociar-se o direito processual do direito constitucional.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhat e Daniel Mitidiero, com muita propriedade, tratam a observância do direito constitucional não apenas como condição para a evolução do processo civil, como também para o sucesso do CPC/2015:

“Uma adequada ligação da teoria do direito, do Estado Constitucional e da teoria dos direitos fundamentais com a teoria do processo civil – especialmente para sua compreensão como um meio para tutela dos direitos – depende de uma doutrina consciente da relatividade histórica do direito e do processo e capaz de traduzir a cultura de seu tempo na sua interpretação. O fato de termos um novo Código de

---

significar o conjunta das normas de Direito Processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um Direito Processual Constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional” (NERY Jr., 1999 pág. 21). Importa, ao presente trabalho, até mesmo por seu enfoque processual, o vetor Constituição-Processo.

<sup>21</sup> Por questão de pertinência temática, alguns destes princípios serão melhor abordados no Capítulo IV, no contexto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Para o estudo dos demais, recomenda-se NELSON NERY JR., *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Capítulos II e III; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Direito Processual Civil Moderno*, págs. 104 a 127; CANDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, págs. 53 a 76.

Processo Civil promulgado recentemente, portanto, por si só não constitui senão a promessa de um novo processo civil. Isso porque, como é pouco mais que evidente, sem que as fontes recebam uma interpretação capaz de gerar significados normativos novos e sem que esses significados possam ser apropriadamente ordenados em uma unidade sistemática, pouco se pode esperar de uma nova legislação” (2015, apresentação do livro).

Vale dizer que a busca por um processo civil constitucional e efetivo não implica no abandono da concepção de direito processual enquanto ciência. Não há, contudo, como se dissociar um processo de resultados do que se almeja ao perseguir um processo civil justo – entendido como aquele que, além do compromisso com a ordem jurídica substancial e com os valores e princípios constitucionais, preocupa-se com valores éticos, como “correção”, “equidade” e “justiça procedimental”. (COMOGLIO, 2004, p. 154).

O Estado Democrático de Direito, nesta toada, pressupõe contornos muito mais substanciais à relação entre o processo e a Constituição, bem como à observância desta na aplicação e construção daquele, muito além da presença constitucional meramente ornamental que se via anteriormente.

Aliás, a observância dos preceitos constitucionais, e da Constituição, em si, na evolução do direito, bem como na construção da solução jurídica, não é uma exclusividade do direito processual.

Neste sentido, José Miguel Garcia Medina considera que “a norma constitucional interpenetra todas as demais normas do sistema jurídico, sendo ponto de partida para o estudo de qualquer das ‘disciplinas’ do Direito — inclusive as do ‘Direito Privado’ – não podendo o estudo de temas como família, propriedade e contrato ser realizado senão a partir da norma constitucional” (MEDINA, out./2013, doc. eletrônico – Coluna Processo Novo – CONJUR)

Sendo assim, que a sensação de euforia que recai sobre o CPC/2015 se preste, entre outras causas, à exposição das bases e premissas fundamentais a partir das quais o novo processo civil brasileiro deve, necessariamente, ser construído.

## 2 O PROCESSO CIVIL MODERNO NO PARADIGMA DA SOCIEDADE DE MASSA

A compreensão da litigiosidade de massa, e de suas insurgências, exige a compreensão de que o processo civil do CPC/1973 se desenvolveu em um momento marcado pelo liberalismo individualista, refletindo, ainda, as necessidades individualistas de uma sociedade predominantemente agrícola.

Essas características, por sua vez, já não fazem mais parte da realidade hodierna de sociedades marcadas pela globalização e pelo consumismo exacerbado. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara:

“Vive-se, hoje, em uma sociedade transformada, em que os interesses são coletivizados. Afinal, já há muito tempo se sabe que a sociedade contemporânea é uma sociedade de massa, que tem entre suas características principais a despersonalização do indivíduo, forçado pela própria sociedade a ser igual a todos os demais. É o fenômeno da indiferenciação dos indivíduos” (CÂMARA, 2016, p. 476).

Neste novo contexto, a expansão dos serviços oferecidos à população e os avanços tecnológicos contribuíram para a concretização de relações jurídicas que, quando problematizadas, têm trazido à tona enfrentamentos comuns a mais de um indivíduo.

Fez-se comum a ideia de que a litigiosidade na sociedade moderna, afetada pelos efeitos da produção em grande escala advinda da Revolução Industrial, é marcada por conflitos de massa, já que, sendo as relações negociais baseadas na disseminação de produtos e serviços padronizados, a violação dos direitos e os próprios litígios relacionados a essas relações viriam a ser, naturalmente, massificados (CAPPELLETTI, 1977, p. 130).

Essa massificação já era percebida por José Carlos Barbosa Moreira há mais de duas décadas, levando-o a observar que

“As características da vida contemporânea produzem a emersão de uma série de situações em que, longe de achar-se em jogo o direito ou o interesse de uma única pessoa, ou de algumas pessoas individualmente consideradas, o que sobrepõe, o que assume proporções mais imponentes, é precisamente o fato de que se formam conflitos nos quais grandes massas estão envolvidas. É um dos aspectos pelos quais o processo recebe o impacto desta propensão do mundo contemporâneo para os fenômenos de massa: produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa e, por que não, processos de massa?” (1991, pág. 187).

Apesar da complexidade sociológica dessa nova faceta que permite a denominação “sociedade de massa”, no plano jurídico não é difícil compreender as concausas e consequências do que tem acontecido: o consumismo desenfreado – marcado por contratos de adesão; a padronização na prestação de serviços (públicos e privados); e, de modo geral, a globalização da economia; estabelecem um alto grau de identidade entre os negócios jurídicos firmados.

A identidade retro mencionada aliada à disseminação do conhecimento sobre os direitos próprios ao Estado Democrático de Direito (direitos do consumidor, civil, tributário etc.), além do amadurecimento destes direitos, geram, como consequência, dois pontos que merecem destaque: *i*) explosão de litigiosidade – tema que será enfrentado mais adiante; e *ii*) ações judiciais baseadas em idênticas questões de fato ou de direito.

Uma sociedade de massa, no dizer de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, *gera litígios de massa, os quais, não raras vezes, dão ensejo a uma multiplicidade de processos sobre idênticas questões fáticas ou jurídicas, e que, por tais razões, podem ser consideradas como ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido* (CAPPELLETTI, 1988, p. 47)

Como normalmente ocorre, o ordenamento legal não estava preparado para lidar com os conflitos próprios da sociedade massificada, e meras adaptações das normas existentes não seriam suficientes. Seria necessário (assim como o fora) superar velhos dogmas e construir um novo sistema de direito material e processual que pudesse responder às necessidades de uma sociedade massificada (GIDI, 2004, p. 48).

Em análise similar, o Prof. Luiz Fernando Bellinetti afirma que:

“a concepção tradicional de relação jurídica enfoca o Direito como uma forma de proteger direitos subjetivos individuais. Com a sociedade de massa, é necessária outra perspectiva, que encara situações jurídicas, em que a preocupação não é propriamente estabelecer regras que protejam os direitos subjetivos das pessoas envolvidas, mas sim fixar normas que preservem determinados bens ou valores que interessam a um grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas, estatuidando o dever jurídico de respeito a esses bens ou valores, e conferindo a determinados entes da sociedade o poder de acionar a Jurisdição para fazer cumprir tais deveres”. (2004. p. 158)

Ante a inexistência de soluções processuais para a tutela jurisdicional de interesses decorrente da evolução social percebida, sobretudo, a

partir da segunda metade do século XXI, viu-se a necessidade de repensar o direito processual civil em atenção aos interesses coletivos, com especial preocupação à proteção dos interesses decorrentes da sociedade massificada: os individuais homogêneos.

Embora o microsistema dos interesses coletivos abranja três espécies de interesses coletivos (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), o maior impacto da sociedade moderna, tanto para o reconhecimento, quanto para a proliferação, foi em relação aos interesses individuais homogêneos, visto que os interesses difusos e os coletivos já existiam muito antes da industrialização e do desenvolvimento tecnológico que contribuíram para a litigiosidade massificada (NERY JR., 2002).

É verdade que a tutela dos interesses difusos e coletivos também é recente, tendo ganhado força, efetivamente, a partir da Lei da Ação Civil Pública, em 1987, mas os interesses em si, estes já existiam. O mesmo não ocorre com os interesses individuais homogêneos, estes sim, tanto revelados quanto originados a partir da massificação de relações com origem comum, positivados somente a partir do Código de Defesa do Consumidor.

Para além da tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, a sociedade de massa provocou, ainda, a criação e a valorização de mecanismos capazes de garantir um tratamento uniforme a questões que, embora repetitivas, nem sempre se enquadravam na concepção dos interesses individuais homogêneos.

Daí a estrutura ora adotada: a análise do microsistema de processo coletivo permitirá a compreensão do contexto em que foram projetadas as primeiras medidas visando à tutela de interesses individuais homogêneos, bem como o cenário de origem do microsistema de resolução de questões repetitivas, ante a insuficiência das ações coletivas, sobretudo, em relação às ações seriais.



## 2.1 O MICROSSISTEMA BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO

Como já dito, a análise do direito processual clássico, bem como de seus institutos, não deixa dúvidas acerca da perspectiva individualista por meio da qual foi estruturado. A legitimidade inerente ao titular do direito em questão, ou a extensão dos limites da coisa julgada condicionada às partes são, entre outras, evidências dessa perspectiva.

Como consequência, nota-se que concepção tradicional do processo civil, projetada para a resolução de conflitos envolvendo o interesse de indivíduos, não reservou espaço para a tutela dos direitos ou interesses coletivos<sup>22</sup>.

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco observa que “o estilo de vida contemporâneo, solidário por excelência e por imposição das necessidades e aspirações comuns na sociedade de massa deste fim de século, impõe o trato coletivo de interesses que se somam e se confundem, quase que destacando-se dos indivíduos a que tradicionalmente se reportavam com exclusividade. É o direito de massa, resultante dessa nova realidade social, e que por sua vez impõe rumos novos ao processo civil, o qual também se vai então modelando como um processo civil de massa” (1995, p. 28).

Diante de uma sociedade marcada principalmente por relações desenfreadas de consumo, das quais passaram a decorrer necessidades até então

---

<sup>22</sup> Preliminarmente, estabelece-se, ainda que de modo breve, a distinção entre os termos “direitos coletivos” e “interesses coletivos”, até mesmo para justificar a opção aqui adotada, já que, em sede doutrinária, existem linhas divergentes a esse respeito. A primeira delas, defende que ambos os termos, no âmbito do CDC, foram utilizados como sinônimos, inexistindo qualquer razão prática, ou mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre ele. A intenção do legislador com a utilização de ambos os termos teria sido a de eliminar possível reducionismo interpretativo que poderia incidir sobre o termo “interesses”. (DIDIER JR., ZANETTI JR, 2009, pág. 91). Em sentido oposto, estão aqueles que defendem a relevância da utilização do termo “interesse” como adequado. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, “embora seja defensável a posição dos que propugnam pela sinonímia ou pela equivalência entre interesses e direitos metaindividuais, cremos que expressão interesses é mais adequada a esse campo, dado que no processo a situação legitimante não releva da titularidade exclusiva de uma afirmada posição de vantagem” (MANCUSO, 2007. pág. 98). Em igual sentido, Luiz Fernando Bellinetti observa que “quando se utiliza o termo direito, geralmente se faz em sentido subjetivo, com o significado de constituir uma faculdade de agir autorizada pela ordem jurídica, com a finalidade de satisfação de um interesse reconhecido por esse ordenamento” (BELLINETTI, 2005, pág. 668). Ainda que se admita, na prática, a sinonímia suscitada, está claro o acerto na utilização do termo “interesse”, de modo que, ante a relevante preocupação com a padronização da linguagem técnica, prevalece-se e prefere-se a sua utilização.

inexistentes, a tutela jurisdicional dos interesses coletivos tornou-se assunto de primeira ordem.

Segundo Luiz Fernando Bellinetti, a tutela dos interesses coletivos preencheu importante lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro. Para o Autor, apesar da clássica percepção do processo enquanto pretensão de um indivíduo contra outro, ou de um indivíduo contra o Estado, e das diferenças incontestáveis entre o processo individuais e o processo coletivo, ambos objetivam o fiel cumprimento do dever jurídico imposto ao indivíduo pelo ordenamento (BELLINETTI, 2000).

Inicialmente, foi essencial reconhecer-se a existência de interesses que, para além do indivíduo, poderiam ser inerentes a toda uma coletividade. Neste sentido, José Roberto dos Santos Bedaque chama a atenção para o fato de que a tutela jurisdicional coletiva ganhou pujança a partir da conscientização da existência de interesses coletivos:

“Aliás, o processo coletivo, de massa, pressupõe, obviamente, um direito da mesma natureza. A conscientização pelos estudiosos da existência de direitos metaindividuais é que fez surgir a necessidade de uma tutela jurisdicional coletiva, isto é, de providências jurisdicionais capazes de solucionar conflitos envolvendo interesses de grupos. Por tudo isso, as transformações do direito processual devem harmonizar-se com aquelas ocorridas no plano do direito material. À sociedade de massa deve corresponder um processo de massa”. (BEDAQUE, 2003, p. 40 e 41)

Daí a conclusão de que, inobstante a importância dos interesses transindividuais, seu mero reconhecimento não atingiria o objetivo precípuo, se não houvesse meios processuais capazes de garantir a sua tutela.

A tutela coletiva, assim, surge por conta da inaptidão do direito processual individual para a representação em juízo dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos, que, não poderiam deixar de ser tutelados, mas também, evidentemente, por conta do reconhecimento doutrinário e legislativo da existência destes interesses. (ZAVASCKI, 2006, p. 39)

Como uma das precursoras do direito processual civil coletivo no Brasil, Ada Pellegrini Grinover sintetizou com clareza os momentos mais relevantes da evolução legislativa verificada no ordenamento jurídico brasileiro:

“Entre os países de *civil law*, o Brasil foi pioneiro na criação e implementação dos processos coletivos. A partir da reforma de 1977, da Lei da Ação Popular, os direitos difusos ligados ao patrimônio ambiental, em sentido lato, receberam tutela jurisdicional por intermédio da legitimação do cidadão. Depois, a lei n. 6.938/81 previu a titularidade do MP para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Mas foi com a Lei n. 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública – que os interesses transindividuais, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, receberam tutela diferenciada por intermédio de princípios e regras que, de um lado, rompiam com a estrutura individualista do processo civil brasileiro, e, de outro, acabaram influenciando no CPC. Tratava-se, porém, de uma tutela restrita a objetos determinados (o meio ambiente e os consumidores), até que a Constituição de 1988 veio universalizar a proteção coletiva dos interesses ou direitos transindividuais, sem qualquer limitação em relação ao objeto do processo. Finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, o Brasil pôde contar com um verdadeiro microsistema de processos coletivos, composto pelo Código – que também criou a categoria dos interesses ou direitos individuais homogêneos – e pela Lei n. 7.347/85, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois diplomas.” (2014, p. 395)

É dessa interação, sobretudo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, que surge a expressão “microsistema de processo coletivo” ou, ainda, “microsistema processual para as ações coletivas”. Daí, inclusive, a afirmação de que o Código de Defesa do Consumidor teria se tornado um ordenamento processual geral para a tutela coletiva, ou, em última análise, o “Código Brasileiro de Processos Coletivos”, como afirmam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p 48)

Além dos diplomas retro mencionados, o microsistema de processo coletivo é composto e complementado por dispositivos presentes em inúmeras outras leis, tais quais o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, nos arts. 210 a 213, 215, 217 a 224; Lei do Mandado de Segurança – Lei n.º 12.016/2009, nos arts. 21 e 22; Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, no art. 17; Estatuto do Idoso – Lei n.º 10.741/2003, nos arts. 80 a 83, 85 e 91 a 93, entre outras.

Para além de normas estritamente processuais, o Código de Defesa do Consumidor teve uma relevante contribuição para a definição dos interesses coletivos, classificando e distinguindo satisfatoriamente os interesses difusos e coletivos em sentido estrito, e sendo pioneiro no reconhecimento legislativo dos interesses individuais homogêneos.

### 2.1.1 Os Interesses Coletivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A análise sistêmica dos interesses transindividuais resultou em uma classificação que os dividiu em: difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que pode ser muitíssimo bem observado no art. 81, do CDC.

Via de consequência, no campo das ações coletivas, a tutela dos referidos interesses deu-se de duas formas: i) tutela coletiva dos interesses coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito); e ii) tutela coletiva de interesses individuais homogêneos.

A preocupação do Código de Defesa do Consumidor em trazer a classificação dos interesses coletivos, bem como toda a sistematização dele resultante, criando, genuinamente, um microsistema de processo coletivo, certamente foi uma das maiores contribuições da referida legislação para o direito processual civil brasileiro, até então extremamente carente e lacunoso neste ponto.

A redação do art. 81, do CDC, quando de sua publicação, foi de suma importância para dirimir inúmeros questionamentos e polêmicas relacionados aos interesses coletivos, à época, já tutelados por mecanismos processuais tal qual a ação civil pública e a ação popular.

Partindo do que dispõe retro mencionado dispositivo legal, vale a reflexão de Hugo Nigro Mazzili, que assim buscou classificá-los:

“a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos.” (MAZZILLI, 2000, p. 41).

Apesar de não se objetivar o estudo dos interesses coletivos, faz-se necessária sua compreensão, ainda que perfunctória, para a constatação de que a tutela dos interesses individuais homogêneos, no cenário atual, é certamente a que menos apresenta resultados práticos, guardando íntima relação com a problemática inerente às questões repetitivas.

Daí porque há, inclusive, quem defenda que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto apto a tutela dos interesses individuais homogêneos, em contraposição aos que defendem tratar-se de mecanismo voltado à resolução de questões repetitivas – ponto que será melhor enfrentado adiante.

Para que, em um segundo momento, possa-se aprofundar a discussão acerca da possível distinção entre interesses individuais homogêneos e questões repetitivas, serão analisadas as espécies dos interesses coletivos, o que se faz com simples objetivo preparatório. Não há, portanto, pretensão de se adentrar às polêmicas e controvérsias que envolvem as espécies de interesses coletivos.

#### 2.1.1.1 Espécies de interesses coletivos

Os interesses difusos podem ser definidos como os transindividuais, de natureza indivisível, que sejam pertinentes a um grupo indeterminado de pessoas, ligadas por circunstâncias de fato. Entre as possíveis classificações, há que se abordarem os interesses difusos sob o aspecto subjetivo e objetivo.

Subjetivamente, vislumbram-se as características da indeterminação dos membros do grupo ao qual o interesse é pertinente, bem como a inexistência de relação jurídica base entre tais pessoas. Já no plano objetivo, a característica principal é a indivisibilidade do bem jurídico, ou seja, uma única ofensa prejudica a todos e uma solução a todos beneficia (BELLINETTI, 2005, p. 666).

Exemplo típico é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (cf. art. 225, da CF). Assim, em ocorrendo um dano ambiental, como por meio da emissão desenfreada de CO<sub>2</sub> na atmosfera, toda a coletividade será lesada, ainda que indiretamente, afetando um número indeterminado de pessoas, sem que importe qualquer vínculo jurídico entre elas.

Apesar do exemplo, é importante rememorar a lição de Nelson Nery Jr., segundo o qual o que caracteriza a espécie do interesse coletivo, no caso concreto, é a tutela jurisdicional que se pretende (NERY JUNIOR, 2002). Isto é, o mesmo fato poderá caracterizar a violação tanto de interesses difusos, quanto

coletivos ou ainda individuais homogêneos, a depender da tutela jurisdicional pretendida.

Os interesses coletivos em sentido estrito são os transindividuais de natureza indivisível, que sejam concernentes a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente (BELLINETTI, 2005, p. 668).

Valendo-se da mesma classificação adotada para os interesses difusos, os interesses coletivos em sentido estrito, no plano subjetivo, são marcados pela existência de relação jurídica base entre os membros do grupo (“titulares”) ou com a parte contrária, bem como a possibilidade de determinação dos membros do grupo. Objetivamente, observa-se a indivisibilidade do bem jurídico, significando que uma única ofensa prejudica a todos e uma solução a todos beneficia (BELLINETTI, 2005, p. 669).

Dá-se, como exemplo, o direito da classe dos advogados a ter um representante na composição dos Tribunais (cf. art. 94, da CF), em que a relação jurídica pode ser comprovada pelo Estatuto da OAB. Ainda, o direito de não aumento ilegal nas prestações de determinado consórcio, em que os titulares são os próprios consorciados, ou a coletividade inerente aos funcionários de uma determinada empresa.

É importante o cuidado para não os confundir com o somatório simples dos interesses individuais dos integrantes do grupo, categoria ou classe. Nessas hipóteses, estar-se-ia diante de simples interesses individuais, ainda que eventualmente formulados em juízo em litisconsórcio. (LEONEL, 2002, p. 106)

A principal diferença entre os interesses difusos e os interesses coletivos *Stricto sensu* se dá quanto à necessária relação jurídica-base entre os titulares deste, razão pela qual, muito embora possam se apresentar indeterminados, são absolutamente determináveis.

Quanto aos interesses individuais homogêneos, o art. 81, III, do CDC, limitou-se a classificá-los como os “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”. Identificam-se, portanto, duas características básicas: a origem comum e a homogeneidade dos interesses.

Nas palavras de Luiz Fernando Bellinetti, podem ser definidos como os interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados coletivamente, como uma utilidade indivisa, por derivarem de uma origem comum, decorrente de relações jurídicas base que nascem posteriormente à lesão a um bem jurídico protegido por um interesse difuso ou coletivo. (2005, p. 671)

De acordo com a classificação técnica elaborada por Luiz Fernando Bellinetti em critérios objetivos e subjetivos, tem-se, entre os aspectos subjetivos, a origem comum, consistente na existência de relação jurídica base com a parte contrária, e a determinabilidade dos componentes do grupo a que diz respeito o interesse (“titulares”). (2005, p. 670)

No plano objetivo, o mesmo Autor observa “a indivisibilidade do bem jurídico, pois embora existam várias ofensas, são elas visualizadas englobadamente – daí a indivisibilidade, porquanto um único provimento a todos aproveita, e a partir dele cada um pode individualizar o seu interesse em ações individuais, embora eventualmente a própria execução possa ser coletiva, como previsto em nosso direito positivo no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor”. (BELLINETTI, 2005, p. 670).

Apesar de uma parcela da doutrina criticar a classificação que inclui os interesses individuais homogêneos como espécie de interesses coletivos, por defenderem não serem interesses essencialmente coletivos, ou, ainda, por serem interesses acidentalmente coletivos (BARBOSA MOREIRA, 1991, pág. 187), a opção do legislador não deixa margem para dúvidas interpretativas, ainda que a coletividade exista, no mínimo, para fins processuais.

Aos que defendem tratar-se de política legislativa, já que, em tese, não seriam interesses genuinamente coletivos, o objetivo foi o de resguardar os Princípios da Economia e da Efetividade Processual, evitando o conflito lógico de decisões em casos de absoluta semelhança e facilitando o acesso à justiça. (LEONEL, 2002, p. 108).

### 2.1.2 A Insuficiência das Ações Coletivas no Atual Cenário Jurídico

Em que pese a inegável relevância das ações coletivas para a tutela dos interesses individuais homogêneos, fato é que os instrumentos processuais típicos para a tutela destas pretensões passaram a se revelar insuficientes, principalmente, no que tange aos interesses individuais homogêneos.<sup>23</sup>

Como é cediço, a pesquisa jurídica brasileira carece de dados estatísticos confiáveis, de modo que aos levantamentos mais substanciais, na esfera nacional, são resultados do esforço capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos. Apesar disso, em pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 1987 e 1996, sob a coordenação de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, alcançou-se a conclusão de que as ações coletivas têm um baixo índice de efetividade na tutela dos direitos individuais homogêneos:

“Outro dado preocupante é o relativo aos direitos em jogo. Os direitos difusos e coletivos, isoladamente, respondem com 57,47% e 16,09% das ações, respectivamente, enquanto os individuais homogêneos, isoladamente considerados, se limitam a 4,59% das ações. Mais graves são os resultados destas ações, pois enquanto nas demandas já julgadas em que estavam em jogo, isoladamente, direitos difusos e coletivos, tivemos 57,57% e 80% dos pedidos julgados procedentes, total ou parcialmente. Nas que tinham por base direitos individuais homogêneos, isoladamente, o percentual caía para 25%”. (CARNEIRO, 2007, p. 220)

Note-se que além do baixo número de ações coletivas tendo como objeto interesses individuais homogêneos (apenas 4,59%), igualmente baixo é o

---

<sup>23</sup> A esse respeito, Heitor Sica observa que: “Embora, em teoria, o nosso sistema processual de tutela coletiva figure entre os mais avançados do mundo, na prática são muitos os problemas que impedem seu funcionamento adequado e eficiente, sobretudo para o fim de excluir dos órgãos judiciários demandas individuais. [...] Desponta particularmente evidente a inaptidão da ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos para desestimular os mecanismo de tutela individual decorrentes do mesmo macrolitígio. Há várias causas para tanto: a) há ponderável chance de o jurisdicionado ignorar a existência do processo coletivo cuja sentença poderia beneficiá-lo individualmente; b) o cidadão pode eventualmente contar com a sorte de sair vencedor da demanda individual a despeito da improcedência do processo coletivo (que não lhe afeta); c) a amplitude do contraditório no processo coletivo e alguns entraves técnicos e econômicos comprometem a agilidade de sua tramitação. Isso sem falar que a ação coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos não leva o jurisdicionado até o ponto culminante da outorga da tutela jurisdicional (a satisfação concreta do direito material), mercê da necessidade de liquidação e execução individuais da sentença coletiva genérica (tal como o cidadão que usa o transporte público apenas por parte do seu trajeto, que precisa ser completado por um automóvel particular). Sem tutela coletiva completa, adequada e eficiente, é inviável pensar-se em estímulo para que o jurisdicionado opte por não manejar o processo individual” (SICA, 2014, documento eletrônico).



índice de procedência dos pedidos formulados nestas ações – apenas uma a cada quadro ações garante a tutela jurisdicional pretendida pelos Autores, o que evidencia que, ao menos no campo dos interesses individuais homogêneos, as ações coletivas não têm sido ferramentas suficientes.

Essa situação levou Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer a pontuarem que, se é verdade que o processo civil clássico, individualista, foi incapaz de contingenciar a explosão das ações de massa, também as ações coletivas o teriam sido:

“as ações coletivas, embora constituam importante evolução para a tutela de direitos coletivos, não se mostraram, por si só, ainda, na prática e dentro da realidade brasileira, suficientes em conferir à litigiosidade repetitiva exaustiva tutela, especialmente em razão do sistema brasileiro de extensão dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*, da possibilidade de ajuizamento concomitante de ações individuais e da restrita legitimação ativa” (MENDES; TEMER. 2016, p. 582).

Na tentativa de identificar possíveis soluções, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues elenca quatro razões para o déficit de eficácia das ações coletivas no Brasil:

“a) sistema de extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada aos membros, grupo, categoria ou classe, apenas em caso de procedência (*secundum eventum litis*), que, apesar de garantístico, eterniza o conflito; b) possibilidade de ajuizamento de ação individual pelo membro do grupo, mesmo que já haja processo coletivo instaurado para tutelar o mesmo direito; c) o problema da representatividade adequada: o critério de legitimação exclusivamente *ope legis*, adotado pelo ordenamento brasileiro, e d) a exclusão, a priori, pela própria lei, da possibilidade de sua utilização para a tutela de determinados direitos individuais homogêneos (art. 1º da Lei 7.347/85)” (RODRIGUES, 2013, p. 23).

Em complemento às razões retro elencadas, Jaqueline Yoko Kussaba traz, ainda, outros quatro elementos que teriam contribuído para a já mencionada insuficiência das ações coletivas:

“a) responsabilidade do próprio Poder Judiciário, por limitar a legitimidade do mais atuante autor coletivo, o Ministério Público, ao exigir a demonstração do interesse social; b) o objeto da ação civil pública foi decotado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que impede “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados” (art. 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública); c) não há organizações civis suficientemente aptas e dispostas a

defender interesses individuais; e d) os próprios indivíduos lesionados e advogados preferem propor demandas singulares”. (KUSSABA, 2014, p. 81)

Sob outro aspecto, Fernando da Fonseca Gajardoni imputa aos próprios operadores do direito a responsabilidade sobre parcela da insuficiência das ações coletivas, visto que a sua formação individualista tende a influenciar na construção das normas atinentes ao processo coletivo, e mesmo na interpretação dessas normas, e vai além ao defender, “sem medo de crítica, que o processo coletivo brasileiro, ainda hoje, é refém de uma ideologia individualista secular e que contamina as estruturas do direito processual civil brasileiro, inclusive no âmbito do Novo CPC” (GAJARDONI, 2016, p. 134)

Por fim, a facilitação de acesso ao Poder Judiciário, uma das mais relevantes consequências da abertura proporcionada pelo Estado Democrático de Direito, apesar de seu aspecto positivo, por não contar com estrutura suficiente para suportar a grande quantidade de demandas levadas à sua apreciação, tornou o judiciário ainda mais moroso.

Para além da crise numérica, há outro importante problema decorrente das demandas repetitivas: a insegurança jurídica constatada quando questões idênticas ou similares dão origem a decisões díspares, em desrespeito à isonomia, segurança jurídica, entre outros princípios, colocando em xeque a confiabilidade do sistema processual tradicional vigente, que, de modo geral, não tem se mostrado apto administrar esta nova realidade.

Por esta razão, frente à insuficiência dos meios atualmente disponíveis, faz-se necessária a busca por um novo modelo, com regime próprio, que tenha como objetivo primordial, a partir da resolução de demandas/questões repetitivas, garantir segurança jurídica, isonomia, celeridade e economia.

Neste contexto, observa-se cada vez mais presente a existência de mecanismos processuais que não se encaixam nem no campo das ações individuais, e tampouco no das coletivas, mas que, apesar disso, seja por meio de incidentes processuais, ou ainda por meio de técnicas de julgamento (em sede recursal ou não), têm atendido com resultados consideráveis a problemática das ações seriadas.

## 2.2 MICROSSISTEMA DE RESOLUÇÃO DE QUESTÕES REPETITIVAS

Além das razões já apontadas, pontos como a expansão do capitalismo, os avanços tecnológicos, e a busca desenfreada pelo consumo são alguns dos fatos que têm provocado, na sociedade contemporânea, uma explosão no número de conflitos de interesses.

Especificamente em relação aos conflitos levados ao Poder Judiciário, pode-se mencionar, ainda, a ampliação do acesso à informação, a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a publicidade das decisões judiciais, como molas propulsoras à referida judicialização.

De acordo com o relatório do projeto Judiciário em Números, do Conselho Nacional de Justiça, o estoque de processos do Poder Judiciário passou de 83,4 milhões de processos para 92,2 milhões de processos entre os anos de 2009 e 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) são casos pendentes de anos anteriores. Por outro lado, houve crescimento do total de processos baixados, atingindo-se 27,8 milhões de processos em 2012.

### Conselho Nacional de Justiça – projeto Justiça em Números (2013) <sup>24</sup>

TRIBUNAIS SUPERIORES	CASOS PENDENTES	CASOS NOVOS	TOTAL DE PROCESSOS BAIXADOS
Superior Tribunal de Justiça	314.163	298.824	294.861
Superior Tribunal Militar	650	777	1.057
Tribunal Superior do Trabalho	216.435	239.644	192.589
Tribunal Superior Eleitoral	2.989		
<b>Tribunais Superiores</b>	<b>534.237</b>	<b>539.245</b>	<b>488.507</b>

Ao longo de um ano, o número de processos baixados foi inferior ao de casos novos, o que indica um aumento no tamanho do “estoque” de processos represados. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram um incremento de 7,5%, e as sentenças em 4,7%. (CNJ, 2013, p. 298).

<sup>24</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Projeto Justiça em Números – 2013, ano-base 2012. [on line] Disponível em: [www.cnj.jus.br]. Acesso em 14.04.2016.

### Conselho Nacional de Justiça – projeto Justiça em Números 2013

TRIBUNAIS SUPERIORES	TAXA DE CONGESTIONAMENTO	PROCESSOS BAIXADOS POR CASO NOVO	CARGA DE TRABALHO DOS MAGISTRADOS
Superior Tribunal de Justiça	51,90%	98,67%	21.613,88
Superior Tribunal Militar	25,93%	136,04%	112,8
Tribunal Superior do Trabalho	57,77%	80,36%	18.476,78
Tribunal Superior Eleitoral	54,37%		
Tribunais Superiores	54,37%	90,59%	16.281,51

Não há dúvidas de que a simples análise estatística de dados referentes ao Poder Judiciário, principalmente por meio de uma única fonte, não permite qualquer conclusão acerca das concausas da crise que assola o judiciário, e nem é o que se pretende com os números ora apresentados<sup>25</sup>. Também não se ignora o fato de que o processo não poder ser projetado apenas com a preocupação de resolver números<sup>26</sup>.

Contudo, analisando-se as informações retro, em atenção a uma segunda pesquisa, também do CNJ, a respeito dos maiores litigantes brasileiros, parece autoconclusiva a existência de uma quantidade expressiva de ações, pendentes de julgamento, envolvendo questões repetitivas – seja pela natureza das relações (previdenciárias, fiscais ou de consumo), ou, ainda, por serem relações formalizadas por contratos idênticos de adesão que, na hipótese de conflito, levarão a discussões judiciais igualmente idênticas.

<sup>25</sup> Para um aprofundamento sobre a crise numérica enfrentada pelo Poder Judiciário, ver: GAJARDONI, Fernando. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Editora Lemos & Cruz: 2003, págs. 21 a 36; e ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva dos interesses individuais: Para além dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>26</sup> Sobre a importância de analisar-se o Poder Judiciário a partir de mais de um indicador, ver: MEDINA, José Miguel Garcia. *Justiça não pode ser medida apenas em números*. Coluna Processo Novo. CONJUR. [online] Disponível na internet em: <http://migre.me/tExu0>. Atualização em 16.09.2013. Consultado em 20.02.2016.

### Conselho Nacional de Justiça – relação dos 10 maiores litigantes brasileiros<sup>27</sup>

NACIONAL			JUSTIÇA ESTADUAL	
1	INSS	22,33%	Estado do Rio Grande do Sul	7,73%
2	Caixa Econômica Federal	8,50%	Banco do Brasil S.A.	7,12%
3	Fazenda Nacional	7,45%	Banco Bradesco S.A.	6,70%
4	União	6,97%	INSS	5,95%
5	Banco do Brasil S.A.	4,24%	Itaú Unibanco S.A.	5,92%
6	Estado do Rio Grande do Sul	4,24%	Brasil Telecom Celular S.A.	5,77%
7	Banco Bradesco S.A.	3,84%	Banco Finasa S.A.	4,08%
8	Itaú Unibanco S.A.	3,43%	Município de Manaus	3,81%
9	Brasil Telecom Celular S.A.	3,28%	Município de Goiânia	3,76%
10	Banco Finasa S.A.	2,19%	Banco Santander Brasil S.A.	3,14%

Como já foi dito, uma simples análise dos dados retro mencionados não permite uma conclusão segura.

No entanto, considerando a atividade desempenhada por aqueles que compõem a relação dos maiores litigantes, bem como os conflitos em potencial decorrentes destas atividades - marcados pela massificação já abordada -, não parece equivocado, no mínimo, conjecturar-se a associação entre a crise numérica enfrentada pelo Poder Judiciário e a insuficiência dos mecanismos destinados à resolução de demandas/questões repetitivas.

É natural, portanto, que, sobretudo nos últimos anos, o legislador tenha se preocupado em criar mecanismos que visem combater demandas baseadas em idêntica questão de direito, capazes de abarrotar os gabinetes de todo o país.

Essas questões repetitivas, vale dizer, não se enquadram na ideia de interesses individuais, tampouco de interesses coletivos – embora possa colaborar para a resolução de conflitos envolvendo estes últimos. Depara-se, assim, com duas necessidades: compreender e alocar as demandas/questões repetitivas no cenário processual civil brasileiro, para na sequência definir meios capazes de solucionar essa nova modalidade de litígios.

<sup>27</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Projeto Justiça em Números – 2013, ano-base 2012. Os 100 maiores litigantes. Pág. 5. [online] Disponível em: [www.cnj.jus.br]. Acesso em 14.04.2016.

Percebendo essa necessidade, Dierle José Coelho Nunes, Alexandre Bahia, Humberto Theodoro Jr. e Flávio Quinaud Pedron advertem sobre a existência de três tipos de litigiosidades que merecem a atenção da ciência processual:

**“a) a individual ou ‘de varejo’:** sobre a qual o estudo e dogmática foram tradicionalmente desenvolvidos, envolvendo alegações de lesões e ameaças a direitos isoladas; **b) a litigiosidade coletiva:** envolvendo direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos quais se utilizam, v.g., procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (órgão de execução do MP, associações representativas etc.); e **c) em massa ou de alta intensidade:** embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidade, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa”. (2015, ps. 283 e 284). (sem grifos no original)

Antônio Adonias Aguiar Bastos, em igual sentido:

“A massificação e a padronização das relações jurídico-materiais provocaram sensível incremento em relação à quantidade de conflitos que delas surgem e que são vertidos ao Poder Judiciário, estes fenômenos também alteraram o perfil das demandas, que passaram a ser isomórficas, estabelecendo uma terceira categoria de causas, ao lado das demandas individuais e coletivas” (BASTOS, 2009, p. 52)

Apesar da classificação bem estruturada, vê-se que a litigiosidade “em massa ou de alta intensidade”, em parte responsável pelos problemas numéricos constatados no Poder Judiciário, apenas recentemente, em virtude das discussões promovidas por ocasião da elaboração do anteprojeto que resultou no CPC/2015, provocou a reflexão de parcela mais substancial da doutrina.

Até então, os trabalhos se resumiam basicamente ao estudo pontual dos mecanismos incluídos no CPC/1973 – como os recursos especiais repetitivos, o julgamento por amostragem dos recursos extraordinários e a improcedência liminar do pedido – mas, salvo exceções, não de maneira sistematizada.

Não se desconhece o trabalho de processualistas que, desde antes, já se atinham ao tema, a exemplo de Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, mas não há dúvidas de que a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil alavancou as discussões sobre a necessidade de mecanismos voltados à resolução das questões repetitivas.

Viu-se, então, a necessidade da criação de sistemas processuais visando à resolução dos conflitos isomórficos – marcados pela identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala (BASTOS, 2010).

Fernando da Fonseca Gajardoni observa que o processo civil clássico, projetado no contexto do paradigma liberal, “ainda é incapaz de solucionar adequadamente os conflitos surgidos com essas novas situações, situações essas que, por sua natureza, especialidade e dimensão, passam a exigir novos tipos de tutela [...]”. E complementa: “Apesar das minirreformas, o nosso processo ainda permanece com alguns dogmas e formalismos inúteis, preterindo, no mais das vezes, a celeridade e a eficácia das decisões, em benefício de uma segurança jurídica puramente imaginária” (2003, p. 35).

O CPC/2015 dedicou-se ao tema e cuidou de estabelecer um microsistema de litigiosidade repetitiva<sup>28</sup>, que, a partir da criação de novos mecanismos e do aperfeiçoamento de outros já presentes no CPC/1973, prestigia os precedentes judiciais e busca maiores resultados, bem como a promoção de reais mudanças para os titulares do direito em termos de celeridade, economia, isonomia e segurança jurídica. Neste sentido é o Enunciado 345, do Fórum Permanente de Processualistas Civil - FPPC:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”. (FPPC, 2016, p. 47)

Entre os fundamentos para a criação deste microsistema, a valorização à celeridade, mas, sobretudo, aos princípios da segurança jurídica e isonomia, já que as técnicas processuais preocupadas com a tutela de questões repetitivas, ao evitarem que casos idênticos recebam tratamento jurisdicional divergente, inibem a jurisprudência lotérica e premiam os referidos princípios.

---

<sup>28</sup> Sobre o que chama de microsistema de causas repetitivas, Antônio do Passo Cabral afirma que “uma das grandes novidades do novo CPC foi a ampliação dos incidentes de solução de processos repetitivos. Diante da litigância de massa, de milhares de ações em série praticamente idênticas, o legislador, há algum tempo, começou a preocupar-se em desenhar procedimentos que pudessem resolver os litígios idênticos, ou ao menos as questões que lhes são comuns, reduzindo a quantidade de processos ou a intensidade da litigância” (CABRAL, 2015, livro digital).

Daí porque um dos grandes desafios dos mecanismos estabelecidos no CPC/2015 será alcançar o equilíbrio entre o estabelecimento de uma técnica apta e adequada à litigiosidade repetitiva, sem o distanciamento de direitos e garantias processuais e constitucionais.

Vale lembrar que, antes mesmo do advento do CPC/2015, alguns mecanismos foram criados visando a solução dos problemas decorrentes da explosão de litigiosidade massificada. Dentre eles, destacam-se tanto mecanismos processuais de uniformização de jurisprudência aplicáveis às ações repetitivas, quanto mecanismos processuais próprios ao tratamento das ações/questões repetitivas.

Na primeira categoria, observam-se, por exemplo, (a) a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.152/2009); (b) o julgamento liminar de improcedência (art. 285-A, do CPC/1973; mantido e aperfeiçoado no art. 332, do CPC/2015); (c) as Súmulas Vinculantes (art. 103-A, da CF); e (d) a Súmula impeditiva de recursos (art. 557, CPC/1973; mantida e aperfeiçoada no art. 932, do CPC/2015).

Já em relação aos mecanismos próprios ao tratamento das ações/repetitivas, o CPC/1973 previa a possibilidade de resolução da multiplicidade de recursos especiais e extraordinários por meio da técnica prevista nos arts. 543-B e 543-C. O CPC/2015 cuidou de manter e aperfeiçoar a referida técnica, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes.

Estabeleceu-se, ainda, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, daqui em diante denominado IRDR, nos termos dos arts. 976 e seguintes (CPC/2015), como uma alternativa à resolução das questões repetitivas, tão logo identificada a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Ante as modificações e novidades advindas a partir do CPC/2015, e, ainda, considerando a relação direta que possuem com o IRDR, dois dos mecanismos supracitados, especificamente os que estão positivados no referido diploma, serão analisados, neste momento, com mais vagar: o julgamento de improcedência liminar e os recursos (extraordinário e/ou especial) repetitivos.



Apenas a título de esclarecimento, o CPC/2015 habitualmente coloca lado a lado as figuras do IRDR e do Incidente de Assunção de Competência – IAC, como se percebe em inúmeros exemplos identificados por José Miguel Garcia Medina: art. 332, III; art. 496, §4º, III; art. 927, III; art. 932, IV, c, V, c; art. 942, §4º, I; art. 955, § único, II; e art. 988, IV e §5º, II, entre outros (MEDINA, 2016, p. 1353).

Esse fato, aliado à possibilidade de aplicação de parte do regramento próprio ao IRDR quando do processamento do IAC<sup>29</sup>, poderia levar à equivocada impressão de que o IAC também compõe o microsistema de resolução de questões repetitivas – impressão essa que, como já dito, não tem procedência.

Isso porque, enquanto o Incidente de Assunção de Competência é admitido quando, a despeito de ter grande relevância social, a questão de direito não se repetir em múltiplos processos, o julgamento dos casos repetitivos depende da existência de repetição ou multiplicidade de processos em que se discuta uma questão comum (MEDINA, 2016)

O próprio diploma processual, no *caput* do art. 947, estabelece o cabimento do IAC para recursos que envolvam relevante questão de direito, com grande repercussão social, desde que inexista repetição em múltiplos processos, sendo essa última condição justamente a razão de dissociar-se o IAC das questões repetitivas.

Neste mesmo sentido é o Enunciado 334, do FPPC:

“Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos” (FPPC, 2016, p. 46).

Daí a razão pela qual, apesar das semelhanças que cercam os dois incidentes, o Incidente de Assunção de Competência não será analisado ao lado dos institutos previstos nos arts. 332 e 1.036, do CPC/2015. Ainda, por ser o último capítulo exclusivamente destinado ao IRDR, o mecanismo não será apreciado neste momento.

---

<sup>29</sup> A esse respeito, dispõe o enunciado 201, do FPPC: “Aplicam-se ao incidente de assunção de incompetência as regras previstas nos arts. 983 e 984” (2016, pág. 31).

### 2.2.1 Julgamento de Improcedência Prima Facie do Pedido

A inclusão do art. 285-A no CPC/1973, por meio da lei 11.277/2006, inovou ao permitir que o pedido formulado pelo Autor fosse julgado improcedente, independentemente da citação do Réu.

Segundo o referido dispositivo, quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e no juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderia ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Como tende a acontecer com tudo aquilo que rompe paradigmas, o art. 285-A foi duramente criticado por parcela respeitável da doutrina, que defendeu a inconstitucionalidade do dispositivo “por ferir as garantias da isonomia (CF 5º, *caput* e I), do devido processo legal (CF 5º, *caput* e LIV), do direito de ação (CF 5º, XXXV), do contraditório e ampla defesa (CF 5º, LV), bem como o princípio dispositivo, dentre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico do juízo” (NERY JR.; NERY, 2014, p. 591).

De outro lado, parcela igualmente autorizada da doutrina elogiou o esforço dirigido à efetividade do processo ante a possibilidade de julgamento de improcedência *prima facie*, contrapondo a crítica à inconstitucionalidade do dispositivo, entre outros, sob o argumento do Princípio do Prejuízo no que se refere às nulidades processuais, já que, inexistindo prejuízo às partes, válida seria a regra do art. 285-A, do CPC 1973.

Neste sentido, é válida a lição de Luiz Fux:

“O princípio do contraditório impõe que o juiz ouça o réu antes de decidir. Trata-se de consectário do devido processo legal segundo o qual ninguém pode ser despojado do seu direito, ainda que em nível de norma jurídica sem que seja ouvido. O mesmo ocorre quando se trata de medida liminar, inaldita altera pars, porquanto o contraditório mantém-se, sendo, porém, postecipado. Por seu turno, o processo civil brasileiro é informado pelo princípio do prejuízo no tocante às nulidades, por isso que não se as declara se o ato não sacrificou os fins de justiça do processo, e norteia-se no sentido de conferir à parte o máximo de resultado mediante um mínimo de esforço processual. Exatamente sob a inspiração desses princípios, o legislador admite que o juiz possa rejeitar o pedido do autor e, portanto, favorecer o demandado, sem ouvi-lo anteriormente. À luz da ratio essendi da bilateralidade da ação e do processo, inspirados num processo

cooperativo, mister concluir-se que a alteração conspira em favor de todo os princípios ora assentados” (FUX, 2006, p. 26)

Outra crítica ao art. 285-A se deu ante a previsão de que o julgamento liminar de improcedência seria possível quando houvesse matéria controvertida unicamente de direito, em que já tivesse sido proferida sentença anteriormente, no mesmo juízo, de total improcedência, em casos idênticos.

Havia a possibilidade de que o juiz se valesse da inteligência do dispositivo, prestigiando sua própria jurisprudência, ainda que o entendimento jurisprudencial das cortes superiores fosse em sentido oposto.

Essa incompatibilidade com a essência do próprio CPC/1973 levou o STJ a definir que a aplicação do art. 285-A estaria condicionada à sentença de improcedência estar alinhada com o entendimento consolidado nas instâncias superiores – principalmente, no STJ e no STF (REsp. 1.109.398-MS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 16.06.2011 – cf. informativo 477 do STJ).

O CPC/2015 manteve a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido, cuidando de aparar as arestas anteriormente identificadas pela doutrina e pela jurisprudência e amoldando-o à nova realidade de um sistema legal de precedentes.

Eis a redação aprovada do *caput* e seus respectivos incisos:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. [...]”

A nova redação corrigiu algumas imprecisões terminológicas, suprimindo expressões como “matéria controvertida” e “unicamente de direito”, estabelecendo-se sua possibilidade “nas causas que dispensem a fase instrutória”.

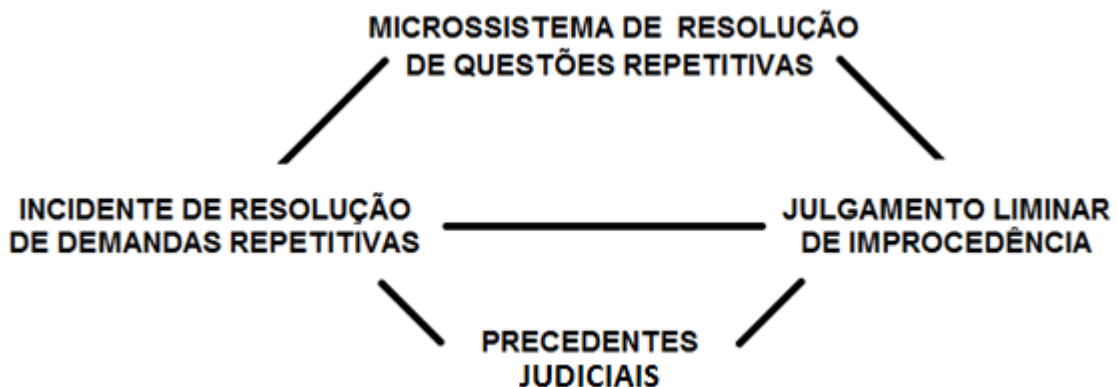
Dentre outras alterações, o CPC/2015 definiu que o julgamento de improcedência deixou de ser uma faculdade, passando a ser um dever do órgão

judicial. A modificação mais relevante, atendendo aos anseios da doutrina e da jurisprudência, certamente versou sobre o fato de que as hipóteses de improcedência não estão mais vinculadas às decisões do próprio juízo.

Em um nítido movimento destinado à valorização dos precedentes judiciais, a possibilidade do julgamento de improcedência *prima facie*, a partir do CPC/2015, está condicionada à contrariedade do pedido inicialmente formulado à súmula do STF, STJ ou TJ; acórdão do STF ou STJ proferido em recursos repetitivos; entendimento firmado em IRDR ou assunção de competência; ou, ainda, quando o juiz verificar a decadência ou prescrição – apenas esta última hipótese não guarda relação com as demais.

A análise do art. 332 (CPC/2015) permite a conclusão de que a improcedência liminar do pedido se apresenta como uma técnica de julgamento que, além de premiar a positivação do precedente judicial, nos termos dos arts. 926 e seguintes (CPC/2015), tem a capacidade de resolver, com celeridade, segurança e isonomia, ações isomórficas sobre as quais haja, entre outras possibilidades, entendimento firmado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Observa-se, assim, um movimento de interação que pode ser demonstrado pelo seguinte esquema:



O devido respeito aos precedentes judiciais estabelece uma possibilidade de diálogo entre o julgamento liminar de improcedência (art. 32, CPC/2015) e o incidente de resolução de demandas (art. 976 e seguintes, CPC/2015), que, se levada a cabo, invariavelmente contribuirá para amenizar os efeitos da insegurança jurídica presente quando questões idênticas recebem julgamentos divergentes entre si.

Via de consequência, embora o julgamento liminar de improcedência não componha o chamado microssistema de resolução de questões repetitivas, por não se tratar de técnica propriamente voltada à solução de ações seriais, não há dúvidas de sua contribuição ao fortalecimento do referido sistema.

Não se desconhece a renovada crítica à suposta inconstitucionalidade do art. 332, do CPC/2015 (cf. ABOUD; SANTOS, 2015, pág. 858 e 859). Contudo, as premissas fundamentais do CPC/2015, estabelecidas à luz do Estado Democrático de Direito, não deixam dúvidas acerca da constitucionalidade da sentença que julgar o pedido liminarmente improcedente – por óbvio, desde que devidamente fundamentada, nos termos do art. 489 (CPC/2015), e atenta às hipóteses previstas no art. 332 (CPC/2015).

É natural que, diante de uma formação processual que estabelece o direito de defesa como instituto fundamental, inclusive constitucionalizado, a ausência de contraditório provoque uma inevitável sensação de insegurança. Apesar disso, enquanto essa ausência não provocar prejuízo às partes, o julgamento de improcedência, ainda que liminar, estará em absoluta harmonia com os preceitos do Processo Constitucional.

Cuidando da correta aplicação do art. 332, José Miguel Garcia Medina adverte a necessária observância de dois pontos básicos para a regularidade da sentença liminar de improcedência: (a) a precisão da norma, tal como revelada pela jurisprudência; e (b) a precisão da sentença de improcedência liminar, fundada em enunciado de súmula ou julgamento de casos repetitivos (MEDINA, 2016, p. 583).

Se é verdade que a possibilidade prevista no art. 332 (CPC/2015) se apresenta como uma excelente opção à resolução célere e segura de questões já pacificadas, também é verdade que essas soluções precisam ser construídas à luz de muita reflexão sobre como deve ser compreendido o texto legal ou o princípio jurídico firmado pela jurisprudência, por exemplo, em súmula ou julgamento de casos repetitivos (MEDINA, 2016, p. 582).

Vê-se, assim, que a possibilidade de uma sentença liminar de improcedência, para que atenda à finalidade para a qual foi criada, exigirá que o julgador: (a) conheça, plenamente, o direito envolvido petição inicial; (b) conheça, igualmente, do enunciado da súmula ou acórdão do repetitivo a ser utilizado – bem

como do contexto em que fora elaborado, garantido sua adequação ao caso a ser decidido; e (c) evidencie, na sentença, a relação e a adequação entre a demanda e o precedente utilizado.

Os potenciais prejuízos de uma equivocada sentença liminar de improcedência evidenciam que, havendo dúvida sobre qualquer dos pontos a serem enfrentados, a melhor opção será a citação do Réu.

### 2.2.2 Multiplicidade de Recursos Extraordinários ou Especiais com Fundamento em Idêntica Questão de Direito – art. 1.036 (CPC/2015)

O art. 543-B, CPC/1973, foi acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que inseriu a técnica da Repercussão Geral por amostragem, permitida ante a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caso em que a análise da repercussão geral seria processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

Já o recurso especial repetitivo – técnica de julgamento de recursos repetitivos perante o STJ -, foi introduzido no ordenamento brasileiro por meio da Lei n. 11.672/2008, que inseriu o art. 543-C e seus respectivos parágrafos no CPC/1973, definindo processamento dos recursos por meio da referida técnica em casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

A técnica de julgamento prevista nos referidos dispositivos foi inserida no antigo CPC visando racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional que, já naquele momento, mostrava sinais de insuficiência quanto ao tratamento de questões repetitivas.

Em que pese a existência de diferenças entre as regras dos arts. 543-B e 543-C, ambos do CPC/1973, importa observar que foi a partir da constatação da multiplicidade recursos fundados em idênticas controvérsias que o legislador viu a necessidade de criar e aperfeiçoar técnicas de julgamento capazes de amenizar os efeitos das ações seriais.

Segundo Humberto Theodoro Jr., Dierle José Coelho Nunes e Alexandre Bahia, ambas as técnicas almejavam viabilizar o equacionamento do problema de litígios de alta intensidade, responsáveis pelas demandas repetitivas ou

seriais. Segundo os autores, as duas técnicas permitiriam o julgamento através de processos teste ou causas piloto, de modo que, mediante a escolha de poucos casos se realizaria um julgamento que serviria de base para aplicação automática em todos os casos idênticos. (2009, p. 9).

O CPC/2015 disciplina o regramento sobre os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos a partir do art. 1.036, que, em seu *caput*, assim dispõe:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Como já mencionado, o Enunciado 345 (FPPC) estabelece que o microsistema de solução de casos repetitivos é composto pelo IRDR e pelo julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Para além da relevância dos arts. 1.036 e seguintes (CPC/2015), importa, neste momento, um ponto específico sobre o processamento dos recursos repetitivo, essencial à consolidação do microsistema de resolução de questões repetitivas, bem como aos próprios precedentes judiciais.

De acordo com o que defende Dierle José Coelho Nunes, acompanhado da doutrina majoritária, “a EC 45 abriu margem à utilização no campo recursal da técnica da “causa piloto” mediante a qual se afeta(m) caso(s) (recurso(s) representativo(s) da(s) controvérsia) que são usados como amostragem para solução de inúmeros outros idênticos. (NUNES, 2015, pág. 2320). Também Cássio Scarpinella Bueno se posiciona neste sentido (2016, p. 887).

Dierle José Coelho Nunes diferencia o procedimento a ser adotado nos recursos repetitivos daquele a ser adotado no processamento do IRDR, ao afirmar que, no caso dos recursos repetitivos, “permite-se o julgamento completo da causa pelo Tribunal, diversamente das técnicas de Procedimento-Modelo nas quais há uma cisão cognitiva (como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR)” (NUNES, 2015, p. 2320).

Isso significa, na visão dos autores, que os recursos representativos da controvérsia deverão ser efetivamente julgados, de modo que as decisões ali proferidas sirvam como amostra a serem replicadas aos demais recursos repetitivos sobrestados. Vale dizer que a posição adotada por Dierle José Coelho Nunes não reflete a unanimidade da doutrina processual.

José Miguel Garcia Medina, por exemplo, defende que “o julgamento do recurso selecionado deve ser realizado em duas fases: em uma primeira etapa, deve ser fixada a tese que será (ou não) adotada pelos tribunais locais em relação aos recursos especiais sobrestados; ultrapassado este passo, só então se passa ao julgamento do recurso selecionado” (2016, p. 1574).

A abordagem se dá, sobretudo, devido ao fato de que a divergência existente quanto ao procedimento a ser utilizado no julgamento não se limita aos recursos repetitivos, entendendo-se, de igual forma, quanto ao procedimento a ser adotado no processamento do IRDR.

A polêmica existente entre os procedimentos da “causa-piloto” (em que o *case* é efetivamente julgado, replicando a decisão, posteriormente, aos demais casos), e do “procedimento-modelo” (em que atividade se resume à fixação da tese jurídica a ser utilizada para a resolução das questões repetitivas), certamente está entre os temas mais espinhosos. Sobre essa questão, veja-se o capítulo 3.

### 2.3 A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES REPETITIVAS NO DIREITO COMPARADO

A orientação e participação em bancas de trabalhos de conclusão de curso, bem como a leitura de dissertações de mestrado e teses de doutorado, levam – a despeito de qualquer dado estatístico – à impressão de que o estudo de institutos e temas jurídicos à luz do direito comparado tem ganhado cada vez mais espaço em trabalhos acadêmicos.

Esse fato também tem sido verificado em estudos voltados ao direito processual civil, nos quais, não raro, nota-se o direito estrangeiro sendo importado



sem o cuidado de se demonstrar, ainda que minimamente, a sua correlação com o tema objeto do trabalho acadêmico<sup>30</sup>.

Importa, em última análise, a existência de efetiva pertinência entre os temas, bem como a possibilidade de uma leitura contextualizada e adequada do direito estrangeiro, à luz do direito pátrio – principalmente no que se refere às normas constitucionais.

Não se trata de uma crítica à utilização e valorização do direito comparado, mas, sim, à utilização descompromissada – que em nada contribui para a evolução do pensamento jurídico crítico e construtivo.

Especificamente quanto à importância de adequação da doutrina estrangeira à realidade do país que a recebe, é enriquecedora a constatação de José Miguel Garcia Medina:

“Embora a doutrina estrangeira tenha muito a nos ensinar, merece atenção sobretudo a produção doutrinária brasileira, ou melhor, a doutrina brasileira que se dedica a analisar a Constituição brasileira à luz de problemas brasileiros. Entendo que a doutrina estrangeira não pode ser recebida como se fosse “fonte” do direito constitucional brasileiro, ou como se a Constituição brasileira não pudesse ser interpretada senão através da leitura de tal ou qual jurista estrangeiro (que certamente, ou na maioria das vezes, não escreveu meditando sobre o que se passa com a Constituição e a sociedade brasileira)” (MEDINA, abril/2014, doc. eletrônico – Coluna Processo Novo – Consultor Jurídico)

O autor observa, ainda, que “não raro, consideramos modelos normativos de outros países melhores que os nossos. Já não nos assustamos ao ler estudos sobre temas do direito brasileiro realizados quase que exclusivamente à luz de modelos jurídicos estrangeiros [...]” (MEDINA, março/2015, doc. eletrônico).

Não se nega, sob nenhuma hipótese, a riqueza que o estudo do direito comparado é capaz de gerar. O intercâmbio de ideias e debates entre pesquisadores de diferentes países permite a evolução científica de todos os envolvidos e, certamente, contribuiu para a formação de um direito apto a encarar as necessidades de uma demanda global.

---

<sup>30</sup> O comentário crítico, vale dizer, tem origem em uma autocrítica. Apenas após as reflexões provocadas, em boa parte, por textos que chamavam a atenção para problemáticas similares, percebeu-se os riscos que o estudo do direito comparado aventureiro, mero importador da doutrina estrangeira, pode causar ao difundir ideias e repercutir premissas equivocadas. Maior ainda é o prejuízo quando esses equívocos se espalham para além do universo acadêmico, contribuindo para a construção da solução jurídica no caso concreto, ou, ainda, quando institutos jurídicos alienígenas são importados sem as adaptações e adequações necessárias ao sistema jurídico importador.

Exemplo disso, aliás, é o próprio Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma das grandes inovações do Novo CPC, que, até então sem equivalente no direito processual civil brasileiro, teve reconhecida sua inspiração em um mecanismo de resolução de questões repetitivas do direito alemão – o *Musterverfahren*.

Ainda que seja correto afirmar que a mera adoção de soluções já reconhecidas no direito comparado não possa e nem deva ser aplicada de forma cega, sem atender às particularidades de cada jurisdição, não é menos verdade que, em um mundo globalizado, há uma aproximação muito grande entre os problemas verificados num e noutro sistema, de forma a encorajar a busca por auxílio no raciocínio desenvolvido por outros países para a solução destes mesmos problemas (AMARAL, 2011, p. 214).

Nesta linha, pretende-se melhor compreender, sobretudo, a natureza jurídica e o procedimento de dois mecanismos que, a exemplo do IRDR, têm como objetivo a resolução de questões repetitivas em seus respectivos sistemas jurídicos: o *Group Litigation Order (GLO)*, proveniente da Inglaterra, e o já mencionado *Musterverfahren*, adotado na Alemanha.

Os mesmos problemas enfrentados no ordenamento jurídico brasileiro – principalmente os relacionados à morosidade e à insegurança jurídica do Poder Judiciário - provocaram a implementação de medidas voltadas à litigiosidade massificada nos direitos alemão e inglês, onde foram criados mecanismos visando a resolução de ações isomórficas fundadas na mesma questão de fato ou de direito, em paralelo às ações individuais e coletivas.

Da Inglaterra, adveio “*Group Litigation Order*”, mecanismo por meio do qual o Tribunal, havendo multiplicidade de demandas, pode conceder uma ordem de litígio em grupo. Na Alemanha, o “*Musterverfahren*” permitiu ao juiz instaurar o incidente, cabendo ao tribunal superior solucionar as questões coletivamente, de modo que o entendimento sobre a questão comum é fixado e resolve, em bloco, os processos na mesma situação - como já fora dito, esse mecanismo inspirou o ordenamento jurídico brasileiro na criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), trazido pelo novo Código de Processo Civil.

Por fim, esclarece-se que, embora a resolução de ações isomórficas também encontre guarida nas ações coletivas, tema muito prestigiado no direito comparado, o corte epistemológico que resumiu a abordagem aos mecanismos a

seguir pormenorizados pautou-se no fato de que, apesar de também contribuir para a solução coletiva de conflitos, o IRDR não se trata de ação coletiva, mas de mecanismo apto à resolução de questões repetitivas. Importa a distinção entre as ações coletivas e os meios de resolução coletiva dos conflitos.

Em que pese a distinção mencionada, não há dúvidas de que os mecanismos voltados à resolução dos conflitos repetitivos devem conviver em harmonia com as ações coletivas – as quais, conforme já foi demonstrado, possuem inquestionável relevância no sistema brasileiro.

Cada via deve ser encarada como forma de complementar a eficácia da outra, de modo que esse diálogo seja capaz de otimizar os resultados a partir de atividade jurisdicional mais segura, célere, isonômica e efetiva.

Essa percepção levou Sofia Temer a identificar a existência de “situações jurídicas que são mais bem albergadas pela via do processo coletivo e para as quais o IRDR, por exemplo, seria inadequado”, justificando, para tanto que “há situações que, embora veiculadas em ações individuais repetitivas, seriam melhor tuteladas pelas ações coletivas, como é o caso dos danos de pequena monta, danos de difícil comprovação singularizada, casos decorrentes de um único fato lesivo, em que pode haver produção de prova que aproveite a todas as pretensões, entre outras situações”, e, ainda, ante a “necessidade de utilização da via coletiva em decorrência de condições econômicas ou culturais, como pobreza e dificuldade de acesso à informação, o que é especialmente relevante no cenário brasileiro” (TEMER, 2016, p. 38).

Daí porque não se incluiu, no plano do presente trabalho, a análise de sistemas de ações coletivas existentes em outros países. Apesar do corte, é válido esclarecer que muitos desses sistemas, a exemplo das ações coletivas no Brasil, apresentam grande eficácia para a tutela de determinados direitos, a exemplo das *class actions* – utilizadas nos Estados Unidos da América e fonte de inspiração para o microsistema brasileiro de processo coletivo.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Sobre as ações coletivas no direito comparado, ver: GIDI, Antônio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer: *Processos Colectivos: la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en una perspectiva comparada*. México: Editora Porrúa, 2003. Além da coordenação do Prof. Antônio Gidi, que, *per se*, confere credibilidade à obra, o aspecto mais interessante é a abordagem das ações coletivas em inúmeros ordenamentos, muitos dos quais contribuíram para a criação e o aprimoramento do sistema brasileiro – como o norte-americano. Há a análise, ainda, de sistemas como o de Israel – Stephen Goldstein; da Noruega – Christian Reusch; e da Grécia – Dimitrios Tsirikas, por exemplo. Ver, ainda: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios*

### 2.3.1 As Ações-teste na Inglaterra: o *Group Litigation Order (GLO)*

Visto que alguns sistemas processuais já se atentaram à importância das técnicas de resolução de demandas repetitivas, tem-se que, ao contrário da Alemanha – cuja legislação específica é pontual –, a Inglaterra é, reconhecidamente, um dos países mais evoluídos nesse sentido.

“A experiência inglesa é extremamente rica como fonte de análise do incidente proposto pelo Anteprojeto. Embora se possam citar institutos semelhantes nos EUA, na Alemanha e na Espanha, por exemplo, algumas características do direito inglês nos permitem traçar um panorama bastante fiel da origem do instituto como verdadeira demanda social, a fim de inseri-lo na dinâmica instrumentalista do processo civil moderno” (LEVY, 2011, p. 165).

Contudo, nem sempre foi assim.

De início, a falta de mecanismos para solucionar as demandas de massa aumentou muito a ineficiência, e, logo, a pressão sobre o judiciário inglês, que, tal qual o Brasil hodierno, sofria com a morosidade do sistema judiciário e seus custos excessivos, além de uma complexidade desnecessária.

Diante da situação, em 1994 o presidente da Seção Civil da *Court of Appeal* solicitou um estudo que apresentasse sugestões de melhoria para a justiça inglesa, com base em seu sistema judicial. Esse estudo, que foi solicitado ao magistrado *Lord Woolf*, ficou conhecido como Relatório *Woolf* (CAVALCANTI, 2015, p. 353).

Parte deste relatório dedicou-se ao estudo da resolução coletiva de litígios, sugerindo a criação de novos mecanismos processuais, que deveriam alcançar os seguintes objetivos:

“a) viabilizar o amplo acesso à justiça quando um grande número de pessoas for afetado pela conduta de outrem, mas que, pelo valor individualmente considerado, a propositura de uma ação individual seja inviável; b) permitir a resolução ágil, eficaz e proporcional dos casos que envolvam danos individuais abrangentes o suficiente para justificar o ajuizamento de ações individuais, mas que não podem ser satisfatoriamente tratadas nos moldes do procedimento tradicional, em razão do número de autores e da natureza das questões envolvidas; e c) alcançar o equilíbrio entre os direitos dos autores e dos réus, que

devem ter assegurado o direito de litigar individualmente ou de defender seus direitos coletivamente, de maneira eficaz” (WOOLF, Harry Lord. 1996, documento eletrônico).

Apenas em 2000, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil (*Civil Procedure Rules*), o referido diploma trouxe, expressamente, regras a fim de regular mecanismos de resolução coletiva de litígios coletivos, o GLO foi positivado, já que, até então, não havia no direito inglês alternativas práticas para solucionar de maneira adequada os litígios coletivos. Como fruto dos anseios reformistas, e dos resultados do Relatório *Woolf*, o Código de Processo Civil – CPR (RODRIGUES, 2013, p. 181).

Estas regras, vigentes atualmente, são divididas em dois principais mecanismos. São eles: (a) as *representative actions* (processos por representação), trata-se de ações coletivas, semelhantes, inclusive, às *class actions* do direito norte-americano e; (b) a *group litigation order* (ordem de litígio em grupo), utilizadas especificamente para as ações de massa e também denominadas GLO.

Segundo Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, o GLO “consiste numa forma específica de reunião das partes (sem a utilização da ficção jurídica da representação processual), por meio de listagem de ações com registro em grupo, a fim de racionalizar o julgamento de processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito.” E continua o autor, “assim, sob o regime das Group Litigation Orders, é possível reunir estas ações repetitivas, a fim de que estas sejam manejadas em conjunto, por um mesmo tribunal e pelo mesmo juiz. Tal procedimento garantirá uma “eficiência gerencial” no julgamento dos processos seriados” (2013, ps. 181 e 182).

De acordo com a *Part 19*, incluída no diploma processual inglês justamente com o intuito de positivizar o GLO, seu cabimento estaria condicionado à existência de dez ou mais processos contra uma ou mais partes, relacionados a circunstâncias idênticas ou semelhantes e que suscitem questões comuns de fato ou de direito, alcançando os interesses da Justiça através do procedimento escolhido.

Note-se que o mecanismo inglês é cabível para a resolução de questões comuns de fato, em contraposição ao que permite o IRDR, já que o legislador brasileiro, ao estruturá-lo, restringiu-o seu cabimento à resolução de questões repetitivas exclusivamente quando de direito – material ou processual.

Assim, pode-se dizer que a GLO, ao instaurar um incidente de resolução coletiva de conflitos de massa, tem como principais componentes:

“a) o Tribunal é quem deve aprovar a GLO; b) ao contrário do modelo das *representative actions*, a participação no incidente coletivo instaurado pela GLO exige requerimento expresso do interessado (opt-in); (c) o membro do grupo é titular tanto de uma cota do grupo quanto do status geral de parte do processo; (d) durante a tramitação das GLO, o tribunal exerce administração intensa do caso e da instrução; (e) os efeitos da decisão sobre as questões comuns atingem o grupo; e (f) os membros compartilham a responsabilidade pelas custas que decorrem das questões comuns” (ANDREWS, 2012, p. 554).

Vale observar a existência de algumas diferenças que distanciam a condução do GLO e do IRDR, e a própria natureza dos mecanismos. Em relação aos efeitos da decisão, por exemplo, a necessidade de requerimento expresso do interessado (opt-in) presente no modelo inglês não se verifica no IRDR, em que a decisão terá um caráter vinculante, já que elencada no rol do art. 927, do CPC/2015, e, portanto, com força de precedente.

O mesmo ocorre quanto às custas processuais: enquanto na Inglaterra as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas (e, como se sabe, litigar é algo extremamente custoso), o art. 976, §5º, do CPC/2015 dispõe que não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ademais, como já dito, o mecanismo inglês é muito mais abrangente, já que permite sua instauração quando a multiplicidade de ações versarem sobre idêntica questão tanto de fato, quanto de direito, enquanto o IRDR limitou-se às questões de direito, nos termos do art. 976, I, do CPC/2015. Essa distinção, vale dizer, será melhor enfrentada no capítulo 3.

Vê-se, assim, que o GLO, ou Ordem para Litígio em Grupo, é, atualmente, o principal instrumento para a resolução de questões repetitivas no sistema inglês, apresentando-se como um instituto apto ao gerenciamento e à administração de questões comuns.

É, portanto, na mesma linha do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, um instituto que visa, com estratégia e pragmatismo, conferir um tratamento coletivo a uma grande quantidade de demandas repetitivas, garantindo, conseqüentemente, com mais celeridade, um julgamento equânime a ações isomórficas.

### 2.3.2 *Musterverfahren*: o Procedimento-modelo alemão

Não há dúvidas de que os efeitos da globalização cada vez mais têm aproximado as realidades sociais de diferentes países. Ao fazê-lo, também os problemas enfrentados por esses países começam a transparecer certa homogeneidade.

É claro que, na medida de suas grandezas e diferenças, as condições da administração pública, inclusive do Poder Judiciário, provocarão reações díspares. Não é crível, portanto, que países como o Brasil consigam se adaptar às demandas sociais, e, conseqüentemente, jurisdicionais, com o mesmo desempenho que países como a Alemanha.

Apesar dessa diferença, a natureza dos problemas, sobretudo em virtude da já mencionada globalização, mostra-se, ao menos ontologicamente, cada vez mais semelhante. Daí porque, há tempos, alguns países têm voltado suas atenções para o refinamento da técnica de resolução de questões repetitivas.

A Alemanha, ao contrário do Brasil, praticamente não possuía regulamentação específica que vise à proteção da segurança jurídica, da celeridade e da isonomia em questões repetitivas. Contudo, nos últimos anos, realizou algumas mudanças normativas pontuais e determinantes sobre essa questão.

Dentre estas mudanças, uma, em especial, importa neste momento. Trata-se de um mecanismo voltado à proteção dos investidores nos mercados de capitais, que adota um procedimento-padrão ou um procedimento-modelo, capaz de tutelar coletivamente questões repetitivas com idêntica controvérsia de direito ou de fato, denominado *Musterverfahren*.

Para o presente estudo, o ponto mais relevante do modelo alemão está no fato de que foi ele a principal inspiração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proposto a partir do Novo Código de Processo Civil, conforme confessou por reiteradas vezes o presidente da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do referido *codex* – Luiz Fux, inclusive quando da Exposição dos Motivos do Anteprojeto.

Apesar da confessada influência, fato é que durante o trâmite do processo legislativo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi

amplamente debatido, e, por isso mesmo, alvo de constantes modificações em relação ao texto do Anteprojeto. Todas essas modificações acabaram distanciando, consideravelmente, os dois mecanismos.

Sua origem remonta à Alemanha da década de 1990, quando o legislador alemão se preocupou em criar um mecanismo capaz de facilitar a resolução coletiva de conflitos massificados, resolvendo, por meio de procedimentos-modelo, a questão da morosidade que começa a afetar a qualidade da prestação jurisdicional. Sobre o tema:

A partir de 1991, em paralelo às ações de associações (*verbandssklage*), o ordenamento jurídico alemão começou a introduzir uma espécie de procedimento-modelo, como instrumento de resolução coletiva de conflitos massificados. Através dessas técnicas processuais o juízo, de ofício ou por meio de requerimento feito pelo autor ou réu de um dos processos repetitivos, instaura o processamento de um incidente processual coletivo, com o objetivo de obter uma decisão-modelo que resolva expressiva quantidade de demandas em que partes estejam na mesma situação” (MENDES, 2012, p. 120)

Inicialmente, o procedimento-modelo alemão foi utilizado na Justiça Administrativa. Contudo, em 2005, em razão do caso conhecido como “Caso Telekom”, foi editada a Lei de Introdução ao Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*Gesetz zur Einfuhrung Von Kapitalanleger-Musterverfahren - KapMuG*), “que prevê o cabimento de um incidente de resolução coletiva de conflitos de massa no âmbito das controvérsias decorrentes do mercado imobiliário” (CAVALCANTI, 2015, p. 330)

A respeito do “Caso Telekom”, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues observa que “o caso mais significativo foi protagonizado pela empresa de telecomunicações Deutsche Telekom, que, ao deixar de prestar informações aos seus investidores, deu ensejo à propositura de aproximadamente 2.200 ações por mais de 14.000 autores. Diante deste cenário, o Poder Judiciário alemão chegou a asseverar que o julgamento de todas estas ações em 1º grau de jurisdição poderia levar até quinze anos” (2013, p. 167).

O primeiro texto brasileiro de que se tem notícia, sobre o *musterverfahren*, foi escrito por Antônio do Passo Cabral. Entre outras riquíssimas contribuições, Cabral definiu o escopo do Procedimento-Modelo como sendo:



“Estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes” (CABRAL, 2007, p. 132)

Considerando todos os problemas relacionados à litigiosidade de massa, a definição retro mencionada ajudar a compreender a influência que o procedimento alemão exerceu sobre a criação do IRDR. Aquele, assim como este, trata-se de mecanismo genuinamente atento e voltado a garantir uma solução inteligente às demandas/questões repetitivas. Mais do que a influência, percebe-se a inspiração do legislador brasileiro no mecanismo alemão.

Apesar dessa inspiração, nem mesmo em sua versão inicial o IRDR era uma “cópia” do procedimento alemão. Além disso, muito se debateu sobre as questões coletivas e repetitivas durante o processo legislativo, fato que, como já mencionado, levou a um distanciamento entre o IRDR e o *Musterverfahren*.

Dentre as diferenças existentes entre o procedimento alemão e o IRDR, José Miguel Garcia Medina ressalta que o mecanismo brasileiro, em oposição ao *musterverfahren*, limita-se à resolução de questões de direito, e não de fato, podendo ser instaurado não apenas por provocação das partes (ou do Ministério Público), mas, também, do juiz de 1º grau ou pelo relator do recurso, no tribunal. (MEDINA, 2011, p. 628).

Embora durante o processo legislativo tenha se cogitado permitir ao IRDR a resolução de questões de fato, essa não foi a opção adotada pelo legislador que, expressamente, limitou seu cabimento a questões “unicamente de direito” – conforme art. 976, CPC/2015. Essa limitação relacionada ao objeto do IRDR, na concepção de Sofia Temer, talvez seja a mais relevante entre os institutos, pois evidenciaria, ante a abstração de norma e fato, o caráter processual objetivo do IRDR (TEMER, 2016, p. 97).

A instauração do procedimento alemão depende de expresse requerimento formulado pelo autor ou pelo réu de uma das ações repetitivas, diretamente ao juiz responsável pela ação individual, indicando o conteúdo e o objeto das informações públicas questionadas. Deve, ainda, conter informações sobre todos os fatos e circunstâncias legais que sirvam para justificar sua instauração, produzindo provas capazes de demonstrar que a decisão terá reflexo em casos semelhantes. O requerente precisa apresentar uma descrição detalhada

de todas as provas que pretende utilizar para fundamentar suas afirmações e demonstrar que a decisão sobre o pedido de instauração do *Musterverfahren* terá reflexo em casos semelhantes (CABRAL, 2007, p. 137-142).

Apesar de ter sido um mecanismo criado com finalidade específica e caráter temporário (Caso Telekon e, posteriormente, Mercado de Capitais), o legislador cuidou de mantê-lo vigente, estendendo a possibilidade de sua aplicação para outras duas hipóteses: Justiça Previdenciária/Social e Código de Justiça Administrativa (CAVALCANTI, 2015, p. 336).

A decisão do *musterverfahren* tem como efeito a vinculação dos juízes de primeira instância aos seus termos, devendo ser aplicada no juízo de origem, mesmo que as partes dos processos individuais não tenham atuado no *Musterverfahren*. Neste sentido, Renato Xavier da Silveira Rosa expõe que, “uma vez definida a decisão-modelo, cada magistrado de primeiro grau deve julgar individualmente cada uma das ações, obedecendo à eficácia da decisão-modelo, julgando apenas as demais questões do caso concreto submetido à jurisdição por meio da demanda individual. Assim, ainda que haja mais questões a serem decididas, as questões centrais, a tese jurídica em si, já foi decidida, e de maneira uniforme para todos os processos individuais” (2010, p. 17).

A referência permite a percepção de outra relevante diferença entre o procedimento alemão e o Incidente de Demandas Repetitivas, em relação à eficácia de sua decisão. Amparado pelo entendimento da doutrina alemã, Antônio do Passos Cabral afirma que há, sobre essa questão, uma inclinação no sentido de aplicar o instituto da coisa julgada – seja formal ou pela técnica de extensão da coisa julgada, tanto às partes, quanto aos intervenientes, de modo que não haveria que se falar em efeito vinculante, ou qualquer outro instituto, quanto à eficácia do julgamento do *Musterverfahren* (CABRAL, 2007, p. 137).

Como muito bem identificou Sofia Temer (2016, pág. 99), outras características apontam as diferenças entre os institutos, como a possibilidade de acordo e a repartição dos custos entre as partes de todos os processos suspensos. Apesar das diferenças, ambos os mecanismos convertem ao mesmo objetivo, qual seja: suprir as lacunas decorrentes da insuficiência das ações coletivas por meio de um mecanismo de garantir um tratamento mais célere, isonômico e seguro às demandas e questões repetitivas diariamente levadas à apreciação do Poder Judiciário.

## 2.5 A CONFIGURAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CPC/2015

Embora o CPC/1973 contivesse, desde a sua concepção, dispositivo expresso visando a uniformização da jurisprudência - art. 476, foi a partir da emenda 45/2004, responsável pela positivação das súmulas vinculantes, que a preocupação com um sistema íntegro de valorização e uniformização das decisões judiciais ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, outros dispositivos foram incorporados ao CPC/1973 com o intuito de atingir os escopos processuais a partir da técnica de julgamento dos precedentes, tais quais os arts. 543-C (recurso especial repetitivo), 557 (julgamento monocrático do recurso), 518, §1º (súmula impeditiva de recursos), 285-A (improcedência liminar do pedido), entre outros.

A contribuição dessas inovações para a segurança jurídica e para isonomia entre os jurisdicionados já dava conta, desde o início, da robusta distinção entre o caráter persuasivo da jurisprudência e a força vinculante dos precedentes judiciais.

Pela limitação do presente trabalho, não se pretende analisar divergência doutrinária quanto à eficácia dos precedentes judiciais a partir do que positivou do CPC/2015.

Não se desconhece, contudo, a existência de três correntes distintas: para a primeira delas, o CPC/2015 rompeu com a tradição da jurisprudência persuasiva, de modo que todo precedente terá força normativa formalmente vinculante (por todos, ZANETTI, 2015, págs. 420 e seguintes); a segunda, por sua vez, defende incompatibilidade do precedente vinculantes ao *civil law*, de modo que os precedentes elencados no CPC/2015 continuariam tendo força meramente persuasiva, a exemplo da jurisprudência do CPC/1973 (por todos, SALLES, 2015); a terceira corrente, sincretista, sustenta a existência de graus que dividiriam os precedentes em persuasivos e vinculantes (por todos, MEDINA, 2015, p. 1140 e seguintes).

Embora o tema seja complexo e careça de maiores reflexões, há uma inclinação, no presente trabalho, à primeira corrente. Não sendo hipótese de superação ou distinção, entende-se, ao menos por ora, que o CPC/2015 é claro ao estabelecer que o precedente deverá, obrigatoriamente, ser observado.

Atento à importância de um sistema de precedentes obrigatórios, bem como à própria uniformização da jurisprudência, o CPC/2015 estabeleceu dispositivos especificamente voltados para essas finalidades<sup>32</sup>.

Além de prever que a jurisprudência seja íntegra e coerente, a fim de uniformizar as decisões e evitar a proliferação de decisões judiciais diferentes, o art. 926 traz à tona um ponto importante, a questão da estabilidade. Não se deve confundir estabilidade com imutabilidade, uma vez que embora deva ser sólida, a jurisprudência deve acompanhar as atualizações jurídicas.

Ante a inovação legal, algumas considerações propedêuticas são necessárias. Primeiramente, há que se enfrentar a suposta influência do sistema da *common law* ao *civil law*, ou, até mesmo, a possível convergência entre os dois sistemas jurídicos de maior destaque ao redor do mundo.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilhos Lopes:

“Há algum tempo vem sendo questionada a divisão em compartimentos estanques entre os sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*, ou entre os sistemas ligados às chamadas *família* romano-germânica do direito e os da *família* anglo-americana. São crescentes nos países de *civil law* o prestígio e a força da jurisprudência, enquanto na *common law* as leis crescem em número e adquirem maior relevância – relativizando-se com isso as tradicionais e notórias diferenças entre esses dois sistemas. O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi tratado como um típico ordenamento *civil law*, em que a jurisprudência não constitui fonte

---

<sup>32</sup> Entre outros:

“**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

[...] § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

“**Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

“**Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]”

do direito, mas essa é uma afirmação que, dada a evolução experimentada nas últimas décadas, foi gradualmente se tornando insustentável” (2016, p. 42).

Insta esclarecer que, embora o CPC/2015 expresse sua preocupação com a integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência, nos termos do art. 926 CPC/2015, isso não transforma o sistema jurídico brasileiro em um sistema de *common law*, ou em um sistema mais “jurisprudencial” que “legal” (MEDINA, 2015, p. 1219).

Tampouco a força normativa atribuída aos precedentes judiciais, a partir do CPC/2015, é capaz de justificar qualquer afirmação no sentido de que o sistema jurídico brasileiro estaria sendo invadido (pelo) ou fundido (com) o sistema da *common law*.

Neste sentido, José Miguel Garcia Medina observa que embora a doutrina do *stare decisis* (própria à técnica dos precedentes) seja costumeiramente vinculada ao sistema do *common law*, sua origem é muito anterior à deste (2015, pág. 1131). A expressão *stare decisis et non quieta movere*, que, aliás, é de origem latina, significa “mantenha-se a decisão e não moleste o que foi decidido” (TUCCI, 2004, p. 160).

Não se desconhece a corrente doutrinária que defende que o Brasil é um país de tradição híbrida – resultado da adoção de institutos tanto do sistema de *civil*, quanto de *common law*.<sup>33</sup> Apesar disso, coaduna-se mais com a ideia de que a valorização técnica de precedentes, até mesmo por questões de segurança jurídica, não desvirtua as bases romano-germânicas da *civil law*<sup>34</sup>.

Longe de qualquer radicalismo, ainda que não haja qualquer intenção em converter o sistema jurídico brasileiro em um sistema *common law*, não há razões que impeçam a adoção de mecanismos deste modelo, ou que incentivem

<sup>33</sup> Neste sentido, por todos, veja-se ZANETTI, 2015, pág. 420.

<sup>34</sup> Sobre os riscos das impropriedades que a confusão entre *civil* e *common law* pode gerar, José Miguel Garcia Medina traz o exemplo da utilização do termo *leading case* como para referência ao recurso extraordinário com repercussão reconhecida, antes mesmo de seu julgamento de mérito. Na realidade, o *leading case*, do *common law*, só é assim considerado posteriormente, sendo seu reconhecimento decorrente de julgados posteriores que o identificarem como tal. (MEDINA, 2015, pág. 1130). Não há como se atribuir a um *case* o caráter de *leading case*, quando não se sabe, sequer, se seu julgamento será correto no sentido de observar as condições necessárias à construção do precedente judicial. Por essas e outras possíveis impropriedades terminológicas, vê-se com reserva a afirmação de que o sistema jurídico brasileiro tem se hibridizado em relação ao anglo-saxão.

os juízes brasileiros a se orientarem por precedentes já firmados (MEDINA, 2015, p. 1132)

O que se vê, na realidade, é um movimento legislativo destinado a valorizar a observância do entendimento firmado no julgamento de casos estratégicos, definidos pela própria lei, conferindo coerência, estabilidade e previsibilidade às soluções jurídicas que, se assim construídas, devolverão ao jurisdicionado a segurança jurídica e a legítima confiança que, há muito, dependem do resultado de uma jurisprudência lotérica<sup>35</sup>.

Para tanto, é essencial que o órgão judicial compreenda que a consulta à jurisprudência e aos precedentes já firmados é uma obrigação que deve ser cumprido quando da construção da solução jurídica no caso concreto.

José Miguel Garcia Medina menciona que o ponto de partida para a produção de julgados modelares consiste em decisões bem fundamentadas (MEDINA, 2015, p. 1133). De igual forma, toda e qualquer decisão, à luz do art. 489, do CPC/2015, deve ser bem fundamentada.

Neste sentido, a decisão que não observa as orientações firmadas pelos tribunais superiores, sem apontar por quais razões a *ratio decidendi* insculpida no entendimento firmado não se aplica ao caso concreto, padece de legalidade. Não há mais espaço, no Estado Democrático de Direito, para decisões que não se adequem a essa exigência. É inadmissível que decisões sejam proferidas mesmo diante da certeza de que, em sede recursal, serão reformadas ou anuladas<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Em artigo especificamente voltado para uma análise da jurisprudência lotérica no Brasil, Eduardo Cambi afirma que “o fenômeno da jurisprudência lotérica proporciona a falta de certeza do direito, sendo a causa de crise, pois é a certeza quanto à aplicação do direito que dá a segurança à sociedade e aos indivíduos que a compõem sub incerto enim iuri nemo bonorum aut animae securus vivit (sob um direito incerto ninguém vive seguro dos bens da vida)” (CAMBI, 2001, pág. 112)

<sup>36</sup> A título de complementação a tudo o que foi dito, é válida a lição de Luiz Guilherme Marinoni ao analisar os precedentes judiciais como instrumento ético: “A justificativa, ou melhor a utilização dos precedentes, além de estar relacionada a todos estes fatores, implica ver que o respeito aos precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal. Para se ter uma vida pautada no direito – uma ética pessoal de respeito ao direito independentemente das consequências da sua inobservância -, assim como para que o direito tenha força para regulá-la, é indispensável a unidade do direito e, portanto, que as Cortes Supremas funcionem como Cortes de Precedentes, com o que também será possível estimular um ética baseada na responsabilidade pessoal.” (MARINONI, 2014)

#### 2.4.1 Necessária Distinção Entre Jurisprudência e Precedente Judicial

Esclarecida a relação entre os sistemas jurídicos da *civil e common law*, à luz do CPC/2015, há, ainda, que se aclarar os pontos de convergência e divergência entre os termos jurisprudência e precedente judicial.

Essa dúvida, vale dizer, foi fomentada pelo próprio legislador processual, que, a despeito da inconteste diferença entre os referidos termos, conferiu-lhes, na redação final do CPC/2015, o mesmo tratamento genérico, criando uma aparente indistinção legal (MARINONI; ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 870).

Se por um lado alguns dispositivos do CPC/2015 – a exemplo do que ocorre no art. 489, §1º, V e VI – trazem os termos jurisprudência e precedente lado a lado, sinalizando a existência de distinção, por outro, nenhum dos dispositivos permite distingui-los. Com isso, abre-se margem às dúvidas e discussões, fazendo-se necessária a atuação da doutrina.

Segundo Carlos Alberto de Salles, a “jurisprudência tem o sentido de conjunto de julgados, relacionados a uma situação de fato específica, a um posicionamento jurídico, a um período de tempo e, evidentemente, a determinado órgão julgador [...] serve, sobretudo, como técnica persuasiva de fundamentação de um julgado, [...] e ajuda o julgador a motivar suas opções de sentido em relação a uma norma específica ou à consequência jurídica de uma situação de fato” (2015, livro digital).

Para Eduardo Cambi e Mateus Fogaça, “o vocábulo jurisprudência não é unívoco e possui várias conotações ao longo da história. Compreende o conjunto de decisões concordantes, proferidas pelos órgãos judiciários de modo reiterado e uniforme, o que lhes dá força persuasiva no sistema jurídico. Assim, resulta do conjunto de decisões judiciais harmônicas em relação a uma mesma questão jurídica” (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 343).

Os mesmos autores definem o precedente judicial “como representação de um caso decidido no passado que serve de orientação para uma decisão futura, consiste naquela decisão da qual emerge um ganho hermenêutico a ser tomado como referência específica para o julgamento de novos casos. É caracterizado por sua natureza transcendental capaz de irradiar seus efeitos para além do caso concreto que o originou” (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 343).

Apesar de não se confundirem, não há dúvidas de que a valorização da jurisprudência verificada, mesmo antes do CPC/2015, permitiu que o legislador processual, apesar de todas as ressalvas, admitisse a importância de um sistema de precedentes. Dinamarco e Carrilho observam que “a relevância espontaneamente conferida à jurisprudência na prática judiciária da atualidade, preparou o terreno para a imposição, agora presente no novo Código de Processo Civil, da obrigatória observância de determinados precedentes, decisões e linhas jurisprudenciais pelos juízes de todos os níveis – o que, em consequência, os qualifica com verdadeiras fontes do direito” (2016, p. 42).

No mesmo sentido, a força vinculante atribuída aos precedentes judiciais, ao obrigar a aplicação da *ratio decidendi* a outros casos, ainda que indiretamente contribui, ou, no mínimo, aumenta as chances de que se formem jurisprudências em determinado sentido.

Defende-se, assim, que os dois instrumentos convivam em harmonia, um sistema de interação que auto se impulsiona. Em consequência, estarão contribuindo para os escopos do direito processual civil, no contexto do Estado Constitucional.

#### 2.4.2 O Sistema de Precedentes Judiciais e seus Desdobramentos

O novo Código de Processo Civil tem como base a garantia de promoção da segurança jurídica, observando o princípio fundamental da dignidade, a fim de promover uma garantia de tranquilidade e estabilidade aos jurisdicionados, enquanto durar a relação jurídica.

Embora a redação final tenha sido tímida no trato dos precedentes, sobretudo nos arts. 489, 926 e 927, do CPC/2015, com o que se tem é possível defender e garantir o início da implementação do *stare decisis* no ordenamento jurídico pátrio.

Em contrapartida, como já foi dito, a timidez legislativa força a buscar-se, na doutrina processual, a resposta sobre algumas dúvidas, no que inclui o tratamento a ser conferido aos precedentes, bem como de que maneira o efetivar, já que recém-positivado no sistema jurídico brasileiro.



É essencial, portanto, a visita, ainda que perfunctória, aos elementos essenciais do sistema de precedentes judiciais, bem como às técnicas que lhe são próprias. A partir da correta compreensão de termos como *ratio decidendi*, *stare decisis*, *obter dictum/dicta*, *distinguishing* e *overruling*, muito tempo será economizado à doutrina e à jurisprudência pátrias, e maiores serão as chances de que os precedentes atinjam o objetivo para o qual foram criados.

Embora esse ponto vá ser objeto da abordagem própria, não é demais lembrar da pertinência do sistema de precedentes judiciais ao estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, já que o CPC/2015 cuidou de atribuir a eficácia vinculante inerente aos precedentes judiciais ao entendimento firmado em sede de IRDR, bem como estabeleceu as técnicas de distinção e superação como caminhos à revisão da tese jurídica firmada no incidente.

Em linhas gerais, o precedente judicial pode ser encarado como “como representação de um caso decidido no passado que serve de orientação para uma decisão futura, consiste naquela decisão da qual emerge um ganho hermenêutico a ser tomado como referência específica para o julgamento de novos casos. É caracterizado por sua natureza transcendental capaz de irradiar seus efeitos para além do caso concreto que o originou” (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 343).

Apesar de seu potencial irradiador, nem todo o conteúdo desta decisão caracterizará o precedente, ou seja, ele não abrange todo o conteúdo da decisão paradigmática que o formou.

Na realidade, formarão o precedente apenas as razões de decidir, ou seja, os fundamentos principais desta decisão. A essa razão de decidir dá-se o nome de *ratio decidendi*, que pode ser entendida como o conteúdo essencial de uma decisão, ou, ainda, como os “argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis” (MEDINA, 2015, p. 1138).

Numa análise mais ampla, Marília Siqueira afirma que “em toda decisão judicial, sempre haverá duas normas jurídicas: a *ratio decidendi* e a norma jurídica individualizada, voltada à solução do caso concreto. A primeira produzirá efeitos extraprocessuais, podendo ser a ela atribuída eficácia vinculante, ou persuasiva, ao passo que a segunda produzirá seus efeitos dentro do processo,

vinculando apenas as partes da relação jurídica processual, salvo as hipóteses que o ordenamento confere eficácia *erga omnes* ao dispositivo” (SIQUEIRA, 2016, p. 1009).

É a *ratio decidendi* que definirá a parte do precedente que produzirá eficácia vinculante, estabelecendo tratamento isonômico entre os jurisdicionados a partir de sua aplicação aos demais casos semelhantes levados à apreciação do poder judiciário.

A segunda norma jurídica mencionada na citação retro mencionada consiste na parte da decisão que dá sustento à *ratio decidendi*, os chamados argumentos de apoio, ou questões marginais, denominada *obiter dicta*, ou *obiter dictum*. Trata-se de parte da decisão que em nada influencia a *ratio decidendi*, ou, a partir de uma lógica inversa, é a parte da decisão cuja manutenção ou eliminação em nada alteraria o argumento base. Segundo José Miguel Garcia Medina:

“*Obiter dicta* ou *gratias dicta* é expressão empregada no common law para designar ‘o que é dito para morrer’, o que é dito por nada, inutilmente. Tudo o que é dito numa decisão e que não integra a *ratio decidendi* é *obiter dicta*, e o que é dito *obiter dicta* tem um peso meramente persuasivo. Por outro lado, chama-se a parte efetivamente vinculante da decisão de *ratio decidendi*. A *ratio decidendi* é a proposição jurídica, explícita ou implícita, considerada necessária para a decisão. A *ratio decidendi* pode ser considerada o núcleo do precedente. Proposições jurídicas que consistem na *ratio decidendi* do precedente devem necessariamente ser seguidas” (MEDINA, 2012, p. 104).

Em breve síntese, a *obiter dictum* consiste nos argumentos que, apesar de compor o precedente, não são imprescindíveis, tampouco necessários, para sua compreensão. São apenas argumentos utilizados com o intuito de sustentar a tese principal – inerente à *ratio decidendi*, mas cujo conteúdo seria dispensável.

Sendo a *ratio decidendi* e a *obiter dicta* as partes que compõem o precedente judicial, importa conhecer as técnicas adotadas pelo CPC/2015 para a sua modificação.

Isso porque, para que os precedentes judiciais atinjam o objetivo de contribuir significativamente para a evolução do direito processual brasileiro, é essencial a existência de mecanismos que permitam seu controle, afastando-o sempre que houver distinção entre a *ratio decidendi* e o caso concreto, ou sempre

que a *ratio decidendi* firmada mostre-se superada em relação ao ordenamento jurídico.

O primeiro mecanismo, denominado *distinguishing*, trata-se da possibilidade de distinção entre o caso concreto e o caso paradigma, a fim de que um precedente não seja aplicado que for incompatível pela distinção.

Frise-se que a aplicação do *distinguishing* não denota incoerência ou erro no julgamento do caso paradigmático. A técnica se aplica, pois, nos casos em que há uma distinção entre o caso paradigma e o caso concreto, razão pela qual o precedente não deve ser aplicado.

Eduardo Cambi e Mateus Fogaça esclarecem que “não se trata de revogação do precedente ou mesmo de se considerar que o julgamento precedente foi incorreto e deve ser eliminado do sistema (*overruling*), mas apenas de o órgão julgador afirmar que o precedente é inaplicável ao caso sucessivo. Da constatação de que fatos diferentes merecem julgamentos diversos, evidencia-se a necessidade de exame cauteloso dos fatos e fundamentos relevantes pelo julgado” (2015, p. 353).

Assim, vê-se que a técnica de *distinguishing* - presente, entre outros, nos arts. 489, §1º, inciso III, e art. 1037, §9º, do CPC/2015, garante ao julgador a possibilidade e o direito de não se valer da inteligência do precedente judicial quando, a partir da análise do caso concreto, perceber existir distinção entre os casos que justifique a construção da solução jurídica voltada em sentido divergente, ou até mesmo oposto à *ratio decidendi* do precedente paradigma.

O segundo mecanismo que permite que a *ratio decidendi* do precedente judicial seja afastada é o *overruling* – técnica voltada à superação do precedente que, se procedente, extinguirá a eficácia vinculante da decisão paradigma, de modo que, diferentemente do *distinguishing*, no qual a não aplicação do precedente é pontual, no *overruling* a revogação do precedente é definitiva.

Na concepção de José Miguel Garcia Medina, “o *overruling* é medida que acarreta o afastamento de uma regra estabelecida anteriormente. Isso ocorre quando um tribunal resolve de modo diferente um problema jurídico antes solucionável por um precedente estabelecido anteriormente, recorrendo a novos fundamentos que conduzem a resultado diverso. Nessa hipótese, é estabelecida

uma nova regra jurídica que regerá situações semelhantes ou idênticas” (2015, p. 1144).

Ainda que os precedentes possam implicar em segurança jurídica, legítima confiança, estabilidade, coerência, dentre tantas outras contribuições, a possibilidade de sua superação e revogação é essencial tanto a título de controle de legalidade, quanto para que não provoquem o indevido engessamento do sistema jurídico.

No entanto, a superação de um precedente é medida excepcional que exigirá a apresentação substancial de argumentos até então não enfrentados ou que careçam de nova orientação. Essa excepcionalidade levou José Miguel Garcia Medina a sustentar que “a inconsistência precisa ser significativa o bastante para criar uma incerteza real em uma área do direito”, casos em que “será preferível que a Corte declare explicitamente a revogação do precedente e restabeleça a certeza no que diz respeito àquela área ou questão jurídica específica” (2015, p. 1144).

De nada valerá a criação de um sistema de precedente se inexistir estabilidade e coerência entre os precedentes firmados, ou, ainda, se estes precedentes não forem observados – tanto horizontal (entre os membros do tribunal que firmou o precedente), quanto verticalmente (pela observância dos precedentes firmados por tribunais superiores).

De outro lado, havendo comprometimento e seriedade na construção dos novos precedentes, bem como na observância dos já estabelecidos, o sistema de precedentes positivado a partir do CPC/2015 certamente será um instrumento de grande valia para as mudanças pretendidas pelo novo diploma.

Aliás, tudo indica que uma das grandes contribuições dos precedentes judiciais se dará no campo da resolução de ações isomórficas e questões repetitivas, já que, ao atribuir eficácia vinculante às teses jurídicas fixadas tanto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quanto nos Recursos Repetitivos, o CPC/2015, em seu art. 927, III, deu início a um novo tempo no que tange à padronização das decisões elencadas como precedentes judiciais.

### 3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A notícia da nomeação de uma comissão de juristas, responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil – instituída pelo Ato n. 379, de 2009, do presidente do Senado Federal – gerou grande alvoroço entre os processualistas brasileiros que, à época, se dividiram em dois grupos: os que viam na possibilidade de um novo código uma ótima oportunidade para a modernização do sistema processual civil brasileiro; e os que julgavam o Código de Processo Civil/1973 suficiente para suprir as demandas do jurisdicionado, sendo necessárias tão somente algumas reformas pontuais, nos moldes das que vinham sendo realizadas desde a década de 1990.<sup>37</sup>

A despeito da mencionada divergência, importa que o longo processo legislativo iniciado a partir do PLS 166/2010 – posteriormente convertido no PL 8.046/2010 –, resultou na aprovação do texto que veio a constituir a Lei 13.105/2015, instituindo um novo Código de Processo Civil.<sup>38</sup>

Daí porque, estando o CPC/2015 em pleno vigor, muito mais proveitoso do que discutir questões pretéritas será seguir em frente e empreender esforço comum, entre os processualistas brasileiros, para que, extraído-se do novo diploma todos os benefícios que ele tem a oferecer, garanta-se um processo justo ao Estado Democrático de Direito.

Não por outro motivo, em que pese o acompanhamento das modificações atinentes ao IRDR desde 2009, a presente análise se ateve à redação final contida na Lei 13.105/2015, sendo pontuais e excepcionais as menções às demais versões que tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal ao longo do processo legislativo - utilizadas apenas quando essenciais à compreensão do IRDR efetivamente positivado.

---

<sup>37</sup> Dentre os que não viam necessidade na elaboração de um novo CPC, encontram-se, entre outros, Nelson Nery Jr. (2016), Luiz Dellore (2014), Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010). De outro lado, entre os processualistas que encararam a possibilidade de um novo CPC com entusiasmo, entre outros, Cândido Rangel Dinamarco (2016), Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016), Humberto Theodoro Jr. (2016) e José Miguel Garcia Medina (2016).

<sup>38</sup> Todas as fases do processo legislativo que resultou na promulgação do CPC/2015 podem ser analisadas por meio dos sites da Câmara dos Deputados e do Senador Federal, a partir dos seguintes links:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>

Voltando a atenção ao CPC/2015, avoca-se a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini no sentido de que “o novo Código não é um conjunto de alterações, como alguns preconizam. Nem é uma revolução de paradigmas, como querem outros. É o Código possível, fruto do embate democrático nas duas Casas do Parlamento (Senado e Câmara) e fruto do intenso e profícuo debate acadêmico de que muitos participaram, ao longo dos últimos seis anos” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 15)

Assegurando a ampla e democrática participação dos interessados, inúmeras audiências públicas foram realizadas nas mais diversas cidades, do que resultou um sem número de críticas, considerações e sugestões elaboradas pela academia, por advogados públicos e privados, juízes, promotores, defensores públicos e pela sociedade em geral. José Miguel Garcia Medina, membro ativo da Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal, observa que

“[...] diversamente do Código de 1973, o projeto de novo CPC surge em uma nova conjuntura. O projeto é criado em um ambiente democrático, tendo sido objeto de intensos debates desde sua fase embrionária, por ocasião da elaboração do anteprojeto, e, depois, também no Senado e na Câmara dos Deputados”. [...] “O texto do projeto foi lido e relido por todos, sujeitou-se a e ultrapassou toda sorte de críticas e a obra a que se está prestes a concluir é fruto do trabalho de muitos. Evidentemente, não agrada a todos. Mas mesmo nisso revela tratar-se de um Código de seu tempo” (MEDINA, março/2014, Coluna Processo Novo – CONJUR).

Diante dessa diversidade de contribuições, desde a Exposição dos Motivos do Anteprojeto, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do referido documento se preocupou em identificar e informar o norte adotado na condução dos trabalhos, a partir de cinco objetivos principais: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (2010, p. 14).

Vale rememorar o que já foi exposto no capítulo 2, a respeito do fenômeno da litigiosidade repetitiva, relacionada à sociedade de massa a partir da qual decorrem tanto a reprodução de demandas homogêneas, relativas a

pretensões isomórficas, porque fundadas em relações substanciais análogas, quanto a existência questões comuns em ações heterogêneas.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini observam que “houve a consolidação das chamadas demandas de massa, com a chegada de uma nova, expressiva e interessada multidão de reivindicantes, ávida por ver suas afirmações de direito conhecidas e decididas pelo Poder Judiciário” (2016, p. 16)

Atento a esses problemas, e, sempre observando os objetivos inicialmente estabelecidos, o CPC/2015 cuidou de instituir um microsistema voltado à resolução de demandas e questões repetitivas – composto tanto pela técnica de julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, quanto pela técnica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tema do presente trabalho.

A criação e o aperfeiçoamento de mecanismos atentos à litigiosidade de massa, diante da maneira como as relações jurídicas têm sido firmadas na sociedade moderna, é assunto de alta complexidade, já que as premissas para o amadurecimento dos referidos institutos deverão ser estabelecidas a despeito da perspectiva individualista que ainda hoje move o processo civil brasileiro.<sup>39</sup>

Essa preocupação é compartilhada por Sofia Temer ao observar que “a instituição de um novo Código de Processo Civil, que prevê um microsistema específico para casos repetitivos, e, por isso, reconhece a magnitude de seus impactos jurídicos, políticos e sociais, pode ser o momento para repensar a estruturação de tais mecanismos e visitar sua natureza e sua dogmática, para tentar apresentar uma sistematização que lhe seja adequada” (TEMER, 2015, p. 38).

---

<sup>39</sup> Daí a reapreciação dos institutos basilares do Direito Processual Civil, agora sob as lentes da Constituição Federal, como se procurou fazer ao longo do primeiro capítulo. A percepção de que dogmas construídos e sustentados há séculos precisam ser repensados nos parece ponto de partida para que a constitucionalidade de mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser sustentada. É o que se verifica, nas supostas inconstitucionalidades apontadas por parte da doutrina em virtude da violação ao contraditório, conforme CAVALCANTE, Marcus, 2014; e NERY Jr., Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade, 2015. Estas críticas serão analisadas com mais vagar ainda neste capítulo. Adianta-se, desde já, a lição de José Miguel Garcia Medina, que, antes mesmo da conjectura de um novo Código de Processo Civil já defendia que o processo civil moderno “exige do processualista um novo modo de pensar, distinto daquele apegado a premissas dogmáticas antigas, que influenciavam o sistema jurídico de outrora. Por isso, não é possível analisar um problema novo valendo-se de uma metodologia antiga, assim como não se pode empregar os antigos conceitos jurídicos para explicar os novos fenômenos” (MEDINA, 2004)

Os impactos jurídicos, políticos e sociais aos quais Sofia Temer se refere realmente serão inúmeros e facilitam a compreensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em sua versão final.

É que, se é verdade que a sociedade de massa foi responsável pela explosão da litigiosidade de massa, duas outras verdades merecem destaque: (a) o Poder Judiciário não conseguiu se estruturar, a contento, para absorver a demanda jurisdicional alavancada nas últimas décadas; e (b) os mecanismos processuais até então disponíveis mostraram-se igualmente insuficientes.

Essas duas inaptidões, tanto administrativa, quanto legislativa, contribuíram consideravelmente para sérios problemas que, em última análise, resultaram em uma grave crise de confiança por parte dos jurisdicionados. Seja por questões de morosidade, insegurança jurídica ou falta de isonomia, vê-se, ao menos no Brasil, uma sociedade que, apesar de litigar, já não deposita tanto suas expectativas na solução jurisdicional.

Leonardo Carneiro da Cunha advertiu que “o processo deve adequar-se às situações repetitivas. Há problemas que atingem, em massa, uma grande quantidade de pessoas, as quais ingressam em juízo na busca do reconhecimento de seu direito, acarretando um significativo número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema. A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas” (CUNHA, 2010, versão digital).

Foi neste contexto que, ainda no texto do Anteprojeto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi pela primeira vez conjecturado. É bem verdade que inúmeras foram as modificações que recaíram sobre o mecanismo inicialmente formulado até que se chegasse à versão final. Mudou-se o nome, o regime jurídico, a técnica de julgamento, mas, ontologicamente, o plano inicial foi mantido. Instituiu-se, assim, a partir dos arts. 976 e 987, do CPC/2015, a partir da já apreciada influência do direito alemão<sup>40</sup>, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

---

<sup>40</sup> Não custa lembrar que, apesar da incontroversa influência advinda do *Musterverfahren*, do direito alemão, o IRDR positivado pelo CPC/2015 é um mecanismo bem distante do instituto no qual foi inspirado. Esse distanciamento não necessariamente é ruim, já que as modificações serviram para que o IRDR se adequasse ao ordenamento jurídico brasileiro, e, mais do que isso, para que o texto final fosse o mais claro possível em relação à natureza e ao regime jurídico do mecanismo.



Em breve síntese, trata-se de um mecanismo processual diferenciado que poderá ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, desde que exista risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de modo que, a partir de seu julgamento, seja fixada a tese jurídica a ser igualmente aplicada às demandas em que se discuta a mesma questão objeto do incidente – concepção construída a partir da interpretação conjunta dos arts. 976 e 978, do CPC//2015.

As contribuições que podem advir a partir da correta utilização do IRDR são inúmeras e de grande proporção. Tanto assim que, não raro, a doutrina se manifesta no sentido de que, dentre as inovações do CPC/2015, o IRDR corresponderia a que mais chances tem de efetivamente contribuir para a diminuição de parte dos problemas que atualmente assolam o Poder Judiciário<sup>41</sup>.

Ainda que inexista rigor científico quanto ao se dirá a seguir, acredita-se que considerável parcela dos brasileiros, se questionada sobre a principal deficiência que vê no Poder Judiciário, daria uma resposta relacionada à morosidade jurisdicional.

É incompreensível, para o homem médio, que um conflito levado à apreciação do judiciário, não se resolva, em muitos casos, em menos de 15 (quinze) anos, desconforto que ganha ainda mais força em uma sociedade na qual a rapidez e a agilidade são palavras de ordem – presentes na informação, nos negócios, e, conseqüentemente, na vida das pessoas.<sup>42</sup>

Neste plano, por várias razões o IRDR aponta grande potencial contributivo para a valorização da celeridade processual.

---

<sup>41</sup> Um dos grandes entusiastas do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, responsável por difundir a discussão sobre o tema, foi Luiz Fux. Em palestra proferida na Universidade Brasiliense de Direito, a respeito do novo CPC, o presidente da Comissão de Juristas exaltou vividamente a importância do IRDR, destacando-o como a principal novidade do novo Código de Processo Civil. (FUX Luiz, 2010. *Aula magna*. [online] Consultado em 02.01.2016. Disponível em: <https://goo.gl/2bErcd>).

<sup>42</sup> Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni observa que “se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.” (MARINONI, 1991, pág. 243).

A um, por evitar uma série de atos processuais que deixarão de ser realizados, à medida que, de acordo com os arts. 982, I e 985, do CPC/2015, a admissão do IRDR deverá suspender os processos nos quais se verificar discussão sobre a mesma questão de direito, aplicando-se, posteriormente, a esses processos, a tese jurídica fixada no julgamento do incidente.

Em reconhecimento aos impactos positivos que poderão advir com o julgamento do IRDR, o legislador definiu, no art. 980, do CPC/2015, que o incidente deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Considerando o tempo de trâmite de uma ação até que a sentença seja proferida, e, ainda, o filtro recursal que impede a interposição de recurso, caso a sentença esteja em consonância com o entendimento fixado em IRDR<sup>43</sup>, não há dúvidas de que, se bem aplicado, o incidente contribuirá para que os processos sobrestados recebam um julgamento mais célere.

A dois, por permitir que os julgadores tenham mais tempo para dedicarem-se a menos processos, já que o trâmite reduzido das demandas repetitivas afetadas pelo IRDR, bem como a desnecessidade de construção da solução jurídica por parte do julgador *a quo*, permitirá que o tempo anteriormente comprometido seja destinado ao julgamento mais rápido e eficaz de outros casos.

A redução da carga de trabalho proveniente dos resultados do IRDR certamente contribuirá para que as ações alheias ao incidente tramitem com mais celeridade.

A três, já em uma perspectiva mais hipotética, acredita-se que a força vinculante da tese jurídica fixada por meio do julgamento do IRDR provocará duas importantes mudanças comportamentais: (a) a padronização das decisões em determinado sentido contribuirá para que ações antes ajuizadas em virtude da divergência jurisprudencial, se contrárias ao entendimento firmado no IRDR, não mais sejam ajuizadas; e (b) seguindo a mesma linha de raciocínio, a recorribilidade infinita, até então fomentada pela jurisprudência lotérica, perderá força a partir da fixação da tese jurídica a ser aplicada às questões repetitivas.

---

<sup>43</sup> Neste sentido, o art. 932, IV, "C", do CPC/2015, estabelece que incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em ambas as hipóteses o Poder Judiciário terá uma significativa redução numérica, de ações ou de recursos, e, por conseguinte, de sua carga de trabalho – mudança que permitirá a condução mais célere e adequada dos demais processos.

Logo no primeiro dispositivo referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o CPC/2015 já evidencia sua preocupação para com os princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica<sup>44</sup>, condicionando o cabimento do incidente ao risco de ofensa aos referidos princípios.

Partindo-se da ideia de que a resolução de questões repetitivas guarda uma íntima relação com a litigiosidade de massa – que, por sua vez, é marcada por ações isomórficas – a plenitude do tratamento jurisdicional isonômico, como a própria semântica sinaliza – e um dos grandes desafios perseguidos pelo IRDR.

Ante a inexistência de um sistema jurisprudencial sólido, é comum deparar-se com ações seriais, ou, ainda, idênticas questões de direito, recebendo soluções jurídicas em sentido completamente opostos – disparate inadmissível em um Estado Democrático de Direito que possui, entre seus pilares, o Princípio da Isonomia<sup>45</sup>.

Atento à contribuição dos precedentes judiciais para a garantia da isonomia (material e processual), o CPC/2015, em seu art. 985, atribuiu caráter vinculante ao entendimento firmado no julgamento do IRDR, estabelecendo que a tese jurídica nele firmada será aplicada a todos os processos que versarem, ou vierem a versar, sobre a mesma questão de direito solucionada, respeitada a competência territorial do tribunal que tiver proferido a decisão.

Visou-se combater o fato de que posicionamentos diferentes e incompatíveis, a respeito da mesma norma jurídica, levam a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a resultados divergentes, em latente violação ao Princípio da Isonomia.

---

<sup>44</sup> “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...] II - risco de ofensa à **isonomia** e à **segurança jurídica**” (sem grifos no original)

<sup>45</sup> Para uma análise mais detida sobre o Princípio da Isonomia, ver MEDINA, 2010, págs. 53 a 59; e, ainda, NERY JR., 1999, pág. 41.

Sob o prisma Constitucional, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que “não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação” (2010, p.16).

Desse modo, ao viabilizar a uniformização do entendimento firmado no julgamento do IRDR, por meio da aplicação de sua tese, não há dúvidas de que o mecanismo garantirá um tratamento muito mais isonômico do que o verificado quando ações fundamentadas na mesma questão de direito, observam, não raro, desfechos diferentes.

Se os impactos do IRDR para a isonomia processual serão valiosos, de igual valia será sua contribuição para a valorização da segurança jurídica e da legítima confiança na resolução de questões repetitivas.

Primeiramente, importa observar que, não apenas no que tange às questões repetitivas, mas em todo o seu teor o CPC/2015 buscou prestigiar a construção de soluções com o lastro da segurança jurídica. Além dos já mencionados, inúmeros são os dispositivos que expressamente a evidenciam.<sup>46</sup>

À luz das mais recentes interpretações, pode-se dizer que o princípio da segurança jurídica é o responsável por assegurar que a decisão judicial seja dotada do atributo da estabilidade, permitindo que o cidadão conheça as consequências dos atos ocorridos na constância do processo e se certifique de que, após suficiente apreciação pelo Poder Judiciário, a decisão prolatada será definitiva.

Trata-se de uma decorrência do Estado Democrático de Direito, responsável por proporcionar a previsibilidade e a certeza dentro do processo judicial, evitando-se, assim, as conhecidas e temerárias “decisões surpresa” – um dos grandes males que têm acometido a prestação jurisdicional contemporânea.

---

<sup>46</sup> “**Art. 927.** [...] §4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.” (grifou-se); e

“**Art. 982.** Admitido o incidente, o relator: [...] § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado [...]” (grifou-se)

Ao lado de condutas que colaborem para a morosidade e contra a isonomia, também a insegurança jurídica é algo a ser reprimido no contexto do Estado Constitucional. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero observam que “a segurança jurídica é essencial ao Estado Constitucional. É preciso que a ordem jurídica seja certa, estável, que os cidadãos possam a partir dela orientar suas condutas e contar, em sendo o caso, com a sua realização coativa. Não menos importante para o Estado Constitucional é a confiança legítima por parte dos cidadãos nos seus atos. A confiança legítima é a face subjetiva da segurança jurídica” (2010, p. 17)

Percebe-se, não por acaso, a relação estabelecida entre a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima do jurisdicionado. Valendo-se do dispositivo anteriormente mencionado, vê-se que o legislador, também preocupado com esse subprincípio, colocou-o ao lado da segurança jurídica na redação do art. 927, §4º, do CPC/2015.

Ao fazê-lo, buscou-se valorizar o fator subjetivo inerente à busca pela tutela jurisdicional; buscou-se corresponder à expectativa que o jurisdicionado cria ao demandar, ainda que para o fim de negar-lhe provimento jurisdicional pleiteado. Qualquer que seja o resultado de uma demanda deve estar alinhado a uma lógica jurisprudencial, algo palpável, e não à “loteria” atualmente verificada.

É válida a lição de José Joaquim Gomes Canotilho para uma compreensão mais refinada da legítima confiança a partir da própria segurança jurídica:

“[...] o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção à confiança como um subprincípio como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção à confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos” (CANOTILHO, 2000, p. 256).

É de se notar que a imprevisibilidade do atual sistema é uma afronta direta à legítima confiança. Afinal, não há previsibilidade aceitável em um sistema que, conforme os exemplos já mencionados permite que questões repetitivas – em ações isomórficas ou em dilemas pontuais – recebam, com recorrência, um tratamento jurisdicional absolutamente divergente.

Apesar de todas as contribuições apontadas, é importante esclarecer que a construção do entendimento a ser firmado pelo IRDR deve estar atenta às bases processuais e constitucionais que balizam o ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de um mecanismo que, em nome da celeridade, da efetividade, ou de qualquer outro princípio, pretende renunciar à cientificidade e à garantia de um processo seguro.<sup>47</sup>

De nada valeria resolver o problema da morosidade do judiciário, se a solução não estivesse em consonância com os preceitos e garantias constitucionais do processo. Neste sentido, o IRDR, até porque parte de um novo Código de Processo Civil que, desde a sua concepção, externou essa preocupação constitucional, não privilegia a celeridade em detrimento da segurança jurídica, ou da qualidade jurisdicional, mas age de modo a harmonizá-las em prol de um resultado efetivo.

Aliás, relevância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vai além dos resultados mencionados, sendo capaz de demonstrar, ainda, o pensamento moderno do legislador processual.

Pensamento que, atento às características de uma sociedade marcada por questões repetitivas e ações isomórficas, viu na alteração de alguns institutos, e na criação de outros, um meio de alcançar a tutela jurisdicional efetiva – expressamente perseguida desde a elaboração do Anteprojeto do novo CPC.

Observou-se, neste contexto, não apenas a necessidade de reformar antigos institutos processuais, moldando-os à realidade jurídica hodierna,

---

<sup>47</sup> Atento às terríveis consequências de um processo voltado unicamente à celeridade, José Carlos Barbosa Moreira, sempre atual observa que “se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço (BARBOSA MOREIRA, 2001, pág. 232).

mas, principalmente, a necessidade de instituir novos institutos, capazes resolver conflitos muitas vezes desamparados pela legislação e jurisprudência pátrias.<sup>48</sup>

Como se vê, todas as contribuições identificadas estão em sintonia com escopos perseguidos pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015 – conclusão permitida pela análise da Exposição dos Motivos redigida ainda no PL n.º 166/2010.

Para além dessa sintonia, ao visar a efetivação de princípios relacionados à celeridade, segurança jurídica, razoável duração do processo, economia e isonomia, o Incidente de Resolução demonstrou não apenas estar ontologicamente alinhado ao CPC/2015, mas, também, à força normativa da Constituição Federal – que alberga todos esses valores.

Daí porque, ao longo dos últimos anos, tanto se refletiu, se leu e se escreveu acerca do IRDR, de suas influências, de sua natureza, de seu procedimento, e de tantos outros assuntos voltados ao referido mecanismo.

Aos poucos, a compreensão sobre a eficácia e a amplitude de seus resultados vai permitindo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se estabeleça como uma das mais relevantes inovações processuais do CPC/2015.

A apreciação do IRDR à luz do que dispõe o CPC/2015, em inúmeros artigos, demonstra que o mecanismo está em fina sintonia com a essência da nova lei processual na medida em que, ao premiar a segurança jurídica, a celeridade, a economia (de tempo e de dinheiro) e a isonomia (processual e material), contribuirá para a construção de processo civil justo, efetivo e democrático.

Apesar disso e da dedicação acadêmica e legislativas verificadas ao longo do processo legislativo, a redação final dos arts. 976 a 987, do CPC/2015 – pertinente ao tema –, mostrou-se insuficiente em alguns pontos, e confusa em outros, exigindo o enfrentamento das incertezas de modo que as arestas sejam aparadas devida e tempestivamente – sob pena de serem frustradas as expectativas

---

<sup>48</sup> No mesmo sentido, a comissão de juristas defendeu, na Exposição dos Motivos do Anteprojeto, que: “sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência, com condições de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo” (Exposição dos Motivos do Anteprojeto do novo CPC, 2010, pág. 16)

depositadas em torno do IRDR. A análise – conclusiva ou reflexiva – do que de mais relevante tem sido discutido pela doutrina é o que se pretende a seguir.

### 3.1 NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas provoca alguns questionamentos que, necessariamente, precisam ser enfrentados para o prosseguimento do estudo do IRDR. As respostas a esses questionamentos, vale dizer, serão essenciais não apenas para a compreensão da natureza jurídica do IRDR, mas porque permitirão a configuração de seu regime jurídico.

Em suma, os pontos a serem elucidados consistem em: (a) alocar o IRDR enquanto ação, recurso ou incidente; (b) estabelecer se o IRDR julga a causa (causa-piloto), ou se apenas fixa a tese jurídica (procedimento-modelo); e em decorrência da pergunta anterior, (b.1) definir se o julgamento é voltado à tutela do direito objetivo ou subjetivo.

A primeira questão é, certamente, a de mais fácil resolução. A própria análise semântica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas permite algumas conclusões sobre sua natureza. Isso porque, não se enquadrando enquanto meio de impugnação de decisão judicial, tampouco como uma nova ação, trata-se de um incidente processual *sui generis* no ordenamento jurídico brasileiro.

Valendo-se das lições de Marcelo Abelha Rodrigues, o processualista Marcos Cavalcanti de Albuquerque defende o preenchimento de quatro requisitos para a constatação de um “incidente processual”: acessoriedade, incidentalidade, procedimento incidental e acidentalidade (2015, p. 504).

No contexto do IRDR, o autor identifica esses quatro requisitos: (a) a acessoriedade na medida em que a instauração do IRDR depende da existência de ações múltiplas; (b) a incidentalidade pelo fato de que a tese firmada em sede de IRDR aplica-se não apenas sobre as ações preexistentes, mas também sobre as futuras; (c) a acidentalidade, por representar um desvio ao desenvolvimento natural das ações repetitivas, em virtude do sobrestamento; e (d) o procedimento incidental,



já que a instauração do IRDR dá início a um novo procedimento específico. (CAVALCANTI, 2015, p. 505).

Evidencia-se, a partir dessa análise, a natureza de incidente processual do IRDR – conforme entendimento unanime comungado pela doutrina.<sup>49</sup>

A segunda questão – bem mais complexa quando comparada à primeira – diz respeito à técnica de julgamento a ser adotada no IRDR: se deverá eleger e julgar uma causa piloto, atribuindo força vinculante à *ratio decidendi* da decisão para o julgamento dos demais casos, ou se, a partir da identificação da controvérsia unicamente de direito, deverá fixar a tese jurídica que resolverá a questão nos demais casos repetitivos, conforme prevê o procedimento-modelo.

O imbróglio é: o IRDR será conduzido como causa-piloto ou procedimento-modelo?

Esses dois procedimentos já foram mencionados no presente trabalho, quando da análise dos mecanismos de resolução de casos repetitivos existentes no direito comparado.

No *Group Litigation Order* a técnica “caracteriza-se pela unidade de processo e julgamento (pelo qual o órgão decisor conhece e julga não apenas da questão comum, mas também de todas as demais questões, resolvendo o caso por completo)” (CABRAL, 2015, livro digital).

Já o *Musterverfahren* se submete à inteligência do procedimento modelo. Antônio do Passo Cabral observa que “se caracteriza pela cisão cognitiva e decisória (o órgão julgador aprecia somente as questões comuns), seguido de incorporação da decisão aos processos em que se discuta a mesma controvérsia, devolvendo-se aos demais órgãos jurisdicionais a solução de todas as questões específicas de cada caso” (2015, livro digital).

Não por acaso, os dois modelos de direito comparado analisados (*GLO* e *Musterverfahren*) correspondem às duas possibilidades de condução do IRDR, questão que, com urgência precisa ser aclarada.

A doutrina, como era de se esperar, se divide.

---

<sup>49</sup>Neste sentido, (DANTAS, 2015, pág. 2178) e (MEDINA, 2016, p. 1412).

Autores como Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2015, pág. 586), José Miguel Garcia Medina (2016, págs. 1421 e seguintes); Sofia Temer (2015, págs. 65 a 68), e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues (2015, pág. 208), sustentam a adoção do procedimento-modelo, tal qual ocorre no *musterverfahren*<sup>50</sup>.

Já Autores como Antônio do Passo Cabra e Ronaldo Cramer (2015, livro digital) e Alexandre Freitas Câmara (2015, pág. 481), defendem que, instaurado o IRDR, o órgão competente deverá julgar a causa-piloto de modo que a *ratio decidendi* do precedente ali formada sirva, em virtude de sua força vinculante, para a resolução dos demais casos.

Há, ainda, uma terceira frente, na qual se verifica a doutrina de Bruno Dantas, para quem o CPC/2015 teria criado uma solução *sui generis*.<sup>51</sup> Neste caso, o órgão judicial deve, num primeiro momento, firmar seu entendimento sobre a questão de direito apresentada, de modo que, fixada a tese jurídica, possa aplicá-la ao caso concreto “para fins de fixação do padrão decisório a ser obedecido em todos os casos idênticos presentes e futuros” (DANTAS, 2015, p. 2185).

Embora a intenção inicial do legislador pareça ter sido a de adotar o procedimento modelo verificado no *Musterverfahren* alemão, a redação final do CPC/2015 deixa margem para muitas dúvidas acerca da necessidade de não apenas fixar a tese jurídica em abstrato, mas, também, de julgar a causa.

É o que transmite o parágrafo único, do art. 978, CPC/2015:

---

<sup>50</sup> Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, em texto próprio à discussão, elencam uma série de razões que justificariam a adoção do procedimento-modelo, veja-se: **i)** A própria nomenclatura “incidente” leva a crer que não há a resolução da pretensão propriamente dita, que ocorrerá somente no processo originário, após o julgamento da questão controvertida comum analisada no procedimento incidental; **ii)** A limitação existente na definição das questões homogêneas controvertidas permite igualmente concluir que há um julgamento posterior para a análise da completa pretensão dos autores em suas questões heterogêneas; **iii)** A autonomia do procedimento incidental em caso de desistência ou abandono da causa. Nesta hipótese, o incidente continuará a tramitar sob a titularidade do Ministério Público, sem qualquer óbice à definição da tese jurídica. Há, portanto, uma diferenciação entre os procedimentos, sendo que a resolução coletiva permanecerá independentemente da vontade individual das partes; **iv)** A legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para a instauração do IRDR evidencia seu caráter abstrato, pois se assim não o fosse, a estes órgãos não seria atribuída tal competência, visto que não têm o interesse subjetivo das partes originárias” (MENDES; TEMER, 2015, págs. 588 e seguintes).

<sup>51</sup> “Em termos práticos, o IRDR funciona como fracionamento na cognição e no julgamento da causa. Ao tribunal compete a fixação da tese em abstrato, e ao juízo originário a sua aplicação ao caso concreto. É importante observar que a fixação da tese contém não apenas cognição da *quaestio iuris*, mas também decisão, o que todavia não significa julgamento da lide subjacente” (DANTAS, 2015, pág. 2179).

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Parece mais acertada a ideia de que o Tribunal que fixar a tese no IRDR possa julgar os casos paradigmas, justamente para que, conforme defende Bruno Dantas, exista um padrão decisório na aplicação da tese jurídica firmada.

É de se esclarecer que isso não implicará no prévio julgamento de causas-piloto para que, a partir da extração da *ratio decidendi* destes julgados, possa-se firmar a tese jurídica do IRDR. Na realidade, a tese jurídica continuará sendo firmada em abstrato, mas, ao final, os casos que serviram de paradigma deverão receber a aplicação da tese jurídica firmada.

A depender da linha adotada, as consequências conduzirão o IRDR por caminhos muito distintos, o que apenas realça a relevância da discussão.

Caso se opte pelo procedimento-modelo, a missão do tribunal será a de identificar a controvérsia e resolver pontualmente a questão de direito, em abstrato, fixando a tese sem a resolução do conflito subjetivo. Já se a opção for pela técnica da causa-piloto, o IRDR compreenderá o julgamento da “causa”, ou seja, do conflito subjetivo que levou à sua instauração (TEMER, 2015, p. 66).

A partir dessa conclusão, a terceira questão suscitada vai se aclarando: afinal, o IRDR é meio processual voltado à tutela do direito objetivo ou subjetivo?

Diante do que se viu, percebe-se que a resposta dependerá de como se resolver a questão anterior. Na hipótese de julgamento da causa-piloto, com posterior aplicação da *ratio decidendi* firmada no caso concreto aos demais casos, estar-se-á diante de meio processual subjetivo. Em sentido oposto, a adoção do procedimento-modelo que objetiva tão somente a resolução pontual da questão de direito, estabelecendo-a em abstrato, para a posterior fixação e aplicação da tese, estar-se-á diante de meio processual objetivo.

Valendo-se da mesma postura adotada em relação ao procedimento do IRDR, acredita-se que o IRDR seja um mecanismo processual voltado à tutela do

direito objetivo, firmando a tese, inicialmente, em abstrato, para que apenas posteriormente as ações sejam julgadas.

Apesar das posições adotadas neste trabalho, ainda parece cedo para qualquer conclusão, e, ao que tudo indica, essa divergência se estenderá aos tribunais, de modo que a melhor opção – a despeito da insegurança jurídica que isso causará – provavelmente será verificada e amadurecida no plano prático, após o julgamento dos primeiros incidentes.

Importa, diante da divergência, que os julgadores sejam plenos conhecedores das teorias existentes, conduzindo o julgamento dos incidentes com coerência, atentos às premissas e consequências de cada uma das opções.

Essa é uma decorrência da imprecisa redação final do CPC/2015, que, se em alguns dispositivos aponta para o IRDR enquanto meio processual objetivo, em outros permite impressões em sentido distinto.

Daí porque, também a depender da linha a ser seguida, a doutrina identifica a possibilidade de cisão cognitiva no julgamento do IRDR.

Neste sentido, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues observa que, na hipótese do procedimento-modelo, depara-se com uma verdadeira cisão da cognição judicial, que “cria dois âmbitos distintos de julgamento, a saber, um referente às questões comuns a todas as demandas repetitivas, e outro destinado à averiguação das peculiaridades de cada ação individualmente considerada” (RODRIGUES, 2013, p. 186). Algo muito parecido com o que ocorria com o julgamento dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973.

Já no julgamento do IRDR enquanto causa-piloto haveria “unidade cognitiva e decisória, com posterior aplicação da *ratio decidendi*” sobre a questão comum aos demais processos em que seja debatida” (CABRAL, 2015, livro digital).

Em última análise, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser entendido como um incidente processual voltado à resolução de demandas e/ou questões repetitivas, que, se compreendido procedimento-modelo, deverá resolver a questão controvertida unicamente de direito em abstrato, como meio processual objetivo, fixando a tese jurídica a ser aplicada no caso concreto, em manifesta cisão cognitiva. De outro lado, se compreendido como

causa-piloto, deverá construir a solução jurídica em concreto, como meio processual subjetivo, caso em que, posteriormente, a *ratio decidendi* daquela decisão vincule os demais casos repetitivos.

Consiste, pois, em mecanismo que visa a resolução coletiva de processos fundados em idêntica questão de direito, podendo ser instaurado em qualquer grau de jurisdição, de modo a evitar decisões conflitantes, em respeito aos principais da segurança jurídica e isonomia.

Vale esclarecer que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não consiste em técnico de processo coletivo.

Isso porque, enquanto o processo coletivo surgiu para cuidar dos conflitos envolvendo interesses coletivos, os mecanismos de resolução de demandas repetitivas foram concebidos exclusivamente para fazer frente à pulverização de demandas e questões repetitivas, independentemente se provenientes de conflitos envolvendo direito coletivo ou individual.

Não há dúvidas sobre zona de convergência entre o microsistema coletivo e os mecanismos de coletivização de julgamento, tendo em vista que, ainda que de forma parcial, “cuidam do mesmo horizonte de conflitos” (DURÇO, 2015, pág. 532). De certo modo, inclusive, cuida-se de forma de coletivização dos julgamentos em si, mas não das ações.

Aliás, “inúmeras serão as situações de violação homogêneas de direitos individuais mais bem solucionadas pelas ações coletivas, especialmente quando se estiver diante de danos de inexpressiva quantificação a nível individual” (MENDES; TEMER, 2015, p. 591).

Se é certo que, ao resolver questões repetitivas de direito, o IRDR poderá envolver interesses individuais homogêneos, a menos que existam questões repetitivas envolvendo ações genuinamente coletivas, o IRDR será alheio aos interesses difusos e coletivos, de modo que não se sustenta qualquer afirmação no sentido de que o IRDR contribuirá para o esvaziamento das ações coletivas.

Na realidade, os microsistemas de ações coletivas e de resolução de questões repetitivas se complementam, ambos estando voltados à otimização dos resultados da administração judiciária, bem como à valorização do processo civil no Estado Constitucional.

### 3.2 PROCEDIMENTO E REGIME JURÍDICO

Uma vez esclarecidas as discussões envolvendo a natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como contextualizada sua relevante contribuição no cenário de elaboração do CPC/2015, pretende-se, a seguir, a análise de suas questões procedimentais.

Vale dizer que, embora existam inúmeros dispositivos esparsos relacionados ao incidente ao longo do CPC/2015 – conforme Anexo I, e, ainda, sua interação com os dispositivos que estabelecem o procedimento previsto para os recursos repetitivos, nota-se a existência de um Capítulo específico voltado ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, composto pelos arts. 976 a 987, e localizado, mais precisamente, no Título I, Livro III, do novo Código de Processo Civil.

#### 3.2.1 Cabimento

O art. 976, CPC/2015, prevê o cabimento do IRDR quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O IRDR também é cabível se, tratando-se de demandas diferentes (não repetitivas), houver repetição da questão de direito, material ou processual.

O art. 976, CPC/2015, estabelece, ainda, que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente; que a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado; que é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva; e que não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Primeiramente, esclarece-se a necessidade de se analisar de forma particularizada cada termo do *caput* do art. 976, para que se permita a correta compreensão do dispositivo, bem como seus desdobramentos.

Neste sentido, falar em “efetiva repetição de processos” é algo que, *per se*, tem causado divergência entre a doutrina, já que do termo decorrem várias possíveis conclusões.

A primeira delas, quanto à possibilidade de instauração do IRDR em primeiro grau, sem a necessidade de pendência de processo no tribunal. Parte da doutrina coaduna com o Enunciado 343, do FPPC, no sentido de que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”, em divergência à parcela doutrinária que se alinha ao Enunciado 22, da ENFAM, segundo o qual “a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Há importante parcela da doutrina no mesmo sentido da ENFAM, representada por José Miguel Garcia Medina (2015, Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues (2013) e Cássio Scarpinella Bueno – para quem “o incidente pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recursos terem chegado a ele, sendo bastante, conseqüentemente, que a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” seja constatada na primeira instância” (BUENO, 2016, p. 792).

Em sentido oposto, Marcos Cavalcanti defende que “estando em tramitação na primeira instância várias demandas repetitivas sobre uma mesma questão de direito, enquanto não julgadas e não interposto o recurso (ou não sendo o caso de remessa necessária) em pelo menos uma dela, o IRDR não pode sequer ser suscitado, uma vez que não existe pendência de causa repetitiva perante o tribunal” (2015, p. 421-422 e 430).

Numa visão intermediária, acompanha-se o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha, no sentido de que independentemente da existência de processos em sede recursal, “seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma

solução (2011, documento digital). O artigo que previa expressamente a necessidade de pendência de causa no tribunal, aliás, foi suprimido durante o processo legislativo, não constando na redação final do CPC/2015.

Ademais, conforme muito bem observado por Sofia Temer, “a existência de causa pendente no Tribunal, embora possa ser um indicativo de que a questão foi suficientemente debatida previamente e que há decisões divergentes sobre o tema, não é prova disso. Com efeito, é possível ter causa pendente no Tribunal sem efetiva repetição e sem decisões previas, como nos casos de processos de competência originária” (2015, p. 105).

Outra consequência da exigência de “efetiva repetição de processos”, essa sim, ao que parece, inquestionável, versão sobre o caráter repressivo que o IRDR passou a ter de acordo com a redação final do art. 976, CPC/2015. É que, durante o processo legislativo, chegou-se a cogitar o cabimento do IRDR em casos de potencial multiplicidade, mas essa possibilidade não foi mantida.

Sobre esse ponto, há que se criticar a opção legislativa. Não são raros os casos em que, a despeito de inexistirem sentenças proferidas em sentidos contrários, sabe-se, desde o ajuizamento das ações, que a questão unicamente de direito a ser resolvida causará grande constrangimento e perda de tempo, ante a existência de posições divergentes entre os juízes de primeiro grau.

Perdeu-se uma excelente oportunidade de resolver a problemática por trás das questões repetitivas desde o seu surgimento, o que implicaria em celeridade e economia – já que boa parte dos atos processuais seriam evitados, bem como em segurança jurídica e isonomia – evitando que, ao menos em primeiro grau, ações ou questões repetitivas recebessem diferentes provimentos jurisdicionais.

Daí a crítica manifesta, já que, nos termos do art. 976, o IRDR somente poderá ser suscitado após a controvérsia, em seu caráter repressivo, o que, na maior parte dos casos, só se verificará após a publicação da sentença.

A despeito da discussão acerca da fixação de critérios objetivos, como um número específico de processos em trâmite, por exemplo, defende-se a aplicação do regime jurídico efetivamente positivado, de tal modo que caberá ao



tribunal responsável a análise, diante do caso concreto, do que seria a “efetiva repetição” deixada em aberto no CPC/2015.

Sobre a necessidade de repetição de processos com controvérsia sobre a **mesma** questão unicamente de direito, José Miguel Garcia Medina observa que “para que se possa dizer que a tese é a **mesma**, em muitos processos, é necessário que sejam elas idênticas, e não apenas semelhantes. É indispensável que uma mesma solução seja uniformemente aplicável, em todos os processos, por tratar-se da mesma questão” (2015, pág. 1215). Em trecho de outra obra voltado à explicação do que seriam casos idênticos, é aclaradora a lição do mesmo Autor:

“Por casos idênticos haver-se-á de entender aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas, e jurídicas, que em nada se difiram numa e noutra ação. Para que se identifique tal identidade, não basta que tais ações tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Mais que isso, os fundamentos jurídicos integrantes da causa de pedir e do pedido de tais ações também devem ser idênticos” (MEDINA, 2012, p. 311).

Não é possível delimitar o vínculo da questão comum meramente por meio da identificação da causa de pedir e do pedido, já que haverá hipóteses de cabimento do IRDR em que se estará diante de ações heterogêneas ligadas por questões comuns de natureza exclusivamente processual, tal qual o procedimento a ser observado na contagem de um determinado prazo, ante a divergência sobre tratar-se de prazo de direito processual (contado em dias úteis) ou material (podendo não se submeter à regra processual).

Vê-se no exemplo dado, que, embora inexista qualquer relação entre as causas de pedir e pedidos de mil ações heterogêneas em que essa discussão esteja sendo travada, ainda assim todas elas se submeterão ao processamento e ao entendimento firmado em sede de IRDR.

Na sequência, o art. 976, CPC/2015, estabelece a expressão “questões unicamente de direito”, condicionando o cabimento do IRDR, para além das questões já ventiladas, às controvérsias relacionadas a questões de direito (material ou processual), limitando e impedindo sua instauração para a resolução de questões fáticas.

Daí decorre a difícil tarefa de definir e distinguir o que seriam questões de fato e o que seriam questões de direito. Tamanho é o desafio que,

apesar de muitos civilistas e processualistas, ao longo das últimas décadas, terem se lançado a essa empreitada, o tema continua sendo polêmico.

Em uma tentativa de esclarecer a questão, Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que, “rigorosamente, seria impossível fazer-se uma distinção entre questão de fato e questão de direito, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno do direito ocorre, de fato, no momento da incidência da norma, no mundo real, no universo empírico” (2002, pág. 154). Seguindo a mesma linha de raciocínio: “é deveras questionável em Direito a existência de questões puramente de direito, isto é, questões desprovidas de elemento fático” (ABBOUD; SANTOS, 2015, p. 856)

Cândido Rangel Dinamarco, com o atrevimento e a serenidade constantemente presentes em sua obra, enfrenta a polêmica e defende que “há questões de fato, correspondentes à dúvida quanto a uma assertiva de fato contida nas razões de algumas das partes; e de direito, que correspondem à dúvida quanto à pertinência de alguma norma ao caso concreto, à interpretação de textos, legitimidade perante norma hierarquicamente superior” (DINAMARCO, 1984, p. 25).

Apesar de servir como um ótimo norte para situações genéricas, bem como para fins acadêmicos, em alguns casos específicos, a tarefa de identificar com precisão os limites de um e de outro será praticamente impossível.

Em comentário voltado especificamente à “questão unicamente de direito” prevista no art. 976, CPC/2015, José Miguel Garcia Medina acompanha o entendimento retro mencionado, afirmando que:

“[...] nenhuma questão pode ser exclusivamente de direito, afinal, pensa-se na construção de normas jurídicas para resolver problemas, e problemas que ocorrem no plano dos fatos. É, até mesmo, difícil pensar-se em norma jurídica sem se recorrer a um fato, ainda que hipotético. O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a controvérsia diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia. A expressão “unicamente de direito” a nosso ver, não exclui o uso do incidente para se resolver controvérsias sobre a qualificação jurídica dos fatos” (MEDINA, 2016, p. 1.414)

Atenta ao desafio de identificar as questões de direito no plano prática, Sofia Temer prevê ser possível o cabimento do IRDR quando o julgamento pretender resolver temas tais quais: “ (a) como deve ser entendido o texto normativo e quais as consequências jurídicas daí extraídas; (b) qual a norma aplicável a uma

determinada situação fática; e (c) a compatibilidade entre o texto normativo e outras normas e a Constituição” (TEMER, 2015, p. 71)

Vê-se, assim, que mesmo o julgamento de questões unicamente de direito perpassará, necessariamente, a análise de fatos. Afinal de contas, a construção da solução jurídica a partir da adequada consideração dos fatos permitirá a igualmente adequada aplicação da tese fixada em sede de IRDR.

Isso não significa dizer, evidentemente, que o conflito a ser resolvido se instaura e depende da verificação e confirmação sobre questões fáticas, caso em que, de acordo com a própria disposição legal, o IRDR não será cabível.

Ao que parece, essa restrição pretende, entre outras coisas, evitar que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, ou mesmo os Tribunais Superiores, se preocupem com questões probatórias, caso em que o julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas se estenderia indefinidamente.

Aos que defendem que o IRDR serve tão somente como meio processual objetivo, limitado à construção de uma solução em abstrato, a limitação de seu cabimento a questões de direito seria mais um dos motivos que justificariam a incompatibilidade entre o IRDR e o procedimento de causas-piloto.

Apesar da expressa limitação legal do IRDR às questões unicamente de direito, já se vê, na doutrina, manifestações no sentido de que muitas das questões repetitivas que asoberbam o Poder Judiciário são relativas a questões fáticas, e, que, sendo assim, seria oportuno ampliar o alcance do IRDR, inclusive para questões fáticas<sup>52</sup>.

Não há dúvidas de que o legislador poderia ter conferido abrangência ainda maior ao IRDR, se não o tivesse restringido às questões unicamente de direito. No entanto, ante a clareza da opção legislativa, deve-se, neste e nos demais casos, tomar o CPC/2015 por aquilo que ele realmente é, e não pelo que poderia ter sido.

Até mesmo por essa razão, entende-se, pois, que o IRDR deve ser visto como um mecanismo processual apto a resolver questões repetitivas, desde

---

<sup>52</sup> “Dentro da lógica do novo CPC, que reforça a força vinculativa dos precedentes e amplia a necessidade de isonomia e coerência sistêmica, e que intenta apresentar aos jurisdicionados mecanismos complementares às ações coletivas, entendemos que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ter seu objeto ampliado jurisprudencialmente também para as questões de fato comuns” (CABRAL, 2015, livro digital).

que preenchidos os requisitos do art. 976, CPC/2015, inclusive no que se refere à limitação a questões de direito.

### 3.2.2 O IRDR nos Juizados Especiais

O art. 985, CPC/2015, ao tratar sobre a aplicação do entendimento firmado no julgamento do IRDR, deixa claro, em seu inciso primeiro, que a tese jurídica ali firmada deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, incluindo, expressamente, os que tramitem nos Juizados Especiais dos respectivos tribunais ou regiões.

Ao fazê-lo, a redação final do CPC/2015 contrariou as versões anteriores, tanto do Senado, quanto da Câmara dos Deputados, que, durante todo o processo legislativo, não enfrentaram a questão vinculação do julgamento do incidente aos Juizados Especiais. Frederico Koehler, sobre essa situação, observa que “os projetos anteriores silenciavam quanto à vinculação dos juízes de juizados e turmas recursais à decisão proferida no IRDR. Apenas no momento de votação no Plenário da Câmara dos Deputados é que se incluiu, de forma expressa, a aplicação do IRDR aos juizados especiais, conforme redação final do novo Código de Processo Civil” (2015, p. 661).

Ratificando os efeitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre as ações em curso nos Juizados Especiais, o FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou o seguinte enunciado:

Enunciado n. 93 (FPPC): “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

A questão, contudo, está longe de estar pacificada.

Ante a autonomia que os juizados especiais possuem em relação aos tribunais de justiça estaduais e regionais, já que seu órgão hierarquicamente superior são as turmas recursais, há quem defenda a inconstitucionalidade do dispositivo legal retro mencionado (TEMER, 2015, p. 119)

Para os que defendem a constitucionalidade, porém, as turmas recursais seriam competentes para o julgamento do IRDR. Corroborando com esse entendimento, a ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – cuidou de elaborar dois enunciados voltados ao tema:

Enunciado n. 21 (ENFAM): “O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais”.

Enunciado n. 44 (ENFAM): “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema”.

A análise conjunta dos dois enunciados demonstra que, por parte da magistratura, há uma inclinação no sentido de que o IRDR poderá ser instaurado ainda que os casos repetitivos tramitem nos juizados especiais, hipótese em que deverão ser julgados pelo órgão colegiado de uniformização do próprio sistema. Ou seja, ao que tudo indica, por parte dos juizados especiais não haverá óbice ao IRDR.

Especificamente quanto ao Enunciado n. 44, chama-se a atenção para um ponto que deverá ser enfrentado e disciplinado pela jurisprudência. É que o CPC/2015 prevê a possibilidade de interposição de Recurso Especial e Extraordinário contra a decisão que julgar o IRDR.

No âmbito dos Juizados Especiais, contudo, ainda que haja irresignação quanto à decisão proferida pela Turma Recursal, não há a opção para que se alcance o STJ e/ou o STF – caso em que, ao menos aparentemente, a recorribilidade do IRDR julgado pelo Juizado Especial estaria comprometido – logo, igualmente comprometido estaria o devido processo legal e a ampla defesa.

Independentemente das discussões doutrinárias acerca do tema, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que o IRDR deverá, no mínimo, produzir efeitos sobre as ações em trâmite perante os Juizados Especiais.

Nas palavras de Sofia Temer, “há, certamente, um longo caminho até que se estabeleça um sistema coerente de aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados, o que se dará precipuamente por construção doutrinária, ao menos até que haja legislação específica sobre o tema, já que o Código é praticamente silente” (TEMER, 2015, p. 119).

De todo modo, considerando a inexistência da via recursal que possa levar discussões travadas em sede dos juizados especiais à apreciação dos

tribunais superiores, limitando-se às turmas recursais, essa limitação inviabilizaria a suscitação do IRDR para questões repetitivas cuja origem fosse os juizados especiais.

### 3.2.3 Legitimidade e Competência

Nos termos do art. 977, CPC/2015, os legitimados para requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a ser endereçado ao presidente do tribunal, são o juiz ou relator (por ofício), bem como as partes, o Ministério Público e Defensoria Pública (por petição). O parágrafo único do art. 977 dispõe que o ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Os terceiros interessados, apesar da possibilidade de manifestação, interposição de recurso especial ou extraordinário e interposição de recursos de forma geral, não podem requerer a instauração do IRDR.

Quanto ao Ministério Público, este intervirá obrigatoriamente no incidente quando não for o requerente, podendo assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono por parte dos legitimados – na hipótese de causa-piloto.

Daniel Assunção Neves sustenta que “a legitimidade do MP para suscitar o incidente é ampla e irrestrita quando a questão envolver direitos difusos ou coletivos, mas, no caso de direitos individuais homogêneos, só terá legitimidade se o direito for indisponível ou disponível com repercussão social. É nesse sentido o entendimento do STJ quanto à legitimidade do MP na tutela coletiva”. (NEVES, 2015, p. 526)

Já o art. 978, CPC/2015, estabelece que o julgamento do IRDR caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre os responsáveis pela uniformização jurisprudencial no tribunal, aos quais caberá tanto fixar a tese jurídica, quanto julgar o recurso ou o processo de onde se originou o incidente – daí porque parte da doutrina defende que, a partir da redação final deste dispositivo, a opção do legislador foi pelo procedimento das causas-piloto.

Neste sentido é o Enunciado n. 334, do FPPC:

Enunciado n. 343 (FPPC): “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete ou tribunal de justiça ou tribunal regional”.

Caberá aos tribunais se estruturarem para que tenham condições de absorver os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas a serem instaurados, já que o objetivo do legislador foi no sentido de que o incidente receba tratamento diferenciado, sendo julgado com celeridade e segurança jurídica em virtude dos benefícios que seu julgamento gerará a gestão judiciária e aos próprios jurisdicionados.

Para que se atinja a celeridade pretendida, é essencial que os tribunais estabeleçam protocolos internos capazes de estabelecer o procedimento – em atenção ao que prevê o próprio CPC/2015 – a ser adotado no processamento e julgamento do IRDR. Além disso, ante a complexidade que esses julgamentos apresentarão, será essencial que servidores e magistrados sejam deslocados, na medida do possível, especificamente para o julgamento dos incidentes.

Na concepção de Sofia Temer, da análise da redação processual auferem-se uma competência implícita nos tribunais, enquanto órgãos ordenados em nível superior aos juízos de primeiro grau, até mesmo pelo poder de revisão em relação às decisões inferiores. O raciocínio é simples, mas muito coerente: “se os tribunais podem reformar as decisões dos juízos de primeiro grau, não poderiam definir em antecipação, qual o entendimento sobre a questão de direito que será, ao final, adotado?” (TEMER, 2015, p. 114).

Já que um dos pilares do IRDR é a valorização da segurança jurídica e da isonomia, viabilizadas, justamente, a partir da uniformização do entendimento firmado pelos tribunais, é importante que a estruturação interna estabeleça unicidade entre os responsáveis pelo julgamento dos incidentes e os responsáveis pelas demais ferramentas de uniformização jurisprudencial.

#### 3.2.4 Poderes do Relator, Admissão e Instauração do IRDR

No juízo de admissibilidade, o tribunal, órgão colegiado competente para o posterior julgamento, irá analisar se, nos casos apresentados, há a existência de controvérsia de direito que esteja gerando a multiplicação de processos repetitivos, capaz de causar grave insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

Se os requisitos não estiverem presentes, o curso do processo originário correrá normalmente. Caso contrário, este será suspenso e o procedimento incidental seguirá seu trâmite, de maneira amplamente divulgada.

O art. 979 do NCPC prevê a necessidade da ampla divulgação e publicidade acerca da instauração do incidente. Esta norma justifica-se pela expressiva numerosidade de sujeitos que podem ser atingidos pelos efeitos do julgamento do IRDR, que gera grande repercussão social, econômica e política.

A publicidade deverá ocorrer tanto no momento da admissão do incidente, como em posterior identificação da questão de direito controvertida, tanto para fins de aplicação ou distinção em relação aos processos pendentes e futuros, como para fins de eventual superação da tese firmada.

Outro efeito da admissão do IRDR, nos termos do art. 982, I, do CPC/2015, será a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, relacionados à mesma questão de direito fixada como controvertida, no prazo máximo de um ano e dentro da área de competência do tribunal julgador. No entanto, há a possibilidade de suspensão nacional para conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial, por requerimento das partes do processo originário, do MP ou Defensoria Pública, bem como partes de outros processos em que discuta a mesma questão, logo após a admissibilidade do incidente no âmbito do tribunal de segundo grau.

Sobre o assunto, há ainda a questão referente à possibilidade de prosseguimento do feito pela distinção do caso em relação à matéria do incidente (*distinguishing*) ou a inclusão do processo individual ou coletivo no rol dos sobrestados pela abrangência do IRDR à questão concreta.

Apesar de não haver previsão expressa, entende-se pela admissibilidade de recurso contra referida decisão, em atenção ao princípio do contraditório, da participação e possibilidade de influência, bem como ao disposto no art. 1037, §§ 8º a 13º, CPC/2015.

Como a decisão proferida no IRDR exercerá grande influência no sistema jurídica, gerando reflexos e efeito vinculante a inúmeros outros processos que versem sobre a mesma questão analisada, é de suma importância que os interessados tenham direito à ampla participação neste mecanismo.



As partes e demais interessados, além das pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão, no prazo comum de 15 dias, requerer juntada de documentos e realização de diligências. Em seguida, o MP disporá do mesmo prazo para manifestar-se.

Há ainda a possibilidade de sustentação oral, pelas partes, interessados ou MP, no prazo prorrogável de 30 minutos, após a exposição do objeto do incidente.

O art. 979, CPC/2015, dispõe em seu *caput*, que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico e no Conselho Nacional de Justiça”.

As mencionadas ampla divulgação e publicidade de instauração do incidente possuem inspiração na *musterverfahren* alemão, além de ocorrer, também, nos *group litigation order (GLO)*, da Inglaterra (CAVALCANTI, 2015, p. 457)

A ampla divulgação e a publicidade da instauração do incidente visam, principalmente, garantir que todos os interessados, bem como aqueles que possam vir a ser afetados pela decisão, tenham ciência desta. Sustenta José Miguel Garcia Medina que “deve-se dar à instauração e julgamento do incidente ampla publicidade, viabilizando-se o conhecimento de todos aqueles que, de algum modo, possam vir a ser afetados pela decisão. A publicidade também viabilizará a participação de pessoas que possam contribuir para a solução da questão [...]” (MEDINA, 2015, p. 1417).

Contudo, embora a ciência às partes interessadas seja o objetivo mais evidente da divulgação e publicidade de instauração e julgamento do IRDR, não é o único, já que também se busca evitar que, a partir da ampla divulgação, outros incidentes, sobre o mesmo assunto, não sejam instaurados. Neste sentido, Antônio do Passo Cabral:

“Uma das necessidades de gerenciamento diz respeito à publicidade da instauração de procedimentos para solução em bloco de questões comuns, essencial ao regime das causas repetitivas. A publicidade é relevante não apenas para dar ciência aos juízos de instâncias inferiores, a fim de que os processos que contenham a questão comum sejam suspensos para aguardar a tramitação do incidente, mas também para evitar a superposição de provocações de incidentes diversos sobre a mesma questão. (CABRAL, 2015, livro digital).

Em seu parágrafo 1º, o art. 979, CPC/2015, estabelece que “os tribunais manterão banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro”.

Para José Miguel Garcia Medina, “a questão deverá constar de banco de dados em meio eletrônico mantido pelo tribunal, constando também de cadastro no Conselho Nacional de Justiça. A perfeita definição da questão é imprescindível, a fim de que identifiquem os processos que deverão ficar suspensos (art. 982, I, do CPC/2015) e em que deverá ser considerada a decisão que julgar incidente” (2016, p. 1417).

O § 2º, do art. 979, CPC/2015, prevê que “para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

Há que se esclarecer, contudo, conforme bem observa Antônio do Passo Cabral, que o “objeto do incidente, será delimitado não pela inserção no cadastro, mas pela decisão de afetação (art. 1.037, I). Assim, se a inserção dos dados no cadastro, operada nesse primeiro momento, não corresponder ao objeto definido por ocasião da afetação, as informações deverão ser corrigidas oportunamente” (CABRAL, 2015, livro digital).

O art. 980, CPC/2015, regula a matéria do IRDR no que tange ao prazo para julgamento do mesmo. Dispõe, em seu *caput*, que “o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”.

Embora determine o prazo de 1 (um) ano para que seja julgado, não deixa claro em que momento iniciará a contagem do mesmo, conforme constata Marcos Cavalcante:

“O NCPC não estabelece o termo inicial do referido prazo de um ano para julgar o mérito do IRDR. Surge a dúvida, portanto: o referido prazo começa a ser contado da data do requerimento, da admissibilidade (ou da decisão do STF ou STJ que determina a suspensão de todos os processos em território nacional) ou da distribuição do IRDR?”

A doutrina tem se posicionado no mesmo sentido, qual seja, o de que o prazo de 1 (ano) para julgamento do IRDR se dá a partir da data em que foi publicada a decisão de admissão do mesmo, data esta em que é determinada a suspensão de todos os processos em andamento no mesmo Estado ou região, que versem sobre o mesmo tema da decisão paradigmática.

Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini se posicionam afirmando que “prazo começará a fluir a partir da publicação do acórdão de admissão do IRDR. Findo, cessa automaticamente a suspensão dos processos repetitivos, devendo o juiz de cada caso promover o impulso independentemente de nova ordem do tribunal, ressalvada a prorrogação pelo relator do IRDR mediante decisão fundamentada”.

Na hipótese de não ser julgado no prazo de 1 (um) ano, o órgão responsável pelo julgamento do IRDR poderá, por meio de decisão fundamentada, estender esse prazo. Inexistindo decisão a esse respeito, cessará o sobrestamento dos feitos suspensos.

A crítica, aí, é presumível. A história mostra que, havendo a possibilidade de prorrogação de prazo, o que deveria ser exceção tende a se tornar regra. Preveem-se, assim, decisões prorrogando o prazo para o julgamento do IRDR sob o argumento de que o tribunal não teve condições estruturais de julgar o incidente antes, seja pela complexidade do caso, ou pelo volume de trabalho dos julgadores e servidores.

Independentemente de sobrestamento, vale dizer, o processo poderá prosseguir de forma parcial nos casos em que existam pedidos de natureza heterogênea independentes dos pedidos de natureza homogênea, de modo a evitar a demora na resolução das questões que não estejam ligadas à questão jurídica analisada no procedimento incidental.

Sobre esse ponto, o art. 982, CPC/2015, prevê a suspensão de todos os processos pendentes, que tramitam no mesmo Estado ou região, e que tenham a mesma *causa petendi* da *ratio decidendi* da decisão paradigmática do IRDR. Em razão desse mandamento, é possível que casos suspensos não tenham a mesma causa de pedir do IRDR, ou diferenciem-se deste por alguma razão. Ou seja, alguns processos, inevitavelmente, serão suspensos indevidamente.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, “considerando ser possível que um processo suspenso por força da instauração do IRDR não discuta tese jurídica exatamente idêntica à do processo-piloto, em algumas situações é necessário apontar a sua diferenciação e possibilitar que este processo tenha seu prosseguimento normal desvinculado ao incidente” (2015, pág. 2189)

Uma vez necessária a distinção entre o caso concreto e a decisão do IRDR, é necessário que a parte interessada requeira o regular prosseguimento de seu processo. Contudo, não prevê este artigo, ou qualquer outro do novo Código, tanto a possibilidade de ocorrência, quanto as regras do pedido de distinção. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, “o NCPC, no entanto, omitiu-se na definição de regras sobre o *distinguishing* no IRDR” (2015, p. 2190).

Diante desta omissão, o FPPC aprovou o seguinte enunciado:

Enunciado n. 348 (FPPC): “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos”.

Na hipótese de recurso contra a decisão relacionada ao pedido de distinção, a doutrina sustenta que, ante a omissão do CPC/2015, deverá ser aplicada a regra prevista no art. 1.037, §§ 8º a 13º, do mesmo diploma, por analogia.<sup>53</sup>

Vale mencionar, ainda, a aprovação do Enunciado n. 174, pelo FPPC, que prevê a possibilidade de alegação de distinção, ainda que já tenha sido aplicada a tese jurídica do IRDR no caso concreto, nos seguintes termos: “A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado”.

Percebe-se que a possibilidade de distinção, inclusive após a fixação ou aplicação da tese jurídica, tem o intuito de evitar um movimento generalizador, que, a partir do IRDR, buscará aplicar o entendimento firmado no incidente a todos os casos que, aparentemente, versarem sobre a mesma questão de direito decidida. Exalta-se, assim, a segurança jurídica do jurisdicionado que, a despeito da

---

<sup>53</sup> Neste sentido, por todos, veja-se TEMER, Sofia (2015, p. 1222).

inteligência do IRDR, deverá ter sua pretensão analisada, inclusive, em suas peculiaridades, para distingui-la do paradigma.

Como o CPC/2015 não é taxativo em relação ao prazo para requerimento de instauração do IRDR, e, considerando o art. 977, I, CPC/2015, que permite que o relator o faça de ofício, entende-se o requerimento de instauração do IRDR, pelo relator, pode ser realizado até início da sessão de julgamento do recurso.

Requerida a instauração, dispõe o art. 981, CPC/2015, que a decisão sobre a admissibilidade do IRDR deverá ser colegiada. Para Cássio Scarpinela Bueno, “a regra deve ser compreendida também no sentido de que a admissibilidade do Incidente não é (e nem pode ser) aferida *monocraticamente*. Trata-se de ato necessariamente colegiado. Ao relator, singularmente considerado, caberá a tomada de outras providências” (BUENO, 2016, p. 800).

Marcos de Albuquerque Cavalcanti observa que, admitida a instauração do IRDR, o relator deverá observar o que dispõe o art. 982, CPC/2015, quanto às providências a serem tomadas, dentre as quais verificam-se:

“(a) “Determinar a *suspensão* da tramitação dos processos repetitivos pendentes (individuais ou coletivos), que tramitam no Estado, no Distrito Federal ou na respectiva região, conforme o órgão prolator da decisão (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) (art. 982, I); (b) se entender necessário, *requisitar* aos órgãos judiciais em que tramitam os processos nos quais se discute o objeto do IRDR, informações a serem prestadas no prazo de 15 dias (art. 982,II); e (c) *intimar* o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 982, III)” (CAVALCANTI, 2015, p. 443 e 444)

Faz-se uma ressalva em relação à possibilidade de sobrestamento dos processos repetitivos pendentes de julgamento. É que apesar do art. 982, inciso I, CPC/2015, atribuir ao relator a missão de suspender os processos pendentes, o art. 313, IV, CPC, deixa claro que essa suspensão é uma consequência lógica da admissibilidade do IRDR. Trata-se de uma suspensão automática a todos os casos que versarem sobre a mesma questão de direito a ser enfrentada no IRDR.

Cabe ao relator, neste caso, tão somente a comunicação aos demais órgãos jurisdicionais sobre a admissão do IRDR, os quais automaticamente deverão suspender o trâmite dos referidos feitos. Neste sentido, oportunamente, dispõe o Enunciado n. 92, do FPPC:

Enunciado n. 92 (FPPC): “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

Para José Miguel Garcia Medina, contudo, embora a redação do art. 982, I, CPC/2015, pareça integral e inexorável, quando a controvérsia repetitiva a ser resolvida não prejudicar o trâmite do processo, atos processuais alheios ao objeto do IRDR poderão ser realizados (2016, p. 1419).

Em suma, o rol do art. 982 prevê uma série de medidas voltadas à condução do IRDR pelo relator, que, se observadas, contribuirão grandemente para sua consolidação, já que conferirão o adequado prosseguimento a cada uma das fases do incidente – podendo o relator, inclusive, requisitar informações aos órgãos onde tramitam os processos relacionados.

Na fase de instrução, caberá ao relator ouvir as partes e demais interessados, “inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”, conforme prevê o *caput* do art. 983, CPC/2015.

Trata-se do dever que o relator tem de, antes de analisar e julgar o mérito do IRDR, ouvir as partes dos processos repetitivos, os *amicus curiae*, bem como demais interessados na questão repetitiva em debate. Em relação à utilização do termo *amicus curiae*, para as pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, prevista no art. 983, §1º, CPC/2015, observam-se duas linhas doutrinárias.

Ainda no parágrafo 1º, do art. 983, CPC/2015, consta que “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”.

Essa previsão fomenta a ampla e democrática participação dos interessados na construção da solução jurídica a ser estabelecida. Trata-se de grande avanço e valorização dos preceitos constitucionais de ampla defesa, devido processo legal, contraditório, equilíbrio entre as partes, entre outros.

Com o intuito de instituir a prática da realização de audiências públicas antes do julgamento do IRDR, o FPPC aprovou o seguinte Enunciado:

Enunciado n. 175 (FPPC): “O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”.

Encerrada a fase de instrução, o relator deverá solicitar o dia para o julgamento do incidente, conforme dispõe o art. 983, §2º, CPC/2015, atentando-se para o fato de que o julgamento do IRDR terá preferência em relação aos demais julgamentos, nos termos do art. 12, III, CPC/2015.

### 3.2.5 Julgamento, Recorribilidade e Revisão da Tese Jurídica

O art. 984, CPC/2015, assevera que, no julgamento do incidente, primeiro o relator fará a exposição do objeto do incidente e, na sequência, autor, réu, Ministério Público poderão sustentar sua razão pelo prazo de trinta minutos. Caso outros interessados tenham interesse em participar, deverão se inscrever com antecedência de dois dias da sessão de julgamento, dividindo, entre eles, o prazo de trinta minutos, prazo esse que poderá ser ampliado.

Ainda que possa parecer um prazo exíguo, importa observar que este momento deverá ser destinado apenas para as exposições finais, já que o debate, com ampla e democrática participação dos interessados, deverá ser realizado durante audiências públicas ainda na fase de instrução.

O conteúdo do acórdão, tanto por força do §2º, do art. 984, CPC/2015, quando em atenção ao art. 489, CPC/2015, abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, que tenham o condão de modificar a tese jurídica discutida.

Embora já se enfrentado os efeitos do julgamento do IRDR anteriormente, não custa lembrar que, julgado o IRDR, a tese jurídica nele firmada deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, bem como aos casos futuros, cabendo reclamação quando a tese não for observada, nos termos do art. 986, CPC/2015.

A eficácia do entendimento firmado em sede de IRDR, vale dizer, é vinculante, ante a força normativa que o CPC/2015 cuidou de atribuir aos precedentes judiciais, dentre os quais elenca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim, tratando-se de eficácia vinculante da *ratio decidendi* exposta na *stare decisis*, não há que se falar em extensão dos efeitos da coisa julgada.

O art. 987, CPC/2015, prevê que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso” (art. 987, caput, CPC/2015). Em havendo julgamento do mérito do incidente, e estando presentes os requisitos estabelecidos pelos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, será possibilitado aos legitimados, além de Embargos de Declaração, a interposição de recurso extraordinário ou especial. Analisando os efeitos da recorribilidade contra a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Antônio do Passo Cabral observa que:

“O legislador do novo CPC, no art. 987, prevê o recurso especial ou recurso extraordinário como meios impugnativos para atacar a decisão que julga o mérito do IRDR. Se, por exemplo, ao apreciar a questão comum objeto do incidente, o tribunal contrariar a Constituição ou lei federal, atraindo qualquer das hipóteses de cabimento dos arts. 102, II, e 105, II, da Constituição da República, os sujeitos do incidente poderão interpor recurso extraordinário ou especial. Nesses casos, ao contrário da regra geral (art. 1.029, § 5.º), os recursos excepcionais terão efeito suspensivo automático em decorrência da interposição, desnecessária decisão do relator a respeito” (CABRAL, 2015).

Em relação à legitimidade recursal, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery se limitam a mencionar o rol do art. 977, CPC/2015, “bem como de terceiros interessados na solução da questão (como, por exemplo, aqueles que são partes em outros processos versando sobre a mesma questão)” (NERY JR.. NERY, 2016). Por legitimados, desta forma, compreende-se não somente as partes do processo, mas também o Ministério Público, a Defensoria Pública e os que tiveram os processos suspensos por versarem sobre a mesma controvérsia judicial.

Na lição dos mesmos autores, tal ampliação da legitimidade fundamenta-se no pressuposto da segurança jurídica, relacionada à aplicação da tese adotada pelo STF ou pelo STJ no julgamento do mérito de recurso contra decisão de incidente a todo o território nacional, por força do que dispõe o § 2º do art. 987, CPC/2015 (2016, p. 1986).

Cabe informar que também há enunciado do FPPC neste sentido:

Enunciado n. 92 (FPPC): “A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.



No parágrafo 1º, do art. 987, do novo CPC, evidencia-se que o recurso extraordinário interposto terá repercussão geral. Ou seja, a repercussão geral neste caso é presumida. Nas palavras de CABRAL, “a legislação, ainda outra vez denotando o forte interesse público presente no incidente, optou por explicitar que a questão comum objeto do repetitivo presumidamente terá repercussão geral” (CABRAL, 2015, livro digital).

Deste modo, o incidente possibilitará ao STF e ao STJ o julgamento único de uma questão jurídica, que passará a servir de fundamento para decisões futuras dos demais Tribunais, mantendo-se estável a jurisprudência pátria.

Caso venham ser interpostos, revestidos de efeito suspensivo, inviabilizando os efeitos que seriam produzidos a partir da decisão do incidente, os recursos acarretarão também na presunção da repercussão geral de questões constitucionais relacionadas às decisões de mérito. José Miguel Garcia Medina destaca que “*pela dicção do caput do art. 987, o recurso é cabível apenas quando julgado o mérito do incidente, isto é, quando resolvida a questão de direito. Não se admite o recurso, assim, se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do incidente*” (MEDINA, 2015, p. 1159).

Feita a análise do dispositivo legal, cabe ressaltar algumas questões que têm sido levantadas pela doutrina pátria, em relação à recorribilidade da decisão do IRDR. Antônio do Passo Cabral aponta importante questão, quando trata da possibilidade de prosseguimento do julgamento quando houver desistência da ação, seja por ter o autor desistido da ação originária, ou pelo recorrente ter desistido do recurso (CABRAL, 2015, livro digital):

“Nesses casos, pela restrição à autonomia da vontade, o procedimento do IRDR pode prosseguir até o julgamento de mérito da questão comum. Como afirmamos anteriormente, trata-se de jurisdição “objetiva”, fora de conflitos acerca de direitos subjetivos, em que o tribunal apreciará e julgará a questão comum, mas não o caso concreto [...] (CABRAL, 2015, livro digital).

Por fim, cabe ressaltar a possibilidade de cabimento de embargos de declaração das decisões do IRDR. Cabral, ao comentar o tema, afirma não ver qualquer problema na interposição de embargos de declaração, quando este for cabível, sendo para sanar possível erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

O posicionamento de Antônio do Passo Cabral mostra-se coerente e acertado, uma vez que as decisões do IRDR têm por objetivo uniformizar as decisões dos tribunais. Logo, se estas decisões são eivadas de qualquer vício, sanável por meio de embargos de declaração, não deve haver qualquer óbice para sua aplicação, também das decisões de IRDR.

Quando à possibilidade de revisão da tese jurídica fixada, há que se considerar, preliminarmente, que o instituto do IRDR tem sua base na necessidade de uniformização das decisões dos tribunais, a fim de garantir segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

Para que tais necessidades se concretizem é indispensável a estabilidade das decisões proferidas por tais tribunais. Tanto é que o art. 926, do novo CPC, traz a necessidade de que as decisões dos tribunais sejam estáveis.

Falar em estabilidade, contudo, não significa dizer que as teses firmadas em sede de IRDR serão imutáveis. Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno defendendo ser “fundamental que as questões jurídicas, ainda que fixadas para aplicação presente e futura (art. 985, I e II), possam ser revistas consoante se alterem as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas subjacentes à decisão proferida. É assim com a edição de novas leis e não haveria razão para ser diverso com os “precedentes judiciais”. (BUENO, 2016).

Por estas razões, o CPC 2015 permite que, firmada uma tese jurídica em um incidente, os legitimados determinados no art. 977, inciso III, requeiram sua revisão ao mesmo tribunal, o qual é hábil a fazê-la também de ofício, sendo possível, ainda, que o próprio tribunal o faça de ofício,

Na lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, “a possibilidade de revisão da tese jurídica não se trata de recurso contra a decisão que firmou a tese jurídica, mas de revisão, de reinterpretação dos argumentos apresentados, ou em função da mudança de conjuntura econômica, política ou social que permita uma nova análise da questão. A revisão pode ocorrer a qualquer tempo, desde que demonstrada e esclarecida a sua necessidade.” (NERY Jr.; NERY, 2015).

Para além da revisão tem-se a possibilidade de superação, já que a tese jurídica fixada no IRDR estará sujeita à superação. Na medida em que a superação de uma tese pode levar à quebra da estabilidade dos precedentes, para

que esta seja declarada, é necessário comprovar, trazendo novas provas, novas leis, que a situação e circunstância que levaram à formação da tese, já não são mais cabíveis e que a manutenção da tese não é possível.

Analisando a situação, Antônio do Passo Cabral observa a importância de demonstrar, ainda, que “a alteração daquela circunstância fática ou jurídica seria suficiente para levar à mudança da conclusão anterior. Se, a despeito da alteração, a decisão que encerrou o IRDR puder se manter por outros fundamentos independentes, não é suficiente a mudança contextual apontada para levar à superação da estabilidade” (CABRAL, 2015, livro digital).

A superação da tese poderá ser feita por outro órgão que não o criador da mesma, desde que referida tese se encontre em posição superior no circuito processual, sendo, portanto, prerrogativa dos tribunais superiores.

Por fim, observa-se que a superação do precedente, dado o seu impacto, deverá, de preferência, ser precedida de audiências públicas para ampliação do debate, permitindo, por meio da participação ampla e democrática dos interessados, o fortalecimento do próprio entendimento a ser firmado.

## CONCLUSÃO

A crise enfrentada pelo Poder Judiciário em virtude de sua incapacidade de apreciar, conduzir e resolver as questões repetitivas que, diariamente, lhe são apresentadas, é sintomática.

Não por culpa exclusiva dos magistrados, evidentemente, mas, entre outras razões, pela explosão de litigiosidade não acompanhada de uma (essencial) estruturação da máquina pública, bem como pela inexistência de mecanismos processuais especificamente voltados à resolução dessas questões.

Via de consequência vê-se a sobrecarga de um judiciário que, hipertrofiado pela multiplicidade de questões idênticas pendentes de julgamento, parece não ter solução para a questão da morosidade. Há, ainda, a questão da insegurança jurídica decorrente de decisões que conferem tratamento divergente a questões iguais, apenas evidencia a imprevisibilidade do sistema jurídico brasileiro, reverberando o clima de desconfiança entre os jurisdicionados e fomentando a loteria jurisprudencial.

Atento a essa realidade, o legislador processual criou um mecanismo processual capaz de garantir, com celeridade, um julgamento uniforme e maduro às repetitivas questões de direito (material ou processual), instituindo, neste contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dentre os aspectos positivos do IRDR, a possibilidade de sobrestamento dos casos idênticos evitará que a máquina judiciária dispense energia desnecessária, colaborando para a economia processual e financeira, enquanto o contingenciamento da litigância repetitiva permitirá julgamentos mais céleres. Já a padronização decorrente da aplicação da tese jurídica construída contribuirá para um sistema mais seguro, uniforme e previsível. Afinal, o julgamento do IRDR deverá, necessariamente, ser observado pelos demais órgãos julgados em virtude de sua eficácia vinculante, eis que se tratará de um precedente judicial.

Em última análise, trata-se de mecanismo processual capaz de resolver a multiplicidade de ações repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito (material ou processual), sendo que, para tanto, dever-se-á, após identificada a controvérsia, fixar uma tese jurídica capaz de resolver o conflito, julgando-se, na sequência, os casos paradigmas por meio da aplicação da tese recém definida.

Importa esclarecer que isso não implicará no prévio julgamento de causas-piloto para que, a partir da extração da *ratio decidendi* destes julgados, possa-se firmar a tese jurídica do IRDR. Na realidade, a tese jurídica continuará

sendo firmada em abstrato, mas, ao final, os casos que serviram para a identificação da controvérsia deverão receber a aplicação da tese jurídica firmada.

Não se admitirá o IRDR preventivo, sendo necessário, portanto, a existência de ações contendo repetitiva questão de direito, quando de sua instauração. Embora seja evidente que a existência de sentenças, nestas ações, poderá colaborar para o amadurecimento da tese a ser fixada, esta não é uma exigência legal.

Pela inexistência da via recursal que possa levar discussões travadas em sede dos juizados especiais à apreciação dos tribunais superiores, limitando-se às turmas recursais, essa limitação não permite a suscitação do IRDR para questões repetitivas cuja origem seja os juizados especiais.

Em relação às críticas voltadas à inconstitucionalidade do IRDR, seja por violação ao contraditório e a ampla defesa, ou, ainda, por violar a independência funcional dos magistrados, é necessário que os institutos criados a partir do CPC/2015 sejam assimilados à luz dos preceitos constitucionais aprofundados no primeiro capítulo.

Desse modo, havendo possibilidade de ampla participação de todos os interessados, e, ainda, a possibilidade de distinção e superação quando o caso concreto assim exigir, não há que se falar em ilegalidade. A mudança na forma de construir a solução jurídica, apesar de oferecer resistência à parte da doutrina, não necessariamente implica em prejuízo às partes, e o IRDR é um claro exemplo disso.

Em que pese a inegável contribuição que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá trazer ao ordenamento jurídico brasileiro, acredita-se que, em atenção ao que já se verifica no direito estrangeiro, perdeu-se uma grande oportunidade de conferir ainda mais eficácia ao instituto ao limitar seu cabimento exclusivamente às questões repetitivas de direito (material ou processual), restringindo-o em relação a questões de fato.

Não se desconhece a crítica quanto ao fato de que as previsões de imediata agilidade, atribuídas ao CPC/2015 e, igualmente, ao IRDR, não serão atingidas, já que o problema da morosidade não é (só) legislativo.

De toda sorte, considerando o aporte que o IRDR deverá trazer à resolução das questões repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, preenchendo uma grande lacuna até então existente, e todos os consectários lógicos decorrentes desse preenchimento, não se questiona o acerto do legislador ao positivar esse novo mecanismo processual.

É verdade, evidentemente, que ainda há muito a se refletir. As reflexões, contudo, devem ser realizadas com o intuito de aprimorar a aplicação das

normas referentes ao IRDR, definindo bem seu procedimento, estabelecendo seus limites, a eficácia e a extensão da tese fixada, entre outras relevantes questões.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. *Inconstitucionalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório*. Revista de Processo. V. 240. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_ ; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. *Comentários aos arts. 330 a 332*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva*. In DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada*. V. 6. 2ª ed. rev. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, vol. I, 12 ed. rev., e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V. 1, 23 ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Efetividade, Segurança, Massificação e a Proposta de um “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. In RePro. Vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

ARAUJO, José Henrique Mouta. *O Incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC e o Devido Processo Legal*. In DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Coleção Novo CPC: doutrina selecionada*. V. 6. 2ª ed. rev. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva dos interesses individuais: Para além dos interesses individuais homogêneos*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BAHIA Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle Coelho. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ações coletivas na constituição federal de 1988*. In Revista de Processo. V. 61. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In Revista de Processo. V. 102. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Por um processo socialmente efetivo*. In Revista de Processo. V. 105. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O devido processo legal nas causas repetitivas*. In DIDIER Jr., Fredie [et al.]. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

\_\_\_\_\_. *Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa*. In *Revista de processo*. V. 186. São Paulo: RT, 2010.

BARRETO, Susana Cadore Nunes. *Novo Código de Processo Civil e o microsistema de processos coletivos: uma análise do art. 18*. In: *Processo coletivo: repercussões do Novo CPC*. ZANETI Jr., Hermes (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Sentença civil: perspectivas conceituais no ordenamento jurídico brasileiro* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_. *Mandado de segurança coletivo: perspectiva conceitual e pressupostos de admissibilidade no direito positivo brasileiro*. (Tese de doutorado) São Paulo: PUC, 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito e Processo*. In: *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira / coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier* – São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*. In: *Estudos de Direito Processual Civil / coordenação Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tutela jurisdicional satisfativa*. In *Revista de Processo*, v. 81, pág. 98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. *A legitimidade ativa para ações visando a defesa de interesses individuais homogêneos*. *Revista Scientia Iuris*, V. 7/8. Londrina: UEL, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ações coletivas – um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, RePro n. 98, 2000, p. 131

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.



CABRAL, Antônio do Passo. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo. V. 147. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. Vol. 231. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Comentários aos arts. 976 a 987*. In CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil – Livro Digital*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*. In Revista dos Tribunais. V. 786. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_; FOGAÇA, Mateus Vargas. *Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil*. In DIDIER Jr., Fredie [et al.] *Precedentes – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almeida, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. In Revista de Processo. V. 05, jan./mar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. V. 1. Padova: CEDAM, 1936.

CAVALCANTI, Marcos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. V. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1965.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il 'giusto processo' civile in Italia e in Europa*. In Revista de Processo. v. 116, jul./ago./2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Processual Civil*. 17ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação de Tutela no Código de Defesa do Consumidor: Tutela Individual e Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. In Revista de Processo. v. 209, jul./2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *O regime processual das causas repetitivas*. In Revista de Processo. Vol. 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DANTAS, Bruno. *Comentários aos arts. 976 e 987*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

DELLORE, Luiz. *Novo CPC: 5 anos de tramitação e 20 inovações*. [online] Disponível na internet: <http://migre.me/tlnpq>. Atualizado em 29.12.2015. Consultado em 20.03.2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Vol. 1. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os devedores institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência*. In CUNHA, Leonardo Carneiro da [et al.] (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. IV, 4ª ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

\_\_\_\_\_; SICA, Heitor [et al.] *Enunciados do Fórum Permanentes de Processualistas Cíveis*. Carta de São Paulo. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Malheiro, 2003.

\_\_\_\_\_. *A reforma do código de processo civil*. 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Malheiro, 1995.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. Tomos I e II. 3ª ed. – São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *O conceito de mérito em Processo Civil*. Revista de Processo. V. 34, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

DURÇO, Araújo Karol. *As soluções para demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil e suas implicações para o processo coletivo*. In: Processo coletivo: repercussões do Novo CPC. ZANETI Jr., Hermes (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

\_\_\_\_\_. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FISS, Owen. *A sedução do individualismo*. In: Um novo processo civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Editora Impetus, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O processo coletivo refém do individualismo*. In: Processo coletivo: repercussões do Novo CPC. ZANETI Jr., Hermes (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2003.

GIDI, Antônio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil*. México: Editora da Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

\_\_\_\_\_; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Procesos Colectivos: la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en una perspectiva comparada*. México: Editora Porrúa, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Brasileiro*. V. II, 20ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Araújo; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_ ; VIGORITI, Vincenzo; BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O NCPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização?* In CUNHA, Leonardo Carneiro da [et al.] (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

KUSSABA, Jaqueline Yoko. *Instrumentos processuais para efetivar o acesso à justiça dos direitos transindividuais veiculados em ações repetitivas*. (Dissertação de mestrado) Londrina: UEL, 2014.

LAMY, Eduardo de Avelar. *A importância do Novo CPC para o desenvolvimento do processo civil consequência da consolidação da jovem escola brasileira*. In Revista de Processo. V. 226. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LÉVY, Daniel de Andrade. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, exame à luz da group litigation order britânica*. In Revista de Processo. V. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

\_\_\_\_\_. *L'azione nella teoria del processo civile. Problemi del processo e civile*. Napoli: Morano, 1962.

MACEDO, Lucas Buril de. *A disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil*. In CUNHA, Leonardo Carneiro da [et al.] (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 13ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia e operacionalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARANHÃO, Clayton. *Perspectivas da litigiosidade com o novo CPC: análise crítica a partir de um clássico estudo de Michelle Taruffo*. In: O direito nos tribunais superiores: com ênfase no novo direito processual civil. CUNHA, José Sebastião Fagundes. Curitiba: Bonijuris, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil* – Campinas: Editora Millennium, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *A ética dos precedentes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *O direito à adequada tutela jurisdicional*. In Revista dos Tribunais, V. 663. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; DIDIER Jr., Fredie. *A segunda etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria geral do processo civil*. Vol. I. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Prequestionamento e repercussão geral – e outras questões relativas aos Recursos Especial e Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Execução Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Justiça não pode ser medida apenas em números*. Coluna Processo Novo. CONJUR. [online] Disponível na internet em: <http://migre.me/tExu0>. Atualização em 16.09.2013. Consultado em 20.02.2016.

\_\_\_\_\_. *Devemos tornar de fato o que CF prevê de direito*. Coluna Processo Novo. [online] Disponível na internet em: <http://migre.me/tExwf>. Atualização em 07.10.2013. Consultado em 20.02.2016.

\_\_\_\_\_. *Do golpe à democracia, ambiente influencia concepção do CPC*. Coluna Processo Novo. [online] Disponível na internet em: <http://migre.me/tExx6>. Atualização em 31.03.2014. Consultado em 20.02.2016.

\_\_\_\_\_. *Nem sempre a doutrina estrangeira serve para nossa realidade*. Coluna Processo Novo. [online] Disponível na internet em: <http://migre.me/tExxw>. Atualização em 21.04.2014. Consultado em 20.02.2016.

\_\_\_\_\_; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Código Civil Comentado: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

\_\_\_\_\_; *Resolução coletiva de conflitos*. In: O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas do Novo CPC*. In: Processo coletivo: repercussões do Novo CPC. ZANETTI Jr., Hermes (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MINGATI, Vinícius Secafen. *Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais*. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

NERY Jr., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *A ação civil pública no processo do trabalho*. In MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública, lei 7.347/1985*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 14ª ed. São Paulo: RT, 2014.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC – Inovações, alterações e supressões comentadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015

NUNES, Dierle. *Comentários aos arts. 1.036 a 1.041*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al.] *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *O IRDR do novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido*. Portal Justificando. [online] Disponível na internet: <http://migre.me/tEDBm>. Atualizado em 18.02.2015. Consultado em 30.04.2016.

OSNA, Gustavo. *Direitos Individuais Homogêneos. Pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. V. I: *teoria geral do processo*. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. V. II: *processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PODETTI, J. Ramiro. *Teoría y técnica del proceso civil y trilogía estructural de la ciencia del proceso civil*. Buenos Aires: Ediar, 1963.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas – o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013.

ROQUE, André Vasconcelos. *O que significa representatividade adequada? Um estudo de direito comparado*. [online] Revista Eletrônica de Direito Processual. Disponível em: <http://migre.me/tEDH2>. Consultado em 16.03.2016.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: artigos 895 a 906 do Projeto de Código de Processo Civil, PLS n. 166/2010*. São Paulo, Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, USP, 2010.

RUDINIKI NETO, Rogério. *Diálogos entre o novo Código de Processo Civil e o Microssistema Brasileiro de Tutela Coletiva*. In MACEDO, Lucas Buriel [et al.] (Org.). *Coleção NOVO CPC – doutrina selecionada*. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. *Precedentes e Jurisprudência no novo CPC: novas técnicas decisórias?* In CARMONA, Carlos Alberto al. *O Novo Código de Processo Civil – Livro Digital*. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. Vol. 1. 20 ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 1998.

SICA, Heitor. *Congestionamento viário e congestionamento judiciário*. In *Revista de Processo*. Vol. 236. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, V. I, tomo I, 8ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_ ; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SIQUEIRA, Marília. *Noções fundamentais para o julgamento por aplicação do precedente judicial: necessidade de adaptação a partir do Novo Código de Processo Civil*. In MACEDO, Lucas Buril [et al.] (Org.). *Coleção NOVO CPC – doutrina selecionada*. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SOUZA, Michel Roberto Oliveira. *Recurso especial repetitivo: análise crítica do julgamento por amostragem*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

TALAMINI, Eduardo. *Direitos individuais homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no código de processo civil de 2015*. In *Revista de Processo*. Vol. 241/2015. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_ ; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo*. V. 1. 16ª ed. reformulada e ampl. de acordo com o Novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. I. 57ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. *Regime das Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil*. In DIDIER Jr., Fredie (coord.). *Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. *Coleção Novo CPC: doutrina selecionada*. V. 6. 2ª ed. rev. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. 51ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

\_\_\_\_\_ ; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. In *Revista de Processo*, V. 177. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VIVEIROS, Estefânia. *O recurso especial no incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC*. In: *O direito nos tribunais superiores: com ênfase no novo direito processual civil*. CUNHA, José Sebastião Fagundes. Curitiba: Bonijuris, 2015.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. – Campinas: Editora Bookseller, 2000.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Controle das decisões judiciais por meio de recurso de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WOOLF, Harry [Lord]. *Access Justice: final report*. H. M. Stationery Office, 1996. [online] Disponível na internet: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>. Consultado em 11.05.2016.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Distinção entre questão de fato e questão de direito*. In Revista Dialética de Direito Processual. V. 43. São Paulo: Dialética, 2006.

\_\_\_\_\_. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Trotta: 2003.

ZANFERDINI, Flávia; GOMES, Alexandre. *Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau*. In Revista de Processo. V. 234. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZANETI Jr., Hermes (coord.). *Processo coletivo: repercussões do Novo CPC*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

## ANEXO A

### Dispositivos relacionados ao IRDR no Código de Processo Civil/2015

#### LIVRO III – TÍTULO I – CAPÍTULO VIII

##### Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

**Art. 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

**Art. 977.** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

**Art. 978.** O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

**Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

**Art. 980.** O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no [art. 982](#), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

**Art. 981.** Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do [art. 976](#).

**Art. 982.** Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no [art. 977, incisos II e III](#), poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

**Art. 983.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

**Art. 984.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

**II** - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

- a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
- b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

**Art. 985.** Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

**I** - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

**II** - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

**Art. 986.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no [art. 977, inciso III](#).

**Art. 987.** Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

### **Outros dispositivos, presentes no CPC/2015, relacionados ao IRDR**

#### **Ordem cronológica de conclusão:**

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#))

[...] § 2º Estão excluídos da regra do caput:

[...] III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; [...]

**Legitimidade recursal do *amicus curiae*:**

**Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

[...] § 3º - O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

**Suspensão dos processos que contiverem questão idêntica ante a admissão do IRDR:**

**Art. 313.** Suspende-se o processo:

[...] IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; [...]

**Improcedência liminar do pedido que contrariar entendimento firmado em IRDR:**

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...] III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

**Não sujeição das decisões fundadas em IRDR ao duplo grau de jurisdição:**

**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...] § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

[...] III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

**Mecanismos que compõem o microsistema de resolução de questões repetitivas:**

**Art. 928.** Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

**Irresignação quanto a entendimento firmado em IRDR como fator impeditivo de recurso:**

**Art. 932.** Incumbe ao relator:

[...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...] c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]

### **Procedimento específico para a sustentação oral em IRDR**

**Art. 937.** Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

[...] § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

### **Da Reclamação como meio de garantir a observância do acórdão proferido em IRDR:**

**Art. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...] IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...] ([Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016](#))

### **Possibilidade de extensão da suspensão decorrente do IRDR a todo o território nacional**

**Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...] § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.